

OTHON PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO

A GOVERNANÇA GLOBAL DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS

Brasília, DF

2019



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE
BRASILIA – UNICEUB PROGRAMA DE
MESTRADO EM DIREITO**

OTHON PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO

A GOVERNANÇA GLOBAL DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS

Brasília, DF

2019



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA –
UNICEUB PROGRAMA DE MESTRADO EM
DIREITO**

AZEVEDO, Othon Pantoja Oliveira de.

A Governança Global de Energias Renováveis. Brasília, 2019

135 f.

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof. Dr^a. Alice Rocha da Silva

OTHON PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO

A GOVERNANÇA GLOBAL DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS

Brasília, 19 de agosto de 2019.

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora Dr.^a Alice da Silva Rocha

Professora Avaliadora Dr.^a Márcia Dieguez Leuzinger

Professora Avaliadora Dr.^a Liziane Paixão Silva Oliveira

Professora Avaliadora Dr.^a Priscila Pereira de Andrade

MENÇÃO

Sumário

| | |
|---|-----------|
| Introdução..... | 2 |
| CAPÍTULO 1. GOVERNANÇA GLOBAL MULTINÍVEL: O DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL COMO MÉTODO COMPLEMENTAR DOS LIMITES DO DIREITO INTERNACIONAL | 15 |
| 1.1. A União Europeia como laboratório do Direito Administrativo Global | 16 |
| 1.3. A sociedade civil como instância de governança no modelo Direito Administrativo Global | 23 |
| 1.4 A interação regulatória entre atores públicos e privados mediante o Direito Administrativo Global | 27 |
| 1.1. O uso das <i>Soft Norms</i> em energias renováveis por meio do Direito Administrativo Global. | 28 |
| 1.4.1 A interação regulatória das energias renováveis entre Estados e órgãos intergovernamentais por meio do Direito Administrativo Global | 35 |
| 1.4.2 A interação entre as múltiplas parcerias estatais e não estatais no Direito Administrativo Global na transição às energias renováveis..... | 41 |
| 1.4.3 O uso de instrumentos de Corregulação para a efetividade da Responsabilidade Social das Empresas no Direito Administrativo Global.... | 51 |
| CAPÍTULO 2. A EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS REGULATÓRIOS EM ENERGIAS RENOVÁVEIS DENTRO DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL | 57 |
| 2.1. A efetividade da regulação das ER na União Europeia dentro do Direito Administrativo Global | 57 |
| 2.2. A efetividade da participação social nas políticas públicas em ER dentro do Direito Administrativo Global | 64 |
| 2.3. Os efeitos dos litígios climáticos na governança global das ER..... | 72 |
| 2.4. O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC como mecanismo de controle do Direito Administrativo Global no comércio internacional das Energias Renováveis | 84 |
| 2.5. Os efeitos da desregulação do mercado energético global para a luta contra o aquecimento global | 91 |
| 2.6. As certificações das energias renováveis como instrumento de interação jurídica entre diferentes atores no Direito Administrativo Global | 97 |
| Conclusão | 104 |
| Referências..... | 109 |

Resumo

A globalização trouxe novas formas de regulação, modificou a estrutura do Direito Internacional e este corroborou para o surgimento da governança global. Por isso, o aprimoramento da governança das energias renováveis como objeto de mitigação das mudanças climáticas, pode ser trabalhada por meio da combinação entre regulação e atos de gestão. Além disso, a fronteira entre direito interno e internacional tem se diminuído, bem como outros atores tem participado tanto na elaboração de regulação, quanto no processo de tomadas de decisões, consubstanciando na formação de uma Governança Multinível que atuam no espaço administrativo global. Por esses motivos, o Direito Internacional Público possui como limitação não regular diretamente sobre as energias renováveis como instrumento redução de gases de efeito estufa. Dessa forma, a energia renovável se encontra sob o guarda-chuva de outras regulações, como por exemplo a Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima. Desse modo, para aperfeiçoar tal governança, utiliza-se como método o Direito Administrativo Global com a finalidade de inserir a participação atores extra estatais atuando na arena internacional. Pode-se explicar tais interações como consequência da globalização, que intensificou a quantidade de modalidades regulatórias de origem pública, híbrida e privada. Dessa forma, os setores já não podem ser regulados isoladamente pelas autoridades nacionais ou por medidas administrativas nacionais. Tais perspectivas, exigem métodos de regulação transnacionais, a partir da combinação de atores públicos, híbridos e privados, relacionando-se juridicamente através de redes. A hipótese da pesquisa é de que é possível estabelecer a governança global de energias renováveis através das iniciativas regulatórias que se conectam no espaço administrativo global. A conclusão a que se chega é a confirmação da existência da governança global em energias renováveis. Todavia, como limites da pesquisa, observou-se que Direito Administrativo Global não é capaz de subverter tanto as instituições tradicionalmente estabelecidas pelos países do Atlântico Norte, quanto as novas instituições criadas não possuem força o suficiente de obter a democratização ao acesso às energias renováveis nas relações entre os países Norte-Sul.

Palavras-Chave: globalização, Direito Internacional, governança global, energias renováveis, mudanças climáticas, Governança Multinível, Direito Internacional Público, gases de efeito estufa, Direito Administrativo Global, espaço administrativo global.

Abstract

Globalization has brought new forms of regulation, changed the structure of international law and it has corroborated the emergence of global governance. Therefore, the improvement of renewable energy governance as a climate change mitigation object can be worked out through the combination of regulation and administrative acts. In addition, the boundary between domestic and international law has been narrowing, and other actors have been involved in both regulatory drafting and decision-making, thus forming a Multilevel Governance that operates in the global administrative space. For these reasons, Public International Law has as a limitation not directly regulate renewable energy as a greenhouse gas reduction instrument. Thus, renewable energy is under the umbrella of other regulations, such as the United Nations Framework Convention on Climate Change. Thus, in order to improve such governance, the Global Administrative Law is used as a method to insert the participation of non-state actors acting in the international arena. Such interactions can be explained because of globalization, which has intensified the number of regulatory modalities of public, hybrid and private origin.

Thus, sectors can no longer be regulated only by national authorities or by national administrative measures. Such perspectives require transnational regulation methods, based on the combination of public, hybrid and private actors, legally related through networks. The research hypothesis is that it is possible to establish global renewable energy governance through regulatory initiatives that connect in the global administrative space. The conclusion reached is the confirmation of the existence of global governance in renewable energies. However, as limits of the research, it was observed that Global Administrative Law is not capable of subverting both the institutions traditionally established by the North Atlantic countries, and the new institutions created do not have the strength to democratize access to renewable energy in relations between the North-South countries.

Keywords: globalization, International Law, global governance, renewable energy, climate change, Multilevel Governance, International Public Law, greenhouse gas, Global Administrative Law, global administrative space.

Resumé

La mondialisation a apporté de nouvelles formes de réglementation, modifié la structure du Droit international et corroboré l'émergence d'une gouvernance mondiale. Par conséquent, l'amélioration de la gouvernance des énergies renouvelables en tant qu'objet d'atténuation du changement climatique peut être élaborée par la combinaison de réglementations et d'actes administratifs. En outre, la frontière entre le droit national et le Droit International s'est rétrécie et d'autres acteurs ont été impliqués à la fois dans la rédaction de la réglementation et dans la prise de décision, formant ainsi une gouvernance à plusieurs niveaux qui opère dans l'espace administratif mondial. Pour ces raisons, le Droit International Public a pour limitation de ne pas réglementer directement les énergies renouvelables en tant qu'instrument de réduction des gaz à effet de serre. Ainsi, les énergies renouvelables sont régies par d'autres réglementations, telles que la Convention-cadre des Nations Unies sur les changements climatiques. Ainsi, afin d'améliorer cette gouvernance, le Droit Administratif Global est utilisée comme une méthode permettant de faire participer les acteurs non étatiques agissant sur la scène internationale. Ces interactions peuvent s'expliquer par la mondialisation, qui a intensifié le nombre de modalités réglementaires d'origine publique, hybride et privée. Ainsi, les secteurs ne peuvent plus être réglementés uniquement par les autorités nationales ou par des mesures administratifs nationales. De telles perspectives nécessitent des méthodes de régulation transnationales, basées sur la combinaison d'acteurs publics, hybrides et privés, juridiquement liées par le biais de réseaux. L'hypothèse de recherche est qu'il est possible d'établir une gouvernance mondiale des énergies renouvelables par le biais d'initiatives réglementaires reliant l'espace administratif mondial. La conclusion à laquelle nous sommes parvenus est la confirmation de l'existence d'une gouvernance mondiale des énergies renouvelables. Cependant, comme limite de la recherche, il a été observé que le Droit Administratif Global n'est pas en mesure de renverser à la fois les institutions traditionnellement établies par les pays de l'Atlantique Nord et que les nouvelles institutions créées n'ont pas la force de démocratiser l'accès aux énergies renouvelables dans les relations entre les pays. les pays du nord au sud

Mots-clés : mondialisation, droit international, gouvernance mondiale, énergies renouvelables, changement climatique, Gouvernance à Multiniveaux, Droit International Public, gaz à effet de serre, Droit administratif Global, espace administratif mondial.

Introdução

A governança global necessita de instrumentos mais eficientes para aprimorar a gestão das energias renováveis no âmbito global. Para tanto, necessitar-se-á utilizar a governança multinível como forma de aperfeiçoamento das lacunas deixadas pela governança tradicional. A governança tradicional é formada pelo entendimento de que o Estado e as Organizações Internacionais possuem o monopólio da produção normativa¹. Partindo desse pressuposto, de acordo com a governança tradicional, não há uma divisão entre direito interno e direito internacional e estes estão consolidados de forma unitária².

Nesse sentido, pela perspectiva positivista, no monismo jurídico há o monopólio estatal do direito em sua produção, aplicação e qualificação³. Tal panorama, impede a visualização da governança das energias renováveis. Por isso, necessitar-se-á considerar formas extra estatais (ou pluralistas) de lidar com o direito a fim de complementar as lacunas deixadas pela governança tradicional⁴. As lacunas ocorrem em virtude da falta de normatização internacional das energias renováveis como instrumento de mitigação das mudanças climáticas., ou seja, não há uma sistematização do Direito Internacional em relação às ER. Assim, em razão de os recursos ambientais serem escassos, a produção energética precisa ir no sentido de evitar a exaustão dos recursos naturais ocasionados pelo aquecimento global.

Dessa forma, em razão dos meios de produção contemporâneos e toda a sua cadeia produtiva depender substancialmente da energia, esta pode ser considerada como um atributo atingido diretamente pela globalização. Por esse motivo, como resultado das preocupações ligadas à preservação ambiental nas últimas décadas, a energia renovável foi agregada ao guarda-chuva da regulação ambiental internacional⁵, tais como: Convenção Quadro de Mudança Climática (1992); Protocolo de Kyoto (1997); e Acordo de Paris (2015). Desencadeou, por outro lado, uma arena de disputas entre os Estados referente ao desenvolvimento tecnológico de suprimentos energéticos que colaboram para a redução de emissão antrópica de Gases de Efeitos Estufa (GEE)⁶.

¹KINGSBURY, Benedict; CAISINI, Lorenzo. *Global Administrative Law Dimensions of International Organizations Law*. Global Administrative Law Series, IILJ Working Paper, 2009/09.

² KELSEN, HANS. *Teoria Pura do Direito*. tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 230-231.

³ BARRAUD, Boris. *Théories du Droit et Pluralisme Juridique*. Tome I: Les theories Dogmatiques du Droit et la fragilité du pluralisme juridique, Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2016, p. 70.

⁴ Idem, p. 71.

⁵ Entende-se por “guarda-chuva” no Direito Internacional Público, um tema geral que agrega vários outros que não possuem um tratamento específico pela norma internacional.

⁶ FRYDMAN, Benoît. *Comment penser le droit global?* Working papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit, 2012/1, p. 13.

Para a presente dissertação, pode-se entender por Energia Renovável (ER), por toda energia produzida que se renova pela natureza e de reduzido impacto ambiental⁷ se comparada a fontes tradicionais, tais como os combustíveis fósseis⁸. É o caso do vento, do sol e das marés⁹. Por isso, pretende-se aliar ER com proteção ambiental no âmbito global. No campo jurídico, identificar-se-ão as zonas cinzentas não alcançadas pelo Direito Internacional Público (DIP). A maneira de se analisar tais lacunas, será mediante da verificação das relações jurídicas existentes dentro das lacunas desconsideradas pelo DIP.

Por isso, o meio para se preencher tais lacunas, será através do método utilizado será o Direito Global. Entende-se por Direito Global o estudo dos efeitos da globalização em uma sociedade global, através de suas relações transnacionais por meio de redes¹⁰. Tais relações podem ser diversas: através de instrumentos jurídicos estatais tradicionais, por meio de regulações de mercado com efeitos jurídicos¹¹; mediante decisões administrativas de órgãos internacionais ou órgãos intergovernamentais¹²; por intermédio do engajamento social com impactos em políticas públicas¹³, etc. Pode-se dizer que existem diferentes abordagens do Direito Global, por diversos autores, que usam, por sua vez, diferentes metodologias¹⁴.

Não obstante, o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel Climate Change – IPCC*). A sua função precípua é emitir relatórios regulares de base científicas a respeito das mudanças climáticas, os impactos, riscos, além de fornecer possíveis soluções para adaptação e mitigação¹⁵. Uma das possíveis soluções

⁷RENEWABLES 2018 GLOBAL STATUS REPORT. Disponível em: <<https://www.ren21.net/wp-content/uploads/2019/08/Full-Report-2018.pdf>>. Acessado em 01/09/2019.

⁸ São combustíveis cuja a matéria prima é orgânica, cuja formação se deu ao longo de centenas de milhares de anos por meio de restos de animais e plantas que se formaram lentamente no subsolo e no fundo do mar. Pode-se entender como combustíveis fósseis os materiais oriundos do petróleo e do carvão. A utilização desses combustíveis gera rápida combustão e emitem gases de efeito estufa, tal como o Dióxido de Carbono (CO²). A liberação desses gases pela ação humana, são denominados de gases antropocêntricos e gera desequilíbrio no efeito estufa que é produzido naturalmente pela natureza para manter o planeta aquecido. Esse desequilíbrio ocasiona o aquecimento global e por consequência provoca as mudanças climáticas em todo o planeta. Em: THE CLIMATE DICTIONARY. Disponível em: <<http://www.climatedictionary.com/fossil-fuel/>>. Acessado em: 12/09/2019.

⁹ Renewable Energy Sources and Climate Change Mitigation Special Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/SRREN_Full_Report-1.pdf>. Acesso em: 02/09/2019.

¹⁰ FRYDMAN, Benoît. *Comment penser le droit global? Working papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit*, 2012/1, p. 1 - 27.

¹¹ Por exemplo certificações privadas com efeitos jurídicos.

¹² Pode ser por meio de decisões administrativas de órgãos ligados a estrutura da UNFCCC, ou da Agência Internacional de Energia quando assina um acordo de compromisso em investimento na área de energias renováveis. Tais decisões gerar efeitos jurídicos às partes, seja para os Estados, Órgãos Internacionais, Regiões de cooperação econômica, empresas privadas, instituições financeiras e trabalhadores.

¹³ Pode ser mediante ações judiciais, consulta prévia ou até mesmo proposta de lei de iniciativa popular.

¹⁴ VAN WAHEYENBERGE, Arnaud. Mapping Global Legal Pluralism; FRYDMAN, Benoît. *L'émergence d'une discipline: le droit global*. Centre Perelman de Philosophie du Droit, working paper 2015/6.

¹⁵ About the IPCC. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/about/>>. Acesso em: 27/05/2019.

apontadas pelos relatórios, são os investimentos, desenvolvimento tecnológico e elaboração de políticas públicas a fim de promover o acesso universal de fontes renováveis de energia¹⁶.

Neste diapasão, o IPCC publicou um relatório especial a respeito das fontes renováveis de energia e mitigação de mudanças climáticas. Tal relatório, cuja publicação se deu em 2012, apresentou uma avaliação acerca dos aspectos científicos, tecnológicos, ambientais, econômicos e sociais sobre a contribuição de 06 fontes de energias renováveis, são elas: (1) Bioenergia; 2) Energia Solar; 3) Energia Geotermal; 4) Hidrelétrica; 5) Energia Oceânica; 6) Energia Eólica; Tal relatório teve como finalidade subsidiar informações tanto aos formuladores de políticas públicas, quanto às partes interessadas¹⁷.

De outro turno, no Direito Internacional Ambiental, a ER é apenas referida indiretamente pela estrutura regulatória da Convenção Quadro das Mudanças Climáticas (1992)¹⁸ (do inglês *United Nations Framework Convention on Climate Change* - UNFCCC). Na UNFCCC foi criada uma diferenciação entre os signatários no artigo 4º da UNFCCC, em que se estabeleceu o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, que era a cooperação de todos países de acordo com as suas respectivas capacidades e condições socioeconômicas. Dessas responsabilidades, devem os países desenvolvidos e industrializados, que são aqueles contidos anexo I da UNFCCC, comprometerem-se a diminuir as emissões antrópicas de GEE aos níveis de 1990¹⁹.

Foi acordado na UNFCCC que haveria anualmente a Conferência das Partes - COP, ou seja, os 165 países que ratificaram no ano de 1994 se reuniriam nos anos seguintes²⁰. Durante a COP-3, realizada em 1997, em Kyoto, no Japão, foi adotado um instrumento legal com compromissos vinculativos aos países do Anexo I nas primeiras décadas do século XXI²¹.

O Protocolo para entrar em vigor, deveria ser ratificado²² pelos países que contabilizavam no mínimo 55% das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 do grupo

¹⁶ Renewable Energy Sources and Climate Change Mitigation Special Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Disponível em: < https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/SRREN_Full_Report-1.pdf>. Acesso em: 02/09/2019.

¹⁷ Renewable Energy Sources and Climate Change Mitigation Special Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Disponível em: < https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/SRREN_Full_Report-1.pdf>. Acesso em: 02/09/2019.

¹⁸ Com vigência a partir de 1994 quando conseguiu a quantidade mínima de ratificações.

¹⁹ Convenção Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças do Clima. Editado e traduzido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia com o apoio do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, art. 4º, item 2, b.

²⁰ Atualmente são 197 membros.

²¹ Convenção Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças do Clima. Editado e traduzido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia com o apoio do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil.

²² O Protocolo de Kyoto entrou em vigor no ano de 2005.

de países do Anexo I da UNFCCC²³. O Protocolo de Kyoto (PK) tem como principal objetivo criar uma estrutura de governança para auxiliar aos países com compromissos de redução de GEE a atingirem a sua finalidade. A maneira que se decidiu a respeito, foi com a criação de um comércio de redução de GEE, que são o mercado de carbono para os países pertencentes ao Anexo I e o mecanismo de desenvolvimento limpo, aos demais países que ainda necessitavam desenvolver suas economias, mas também poderiam participar desse novo mercado²⁴.

Não obstante, essa estrutura de governança mostrou-se insuficiente para atingir a sua finalidade, por vários motivos: seja pela inexistência de sanções pelo não cumprimento das metas de redução estabelecidas²⁵. Ora pela falta de mecanismos de incentivo para a criação de um mercado que utilizasse combustíveis de emissões próximas ou igual a zero. Também pelos incentivos à manutenção do tradicional modelo desenvolvimentista com grandes margens de poluição, com vultuosos subsídios para o setor que utiliza combustíveis fósseis²⁶.

A insuficiência da norma se dá em virtude de sua inefetividade, que pode ser entendida pela sua incapacidade de ter condições produzir efeitos no mundo real²⁷. Para entender se há efetividade da norma, necessitar-se-á observar os comportamentos dos Estados-Membros em relação as suas funções atribuídas pela norma em questão. Por exemplo no caso dos países pertencentes ao Anexo I da UNFCCC, que pode se dar tanto pelos relatórios de emissões de GEE, quanto pelas políticas públicas e modelos econômicos propostos internamente pelos Estados em questão²⁸.

Em que se pese constar no artigo 14 da UNFCCC a previsão de uma solução de controvérsias, não foi um mecanismo com capacidade de sanção o suficiente para que os Estados não deixassem de descumprir as suas metas de reduções de GE. Na prática, houve a ocorrência do efeito carona, isto é, resolveram em conjunto descumprir para com as suas

²³ Protocolo de Quioto à Convenção Sobre Mudança do Clima. Editado e traduzido pelo Ministério de Ciência e Tecnologia com o apoio do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil.

²⁴ Protocolo de Quioto à Convenção Sobre Mudança do Clima. Editado e traduzido pelo Ministério de Ciência e Tecnologia com o apoio do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil.

²⁵ O Protocolo de Kyoto não possui estrutura de sanção pelo descumprimento das metas de redução obrigatória pelos países do Anexo I da UNFCCC.

²⁶ Banking on Climate Change FOSSIL FUEL FINANCE REPORT CARD 2019. Disponível em: <https://www.ran.org/wp-content/uploads/2019/03/Banking_on_Climate_Change_2019_vFINAL1.pdf>. Acesso em: 05/06/2019.

²⁷ AZEVEDO, Andrea; LIMA, Gabriela. *A Efetividade do Direito Internacional Ambiental*. Ana Flávia Barros-Platiau, Marcelo Dias Varella, organizadores. Brasília: Ed. UNICEUB, UNITARe UnB, 2009, p. 15.

²⁸ Idem.

obrigações internacionais²⁹. Haja vista que cada Estado resolveu externalizar seus custos³⁰, pois é possível afirmar que houve omissão na elaboração de políticas públicas no âmbito interno que dialogassem com a norma internacional ambiental³¹. Este cenário, foi proporcionado pelo descumprimento do dever de vigilância de cada Estado para com as suas obrigações ambientais.

Pelos motivos expostos, reconheceu-se pela comunidade internacional a falta de capacidade do PK em atingir as metas de redução antrópica de GEE. Desse modo, na tentativa de se obter mais engajamento multilateral na luta contra o aquecimento global, consubstanciou-se, no ano 2015 o Acordo de Paris, que entrou em vigor em 2016. A partir do Acordo houve **uma relativização das responsabilidades comuns, mas diferenciadas**, com todos os Estados devendo entregar as suas pretendidas contribuições nacionalmente determinadas³². Tal medida se deu com a intenção de convencer aos países desenvolvidos a contribuírem mais para com as reduções de GEE.

Nesse caso, para esclarecer acerca da escolha das energias renováveis como instrumento de mitigação das mudanças climáticas, necessita-se elucidar que as formas renováveis de energia são aquelas que se apoiam no estabelecimento do desenvolvimento sustentável³³. Em relação a ER, essa foi inserida na meta de número sete das metas do desenvolvimento sustentável, como um importante insumo de mitigação das mudanças climáticas, podendo gerar novas oportunidades econômicas e de emprego³⁴.

Assim, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável³⁵, apoia-se em três documentos principais: o Relatório de Brundtland de 1987; a Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e

²⁹ Na economia o efeito carona ocorre quando não se paga por um bem público e se beneficia por ele, no caso das emissões, os países obrigados a reduzir ficam esperando a atitude do outro, já que se beneficiam indiretamente da redução, mas não possuem incentivos para criarem seus incentivos. Sobre efeito carona, ver mais em: COOTER, Robert e ULLEN, Thomas. *Direito & Economia*. 5a Ed. São Paulo: Bookman, 2010, p. 103.

³⁰ Entende-se por externalização de custos, quando o Estado na política econômica decide não intervir na atividade econômica a redução na economia de alto carbono. Tal prática gera a internalização dos ganhos, ou seja, lucra-se individualmente com a atividade poluidora, mas as consequências da poluição geram custos externos, tanto para o país que se está inserindo, quanto para outros. Ocorre devido os impactos ambientais gerarem consequências transfronteiriças.

³¹ COOTER, Robert e ULLEN, Thomas. *Direito & Economia*. 5a Ed. São Paulo: Bookman, 2010, p. 103.

³² Convenção Quadro de Mudança do Clima – Conferência das Partes vigésima primeira sessão, Paris, 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015, Artigo 4.

³³ “ARTIGO 2 1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de **promover o desenvolvimento sustentável**, deve: (...) (iv) A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras.” Protocolo de Quioto à Convenção Sobre Mudança do Clima. Editado e traduzido pelo Ministério de Ciência e Tecnologia com o apoio do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil.

³⁴ AFFORDABLE AND CLEAN ENERGY. Disponível em: <<https://www.un.org/sustainabledevelopment/energy/>>. Acesso em: 03/09/2019.

³⁵ “Humanity has the ability to make development sustainable to ensure that it meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs. The concept of sustainable development does imply limits - not absolute limits but limitations imposed by the present state of technology and

Desenvolvimento, que constitui 27 (vinte e sete) princípios com o objetivo de se alcançar o desenvolvimento sustentável³⁶. Também foi realizada a Rio + 20, trata-se de uma conferência realizada especificadamente sobre o desenvolvimento sustentável, para reafirmar as intenções estabelecidas 20 anos após a Cúpula de Terra de 1992. A Rio +20 trouxe o termo “economia verde”³⁷ como uma nova forma de geração de riqueza que leva em consideração as questões socioambientais.

Nesta seara, existe a dificuldade de se operacionalizar os mais variados ramos jurídicos, conflitantes entre si, sob o “guarda-chuva” do Direito Internacional, e até mesmo de estabelecer o direito aplicável pelos tribunais internacionais³⁸. No caso da ER, mesmo não havendo regulação internacional própria³⁹, ela se encontra tanto sob a tutela do Direito Internacional Ambiental, como do Direito Internacional Econômico, por meio do comércio internacional e do direito internacional dos investimentos.

Por isso, em virtude de a ER não possuir uma governança centralizada⁴⁰ e de fácil mensuração, a sua análise necessita ser interdisciplinar, assim como a sua operação deve se dar além das fronteiras do Direito Internacional. A governança da Energia Renovável opera globalmente, por atores que incluem não apenas as Organizações Internacionais, mas incluem também os Estados; as Regiões de Integração Econômica; os Órgãos Intergovernamentais; os

social organization on environmental resources and by the ability of the biosphere to absorb the effects of human activities. But technology and social organization can be both managed and improved to make way for a new era of economic growth. The Commission believes that widespread poverty is no longer inevitable. Poverty is not only an evil in itself, but sustainable development requires meeting the basic needs of all and extending to all the opportunity to fulfil their aspirations for a better life. A world in which poverty is endemic will always be prone to ecological and other catastrophes. In: BRUNDTLAND, Gro Harlem. Report of the World Commission on environment and development: "our common future." United Nations, 1987.

³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e desenvolvimento. Nações Unidas, 1992.

³⁷ “Afirmamos que existem diferentes abordagens, visões, modelos e ferramentas disponíveis para cada país, de acordo com suas circunstâncias e prioridades nacionais, para alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões, que é o nosso objetivo primordial. Neste sentido, consideramos a economia verde, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, como uma das importantes ferramentas, disponíveis para alcançar o desenvolvimento sustentável, que poderia oferecer opções para decisão política, sem ser um conjunto rígido de regras. Ressaltamos que a economia verde deve contribuir para a erradicação da pobreza e para o crescimento econômico sustentável, reforçar a inclusão social, melhorando o bem estar humano, e criar oportunidades de emprego e trabalho digno para todos, mantendo o funcionamento saudável dos ecossistemas da Terra. I.” em: Rio +20 Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro, Brasil 20 a 22 de junho de 2012.

³⁸ Por exemplo, a Corte Internacional de Justiça (CIJ).

³⁹ Há a tentativa de se criar políticas públicas em ER por meio de novas instituições, como por exemplo a Agência Internacional de Energia Renovável.

⁴⁰ Não existe um órgão legislativo internacional centralizado e cujas regras do Direito Internacional sejam claras e de acordo entre si. In: HART, Herbert. *O conceito de direito*. 5 a edição. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 239.

atores privados; a sociedade civil – organizada ou não; as empresas privadas; e os Bancos Multilaterais de Desenvolvimento⁴¹.

Na presente dissertação, utilizaremos as modalidades de ER que não emitem ou de reduzidas emissões antrópicas de GEE: energia eólica; energia fotovoltaica; energia geotermal; energia oceânica, incluindo a energia térmica de marés, ondas e oceanos; bioenergia; e pequenas centrais hidrelétricas⁴². Então, o objetivo é analisar juridicamente de que forma a ER se operacionaliza no âmbito global como instrumento de proteção ambiental. Dentre os documentos jurídicos internacionais que tratam sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, serão utilizadas como referência as metas de desenvolvimento sustentável estabelecidas pelo programa *Sustainable Energy For All (SE4ALL)*⁴³. Tal instituto ainda está em construção desde o Relatório Nosso Futuro Comum (conhecido como Relatório Brundtland - 1987)⁴⁴ e por ser baseado em *soft norms*⁴⁵, precisa utilizar-se de mecanismos de *accountability*⁴⁶ e transparência para verificar a sua efetividade.

Destarte, identificaram-se duas limitações do DIP na presente pesquisa: 1) o enviesamento estrutural em razão da fragmentação da estrutura do DIP em ramos especializados⁴⁷ conflitantes⁴⁸; e 2) a inexistência de uma estrutura administrativa que realiza atos de gestão para acompanhar as operações administrativas no âmbito global entre diferentes atores, que envolvem tanto sujeitos de Direito Internacional, quanto uma constelação de atores que não são considerados pelo DIP e estão atuando na esfera internacional.

⁴¹Tratam-se de instituições financeiras que trabalham para auxiliar financeiramente os países a se desenvolverem. Geralmente auxiliam em financiamentos que vão auxiliar áreas de pobreza ou de extrema pobreza a obterem um certo nível de autonomia econômica na região em que vivem. Mais a respeito do papel dos Bancos Multilaterais de Desenvolvimento, em: LEAL-ARCAS.Rafael; MINAS, Stephen. *Mapping the International and European Governance of renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published October 27, 2016, p. 1-41

⁴² Renewable Energy Sources and Climate Change Mitigation Special Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Disponível em: < https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/SRREN_Full_Report-1.pdf>. Acesso em: 02/09/2019.

⁴³ Sustainable Development Goals 7, disponível em: <<https://www.seforall.org/sustainable-development-goal-7>>. Acesso em: 03/11/2018.

⁴⁴ Ou de forma mais longínqua, desde a Conferência de Estocolmo de 1972.

⁴⁵ São regras sem valor normativo, devido ao seu conteúdo de teor aberto, ou seja, possui um maior grau de abstração ou de prospecção pelas partes envolvidas. É muito comum em normas ambientais e de direitos humanos, mas servem para qualquer disciplina do direito, principalmente na área internacional, haja vista que os Estados não possuem a obrigação em cumprir com o seu teor. Por outro lado, serve principalmente para uma inserção inicial de seu conteúdo para posteriormente se tornar norma vinculante, ou ser partes das práticas administrativas dos Estados ao longo do tempo.

⁴⁶ O uso do termo em inglês se dá por não existir uma definição em português, mas pode-se entender por *accountability*, como os atos de gestão serem aplicados de acordo com as normas e as boas práticas de governança de forma satisfatória para as partes interessadas

⁴⁷ NASSER, Salem Hikmat. *Direito Global em Pedacos*: Fragmentação, Regimes e Pluralismo. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 98-126.

⁴⁸ HART, Herbert. *O conceito de direito*. 5ª edição. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 239.

A globalização também deu causa à proliferação de diferentes maneiras de criar normas, regulações e regras, que levam à participação de outros atores dentro da governança global. Tais sujeitos podem propor regulações, iniciativas ou meios de participar da elaboração de normas de forma indireta, por meio de *networks* regulatórios⁴⁹.

Desta forma, para identificar outros atores operacionalizando atos de gestão ER no âmbito global além das fronteiras do DIP, necessitar-se-á uma abordagem globalizada do Direito, como já mencionado acima, que se chama Direito Global. Tal aproximação reconhece que o Estado e as Organizações Internacionais não são os únicos detentores de fontes regulatórias internacionais, haja vista que a maneira de se relacionar dentro da sociedade global se transformou⁵⁰.

Parte dessa transformação modificou o entendimento acerca das relações jurídicas não serem mais exclusivamente realizada pelo Estado⁵¹, mas sim de fontes diversas que formam um pluralismo jurídico. Para efeitos da presente pesquisa, considerar-se-á o pluralismo jurídico em sua concepção contemporânea, isto é, na medida em que há diversos atores extraterritoriais interagindo os atores estatais⁵². Diferente de seu entendimento clássico da antropologia do Direito, de um sistema jurídico cultural tal qual as comunidades tradicionais e indígenas⁵³.

Ademais, o Direito Global possui uma perspectiva horizontal formada por redes, no lugar da clássica estrutura escalonada da ordem jurídica “Kelseniana”. Tal panorama permitirá tanto uma análise jurídica por meio das interações entre diferentes atores atuando em rede, quanto, na medida do possível, a efetividade dessas interações. Parte-se da hipótese de que há uma governança global de energias renováveis usando como método de investigação as formas plurais de criar interações jurídicas por meio do Direito Global.

⁴⁹ SLAUGHTER, Anne-Marie. *A New World Order*. Published by Princeton University Press, 41 William Street, Princeton, New Jersey 08540, 2004, p. 8.

⁵⁰ Pode-se considerar a sociedade global como um grupo de coalização de pessoas de natureza não estável, que se encontra abaixo do Estado e acima do indivíduo que se reúne para contestar o *status quo* na tentativa de fazer parte dos processos de decisões em que sejam partes interessadas para defenderem interesses difusos e coletivos. Em: PLATIAU, Ana Flávia Barros. *Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental*. 2001. p. 01-11. (Série Grandes Eventos).

⁵¹ De acordo com Kelsen, a produção do Direito pode ser autorizada pelo Estado de forma complementar, o que ainda é considerado dentro do monismo jurídico. In: KELSEN, HANS. *Teoria Pura do Direito*. tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 124-125.

⁵² BARRAUD, Boris. *Théories du Droit et Pluralisme Juridique*. Tome I: Les theories Dogmatiques du Droit et la fragilité du pluralisme juridique, Presses Universitaires d’Aix-Marseille, 2016, p. 70-77.

⁵³ Considera o pluralismo jurídico na sua concepção contemporânea, em que há diversos sistemas jurídicos convivendo com o Direito produzido pelo Estado, e não o seu entendimento clássico da antropologia do Direito, de um sistema jurídico cultural de comunidades tradicionais e indígenas. LIMA, Gabriela Garcia Batista. Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, corregulação e autorregulação *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 11, n. 1, 2014 p. 222; BARRAUD, Boris. *Théories du Droit et Pluralisme Juridique*. Tome I: Les theories Dogmatiques du Droit et la fragilité du pluralisme juridique, Presses Universitaires d’Aix-Marseille, 2016, p. 59.

Foram identificadas as seguintes abordagens⁵⁴ do Direito Global⁵⁵: 1) Direito Transnacional, que estuda a necessidade de incluir os indivíduos e as empresas não consideradas pelo Direito Internacional, já antevendo os problemas jurídicos ocasionados pela globalização^{56,57}; 2) Direito Transnacional Ambiental, é uma variação do anterior, porém com conotação contemporânea, que estuda a participação de atores privados na elaboração de regulações privadas que colaboram para a proteção ambiental⁵⁸; 3) Pluralismo Ordenado, busca organizar a descoordenação ocasionada pelo pluralismo jurídico de uma maneira anárquica, por intermédio da coordenação, hibridização e unificação, mas desprezando a hipótese de universalização do Direito⁵⁹; 4) Abordagem Pragmática da Escola de Bruxelas utiliza estudos empíricos dos fenômenos jurídicos da globalização, segundo a tradição da Escola⁶⁰; 5) Perspectiva Sistêmica da Sociologia do Direito aparece com o surgimento de diversos ramos jurídicos autônomos⁶¹; 6) Pluralismo Jurídico Global estuda a utilização de mecanismos de procedimento para uma aproximação dialética das práticas processuais, por meio de um diálogo entre juízes de diferentes culturas jurídicas⁶²; 7) Epistemologias do Sul, trata-se de alternativas aos problemas globais vindas do Sul, como uma forma de enriquecer o debate epistemológico além da visão eurocentrista ou neoliberal vindas de instituições idealizadas pelos países do Atlântico Norte⁶³; e 8) Direito Administrativo Global estuda a transformação do Direito

⁵⁴ Com base no mapeamento realizado por: WAEYENBERGE, Arnaud Van. *Direito Global: Uma teoria adequada para se pensar o direito ambiental?* Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 3, 2017 p. 9-19.

⁵⁵ Provavelmente é uma perspectiva ocidental, além disso, foram mencionadas as abordagens com maior volume de produção acadêmica.

⁵⁶ JESSUP, Philip Caryl. *Transnational law*. Yale University Press, 1956.

⁵⁷ Há a atualização do Direito Transacional pela New Heaven School of International Law. In: KOH, Harold. *Is there a 'New' New Haven School of International Law?* Yale Journal of International Law, v. 32, 2007, p. 559 - 573.

⁵⁸ ANDRADE, Priscila Pereira de. *A emergência do direito transnacional ambiental*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 17-28

⁵⁹ MARTY-DELMAS, Mireille. *Les force imaginantes du Droit (II) – Le Pluralisme Ordonné*. Éditions du Seuil, février 2006, p. 26 – 32.

⁶⁰ WAEYENBERGE, Arnaud Van. *Direito Global: Uma teoria adequada para se pensar o direito ambiental?* Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 3, 2017 p. 9-19; FRYDMAN, Benoit. *Perelman et les juristes de l'école de Bruxelles*. Working Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit, 2011/07; FRYDMAN, Benoit. *Comment penser le droit global?* Working papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit, 2012/1, p. 1 - 27.

⁶¹ FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER Gunter. *Regime-Collision: The Vain Search for Legal Unity in the Fragmentation of Global Law*. Michigan Journal of International Law, v. 25, p. 999-1046, 2004

⁶² BERMAN, Paul Schiff. *Global Legal Pluralism*. Princeton Law and Public Affairs, Paper nº 08-001, 2017, p. 1155 – 1237.

⁶³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Nova Sociologia na Europa: Aprender com o Sul*. Sociologias, Porto Alegre, ano 18, n. 43, set/dez 2016, p. 24-56; SANTOS, Boaventura de Sousa. *Más allá de la imaginación política y de la teoría crítica eurocéntricas*. Revista Crítica de Ciências Sociais, 114, 2017, p. 75-116; SANTOS, Boaventura de Sousa, *Epistemologies of the South and the Future*. From the European South: a transdisciplinary journal of postcolonial humanities, 1, 2016, p. 17-29; ACOSTA, Alberto. *O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 1 – 264; LANG, M.; DILGER, G.; NETO, J. P. (orgs). *Descolonizar o Imaginário: Debates*

Internacional, oferecendo ferramentas administrativas de análise jurídica que admitem a participação de diversos atores em operação na cadeia global, mediante redes que derrubam a hierarquia das normas⁶⁴.

Apesar das diferentes abordagens acima mencionadas, é possível identificar alguns pontos de convergência entre elas, tais como: a interação de diversos atores por meio de redes, ignorando a hierarquia tradicional estabelecida por Kelsen; e as interações regulatórias por instituições não estatais convergindo e coabitando no mesmo espaço⁶⁵.

Ademais, não será desprezada nenhuma abordagem dentre as apresentadas, à medida que podem complementar as eventuais lacunas que surgirem diante dos desafios ao longo da pesquisa. Mas, para que o presente estudo se mantenha coeso, optou-se por uma abordagem considerada a mais completa a respeito da ER em relação à pesquisa⁶⁶: o Direito Administrativo Global (DAG). O DAG surgiu nos anos 2000 a partir do pensamento da *New York University* (NYU), por meio do projeto do Direito Administrativo Global⁶⁷, tendo como pedra fundamental o artigo *The Emergence of the Global Administrative of Law*, de 2005. A principal característica do DAG é ser uma ferramenta de análise do direito utilizando mecanismos do direito administrativo local a nível global. Por exemplo, uma tomada de decisão de uma autoridade local para a elaboração de uma política pública pode ter efeito transfronteiriço⁶⁸.

Sua natureza jurídica é procedimental e não substancial, pois se trata de um mecanismo de análise das práticas transnacionais do Direito, a fim de verificar a sua conformidade por meio de critérios de transparência, *accountability*, participação⁶⁹ e decisão fundamentada⁷⁰. O DAG admite novos atores que podem criar regulações através de órgãos administrativos com efeitos globais, tais como: órgãos intergovernamentais públicos, privados e híbridos; agências

sobre o pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 1 – 474.

⁶⁴ KRISCH, Nico; KINGSBURY, Benedict; STEWART, Richard B. *The Emergence of Global Administrative Law*; In: LAW AND CONTEMPORARY PROBLEMS, Vol. 68:15 Summer/Autumn 2005, p. 15 – 61.

⁶⁵ WAEYENBERGE, Arnaud Van. Mapping Global Legal Pluralism. P. 02.

⁶⁶ Outros ramos do Direito Global serão trazidos para a presente pesquisa de maneira subsidiária.

⁶⁷ Global Administrative Law Project, disponível em: <<https://www.iilj.org/gal/project/>>. Acesso em: 11/02/2019.

⁶⁸ KRISCH, Nico; KINGSBURY, Benedict; STEWART, Richard B. *The Emergence of Global Administrative Law*; In: LAW AND CONTEMPORARY PROBLEMS, Vol. 68:15 Summer/Autumn 2005, p. 16.

⁶⁹ Partes interessadas (*stakeholders*) que podem ser afetadas por um processo decisório, tais como indivíduos, grupos étnicos, categorias de trabalhadores e consumidores, empresas e sociedade civil organizada. As partes interessadas podem participar mediante consulta prévia, elaboração de normas e demandas judiciais. Trata-se de uma ferramenta de democracia participativa.

⁷⁰ KRISCH, Nico; KINGSBURY, Benedict; STEWART, Richard B. *The Emergence of Global Administrative Law*; In: LAW AND CONTEMPORARY PROBLEMS, Vol. 68:15 Summer/Autumn 2005, p. 17.

reguladoras nacionais; organizações privadas; autorregulação do setor privado⁷¹; entre outros⁷². Essa concepção forma a estrutura do espaço administrativo global⁷³.

O DAG é um efeito que teve como causa a globalização, que levou ao surgimento da governança global, acarretando o aumento dos instrumentos legais internacionais e tornando mais difícil a distinção entre Direito Nacional e Internacional, provocando uma fusão na criação de regras e flexibilizando a soberania dos Estados⁷⁴. Assim, as diferentes interações de instituições, governos e indivíduos levou a uma integração tão complexa que evidenciou a formação de um ambiente regulatório que sobrepõe o entendimento acerca do Direito Administrativo e do Direito Internacional. Por isso, o DAG é uma resposta às limitações dos dois ramos jurídicos para o estudo e para a elaboração da regulação energética.

Assinala-se, que as estruturas burocráticas do Estado e das Organizações Internacionais não são, portanto, deixadas de lado para o presente estudo, mas sim consideradas como elementos fundamentais que agregam nas interrelações que formam o espaço administrativo global⁷⁵.

Acerca da noção de governança, a ER prescinde de uma governança global para ser operacionalizada. A investigação dos múltiplos atores dentro da governança global de ER se dará por diferentes níveis, por meio de uma metodologia aplicada para auferir a efetividade das inúmeras iniciativas das ER existentes. Tais níveis são nomeados multiníveis⁷⁶, e se dão por meio da interação das diferentes fontes normativas (nacionais, locais e internacionais), através de interações mútuas com os diversos atores participantes (públicos, híbridos e privados) dos processos regulatórios em rede.

É importante esclarecer que é necessário lidar com os diferentes níveis da governança global existente em torno da ER de uma forma interdependente. Essa interdependência, pode influenciar nas tomadas de decisões descentralizadas das instituições de maneira coletiva e sistematizando as regras de condutas que geram efeitos na sociedade global⁷⁷. Essa forma de

⁷¹ KRISCH, Nico; KINGSBURY, Benedict; STEWART, Richard B. The Emergence of Global Administrative Law; In: LAW AND CONTEMPORARY PROBLEMS, Vol. 68:15 Summer/Autumn 2005, p. 17.

⁷² O rol é exemplificativo e não taxativo.

⁷³ KRISCH, Nico; KINGSBURY, Benedict; STEWART, Richard B. The Emergence of Global Administrative Law; In: LAW AND CONTEMPORARY PROBLEMS, Vol. 68:15 Summer/Autumn 2005, p. 18.

⁷⁴ KRISCH, Nico; KINGSBURY, Benedict. Introdução: governança global e direito administrativo global. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 261, 2012, p. 15.

⁷⁵ KRISCH, Nico; KINGSBURY, Benedict. Introdução: governança global e direito administrativo global. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 261, 2012, p. 15.

⁷⁶ Ibidem, p 24.

⁷⁷ LIMA, Gabriela Garcia Batista. *Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, coregulação e autorregulação.* Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 11, n. 1, 2014 p. 219.

pensar institucionalmente de um modo globalizante perpassa pela regulação para possibilitar o livre exercício do Direito operando na esfera global.⁷⁸

Como ponto de partida da investigação, fez-se necessário o mapeamento fragmentado da governança global de ER realizado por diversos autores a fim de sistematizá-la⁷⁹. Portanto, ainda que num primeiro momento, o mapeamento realizado por tais autores seja apenas descritivo, este é imprescindível para a pesquisa. Considerando-se que será realizado um aprofundamento das interações entre diversos atores apontadas pelo mapeamento, a fim de verificar a sua efetividade. Desse modo, serão apontadas as suas possíveis lacunas encontradas ao longo dos estudos dos temas escolhidos, que serão detalhados adiante.

Por conseguinte, a presente dissertação foi estruturada em dois capítulos, divididos por temas. No primeiro capítulo, será verificado como funcionam as interrelações da governança ambiental/energética quando se comunicam em rede, através de uma harmonização por meio do pluralismo ordenado⁸⁰. No segundo capítulo, a efetividade dos instrumentos de governança de ER, por meio do DAG serão investigadas, demonstrando seus possíveis gargalos e limitações.

A primeira parte do primeiro capítulo, está subdividida em três partes autônomas, que explicarão acerca dos diferentes atores interagindo para a construção de uma estrutura de governança de energias renováveis no âmbito global. O item (1.1) trata a respeito da União Europeia (UE) como um laboratório do Direito Administrativo Global⁸¹, e explica que a escolha da UE em detrimento de outras integrações regionais se deu pelo grau de maturidade do bloco comunitário e por existir uma estrutura de governança pluriestatal. Em seguida, falar-se-á a respeito das *soft norms* (1.2), que são as normas internacionais ambientais não obrigatórias, mas que obtiveram êxito mesmo dependendo da voluntariedade dos Estados em relação às Energias Renováveis. Mais adiante, será abordada a participação social como uma instância de governança (1.3), avaliando como a norma internacional atribui à sociedade competências para tomadas de decisões em políticas públicas ambientais.

⁷⁸ SINGER, William Joseph. *No Freedom Without Regulation*. New Heaven: Yale University Press, 2015, p. 215.

⁷⁹ LEAL-ARCAS, Rafael; MINAS, Stephen. *Mapping the International and European Governance of renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published October 27, 2016, p. 1-41; BRADBROOK, Adrian J. *The Development of Renewable Energy Technologies and Energy Efficiency Measures through Public International Law*. Oxford University Press 2008, p. 109 – 131; BRUCE, Stuart. *International Law and Renewable Energy: Facilitating Sustainable Energy for All?* Melbourne Journal of International Law, vol. 14, 2013, p. 1-36; GRAAF, Thijs Van de. *Fragmentation in Global Energy Governance: Explaining the Creation of IRENA*. Global Environmental Politics 13:3, Massachusetts Institute of Technology, August 2013, p. 14-34.

⁸⁰ MARTY-DELMAS, Mireille. *Les force imaginantes du Droit (II) – Le Pluralisme Ordonné*. Éditions du Seuil, février 2006, p. 26-28.

⁸¹ FRYDMAN, Benoît. *Comment penser le droit global? Working papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit*, 2012/1, p. 5.

Já a segunda parte (item 1.4 e subitens seguintes) demonstrará a interação entre atores públicos, híbridos e privados. Primeiramente, discorre-se sobre o papel de dois Órgãos Intergovernamentais (1.4.1) – a Agência Internacional de Energia (AIE) e a Agência Internacional de Energia Renovável (IRENA), e será verificada a possibilidade de as agências colaborarem para com a governança da ER. Em seguida, analisa-se as múltiplas parcerias (1.4.2), que se dividem em atores públicos, privados e bancos multilaterais de desenvolvimento. Tais atores geram relações jurídicas operacionalizadas globalmente à parte do Direito Internacional. Por fim, o capítulo trata a respeito da Empresa como parte da governança global energética, combinando instrumentos regulatórios estatais com regulações privadas, que formam o conceito de coregulação.

Em relação Segundo Capítulo, este avaliará a efetividade dos instrumentos regulatórios de energias renováveis e sua contribuição para com a governança global. Analisar-se-á, no sentido estrito, o afunilamento das práticas da governança em relação ao modelo do Direito Administrativo Global demonstrado no capítulo precedente. Verificar-se-ão os conceitos estabelecidos pelo DAG, mediante a *accountability*, transparência, participação e decisões fundamentadas. A hipótese é de que os instrumentos de governança de ER conseguirão colaborar com a governança energética global.

Iniciará pela constatação da efetividade regulatória da UE, através da análise da Diretiva de Energia Renovável (DER) em seus estados-membros, se a DER obteve êxito na integração regional ou se há lacunas a serem corrigidas (2.1). Tendo em vista que o DAG tem uma característica participativa, passa-se, em seguida, do elemento autorizativo de participação proposto pelo primeiro capítulo (2.2). Em seguida, haverá análise das decisões do Órgão de Solução de Controvérsia da Organização Mundial do Comércio (OMC), funcionando como controle administrativo do comércio internacional de ER (2.4).

Adiante, seguirá com a análise da desregulação, ou liberalização do comércio internacional de ER (2.5), os seus efeitos dos financiamentos em ER e combustíveis fósseis para o meio ambiente. Por fim, serão analisadas as certificações de energias renováveis como instrumentos regulatórios privados (2.6) podem gerar credibilidade aos empreendimentos energéticos mediante das certificações de energias renováveis.

CAPÍTULO 1. GOVERNANÇA GLOBAL MULTINÍVEL: O DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL COMO MÉTODO COMPLEMENTAR DOS LIMITES DO DIREITO INTERNACIONAL

Interação pressupõe um cruzamento e, no que diz respeito à governança global energética, diferentes atores se convergem por meio de um pluralismo jurídico formado pela interação de normas, tratados e regulações. Diversos autores⁸² que estudam o Direito Global confirmam que existe um pluralismo jurídico na medida em que há mútuas influências entre o Direito Nacional, o Direito Internacional e as normas de órgãos intergovernamentais e de entidades privadas.

Para melhor compreensão terminológica, o termo “global” é utilizado para se diferenciar do internacional em razão da interação das regras jurídicas em diferentes níveis. É importante ressaltar que a terminologia existe mais para explicar as interações, do que para representar um ramo jurídico com características próprias.

Quando se fala de sistema jurídico, deve-se compreender que a ER trabalha por intermédio de diferentes atores interagindo mutuamente. Para tanto, deverá compreender a linguagem econômica dentro da esfera da proteção ambiental⁸³. Então para se obter a efetividade, a elaboração de políticas públicas deve prever os ganhos dos agentes econômicos envolvidos sem se desvirtuar do signo ambiental. Todavia, trata-se de um desafio, devido a tendência monopolista das atividades econômicas ignorarem a proteção ambiental.

Por isso, serão trabalhadas no presente capítulo a estrutura da UNFCCC, tais como a sua Convenção Quadro, o Protocolo de Kyoto, a Decisão de Cancun, que é uma norma não obrigatória (*soft norms*) e o Acordo de Paris. Estes possuem mecanismos administrativos que não tratam diretamente a respeito de ER, mas indiretamente, tais como transferência tecnológica e financiamento dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento.

Por isso, será utilizado o Direito Administrativo Global (DAG) como forma de avaliação da governança, que parte da noção de governança global multinível. Esta será operada por mecanismos de regulação que se dão nos diversos espaços nacionais, transnacionais e internacionais, de forma a gerar uma atividade reguladora transgovernamental. Tem-se, nessa perspectiva, a recepção internacional de diversos padrões regulatórios adotados por

⁸² Vide itens 21 a 29 mencionados acima.

⁸³ LIMA, Gabriela Garcia Batista. *Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, correção e autorregulação*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 11, n. 1, 2014 p. 222.

determinados países, criando um ambiente favorável à formação de uma dimensão global da atividade administrativa.

O DAG possui como característica a possibilidade de captar mecanismos regulatórios intangíveis pelo Direito Internacional. O estudo dessa administração global, heterogênea em sua organização, mas sempre mundial em sua vocação, observa a conduta das instituições globais ditas administrativas⁸⁴. Para tanto, tratando-se da ER, é necessária intensa interação entre os agentes estatais, privados e econômicos. Tais interações demandam ainda outros atores para auxiliar tanto o Estado, quanto as Organizações Internacionais tradicionais, provendo maior robustez regulatória que propicie o desenvolvimento e a expansão dos diversos tipos de ER existentes.

Adiante, serão realizadas a análise jurídica acerca das diferentes iniciativas da governança da ER⁸⁵: de que forma a UE em sua integração regional construiu o seu arcabouço regulatório sobre a ER, sob a influência das normas ambientais internacionais; A utilização das *soft norms* ambientais como uma forma de criar políticas públicas a partir da voluntariedade dos Estados; A sociedade, organizada ou não como parte interessada nas tomadas de decisões a respeito de políticas públicas ambientais.

Na segunda parte do primeiro capítulo, avançaremos sobre interação jurídica de atores públicos, híbridos e privados em torno da proteção ambiental a partir da utilização de fontes renováveis de energia: A utilização de políticas públicas ambientais realizadas pelos órgãos intergovernamentais a respeito das ER; os programas das múltiplas parcerias das partes interessadas, encadeando ações de entidades locais com reverberação global; e a participação das empresas para com a governança global, combinando instrumentos regulatórios públicos e privados por meio da correção.

1.1. A União Europeia como laboratório do Direito Administrativo Global

A escolha pelo estudo de caso da UE, se deu pelo seu grau de aperfeiçoamento administrativo, haja vista que possui estruturas dos três poderes em sua formação política, bem como seu corpo administrativo possuir uma estrutura complexa, além de outras formas de

⁸⁴ DUBIN, Laurence. *Le Droit Administratif Global, analyse critique de son existence et de son articulation avec le droit international public*. Actes du colloque organisé les 16 et 17 juin 2011 par le CEDIN e CRDP, Paris: Ed. Podene, 2012, p. 96.

⁸⁵ Vide item 45, acima.

legislar a fim de alcançar objetivos estabelecidos pelos Tratados⁸⁶, que são: Regulamentos, Diretivas, Decisões, Recomendações e Pareceres⁸⁷, para a presente seção iremos trabalhar através das diretivas. Trata-se de um ato administrativo que atribui um objetivo geral a todos os membros da UE. Todavia, cabe a cada estado membro individualmente legislar internamente a fim de alcançar os objetivos estabelecidos pela diretiva⁸⁸. As diretivas possuem o condão de regular os mercados com o intuito de criar regras gerais intercomunitárias para facilitar as transações econômicas entre os estados-membros e dependendo do caso, também com terceiros⁸⁹.

Desta forma, em razão dessa estrutura aprimorada, ela funciona como um laboratório do Direito Global⁹⁰. Tal panorama se dá pela interação entre o direito administrativo da UE com o DAG, sendo possível investigar o caminho entre o DIP e a experiência administrativa dos Estados⁹¹, por meio de uma intersecção entre Direito Internacional Público, DAG e UE⁹².

Como contraponto, podemos revelar as diferenças entre UE para com outras regiões de integração econômica, tais como NAFTA e MERCOSUL. No primeiro caso não existe uma regulação do bloco regional, mas algumas tímidas cooperações por meio de acordos de cooperação de eficiência energética e energias renováveis⁹³. O que não evidencia uma integração regional acerca da ER propriamente dita, mas apenas um sinal de abertura (liberalização) de mercados⁹⁴. No caso do MERCOSUL, não há política pública em ER para integração do bloco regional, mas apenas Diretrizes⁹⁵ para a promoção das ER com termos abertos, sem funcionar necessariamente como uma regulação regional. Pelos motivos expostos,

⁸⁶ O ABC do direito da união europeia. Disponível em: <<https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/5d4f8cde-de25-11e7-a506-01aa75ed71a1>>. Acessado em: 04/09/2019.

⁸⁷ Regulamentos, diretivas e outros atos legislativos. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts_pt>. Acessado em: 11/09/2019.

⁸⁸ Idem.

⁸⁹ Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada). In: Jornal Oficial da União Europeia, C 326/47, de 26 de outubro de 2012.

⁹⁰ FRYDMAN, Benoît. *Comment penser le droit global? Working papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit*, 2012/1, p. 05.

⁹¹ CHITI, Edoardo; MATTARELLA, Bernardo Giorgio (eds). *Global Administrative Law and EU Administrative Law*. Berlin: Springer-Verlag, 2011, p.02.

⁹² MENDES, Joana. *Administrative Law Beyond the State: Participation at the Intersection of Legal Systems*. In: CHITI, Edoardo; MATTARELLA, Bernardo Giorgio (ed). *Global Administrative Law and EU Administrative Law* New York: Springer, 2011, p. 117-120.

⁹³ US-Mexico Energy and Climate Cooperation. Disponível em: <https://www.wilsoncenter.org/sites/default/files/u.s.-mexico_energy_and_climate_collaboration.pdf> . Acesso em: 18/02/2019; NAFTA: Building North American Energy Security. Disponível em: <<https://www.americansecurityproject.org/wp-content/uploads/2018/05/Ref-0209-NAFTA-Building-North-American-Energy-Security.pdf>>. Acesso em: 18/02/2019.

⁹⁴ A abordagem acerca da liberalização dos mercados de ER será realizada no item 2.2.1, *infra*.

⁹⁵ MERCOSUL/GMC/REC. N° 02/09. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/REC_002-2009_PT_FE_Diretrizes%20Fontes%20Renov%C3%A1veis%20Energia.pdf> Acessado em: 18/02/2019.

escolhemos como estudo de caso a UE, dado ao nível de complexidade de regulação com um espaço administrativo próprio, bem como a interseccionalidade com o Direito Internacional.

No contexto da UE, não se pode explicar a interação entre Direito Internacional Público (DIP) e o Direito Europeu como uma mera internalização. Pois a mesma se deu por meio do processo de integração regional⁹⁶ e de uma abordagem específica a respeito das Energias Renováveis. Esta teve como objetivo preencher os espaços deixados pelo DIP sobre o tema ao mesmo tempo em que criou mecanismos administrativos estabelecidos pela governança climática internacional⁹⁷. Em seguida, será explicado como o processo de integração regional formou um espaço administrativo europeu em ER.

Em razão do seu vanguardismo e de sua capacidade de influência eurocêntrica, a UE foi palco para o surgimento de novas formas de regulação em diferentes setores, tais como o combate às mudanças climáticas e o incentivo à responsabilidade social das empresas. Estas características vanguardistas fazem da UE um laboratório do Direito Global⁹⁸.

No entanto, embora haja profícua regulação regional em torno das energias renováveis, há uma tensão entre crescimento econômico e proteção ambiental ao se falar do comércio de reduções de gases de efeito estufa⁹⁹. Isso mostra que ainda persiste uma política paternalista referente aos investimentos estatais no mercado de combustíveis fósseis¹⁰⁰. Portanto, conclui-se que a regulação europeia deverá seguir o caminho da transição às energias renováveis e, ao mesmo tempo, desinvestir no mercado de combustíveis fósseis, de forma a atender aos compromissos internacionais de proteção ambiental.

A UE estabeleceu uma estrutura regulatória energética na medida em que o Direito Internacional Ambiental tem sobre ela grande influência, assim como sobre os seus países membros, principalmente o arcabouço jurídico constituído a partir da UNFCCC em 1992¹⁰¹.

⁹⁶ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; JÚNIOR, Augusto Jaeger. *Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2015 p. 138-158

⁹⁷ FRYDMAN, Benoît. *Comment penser le droit global? Working papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit*, 2012/1.

⁹⁸ FRYDMAN, Benoît. *Comment penser le droit global? Working papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit*, 2012/1.

⁹⁹ Jornal Oficial da União Europeia, L 275/32, de 25 de outubro de 2003.

¹⁰⁰ WEBSTER, Emily. *The Economisation of climate change: An Assessment of the EU Emissions Trading Scheme*. TLI Think! Paper 70/2017, Editor: Peer Zumbansen, Director TLI/Managing Editor: Dayan Farias Picon.

¹⁰¹ E. Chiti and B.G. Mattarella (eds.), *Global Administrative Law and EU Administrative Law*. DOI 10.1007/978-3-642-20264-3_1, Springer-Verlag Berlin Heidelberg 2011, p. 2.

Para tanto, necessitar-se-á relatar a linha temporal acerca da regulação ambiental que ocorreu sob influência da regulação internacional a respeito das mudanças climáticas.

Anote-se, que as primeiras diretivas, promulgadas entre 1970 (Diretiva 77/220/CEE¹⁰²), 1989 (89/458/CEE¹⁰³) e 1991 (Diretiva 91/441/CEE¹⁰⁴), a regulação se restringia as emissões de poluentes de veículos automotivos, mas sem haver relação com a norma internacional ambiental. Já a diretiva de 1994 (94/12/CE¹⁰⁵), apesar de estar atrelada a diretiva de 1970, passou a ter a preocupação de atender a regulação internacional estabelecida pela UNFCCC em reduzir as emissões antrópicas de GEE, mas ainda na parte das considerações da norma europeia¹⁰⁶. No entanto, tal situação não se repetiu com as diretivas de 1996 (Diretiva 96/69/CE¹⁰⁷) e 1998 (Diretiva 98/69/CE¹⁰⁸), sem mencionar em atender as regras da UNFCCC.

A partir da Diretiva 2001/77/EC¹⁰⁹ (revogada em 2009), foi elaborada no sentido de dar diretrizes gerais aos países membros para a promoção de energia elétrica por meio de fontes renováveis. Seu objetivo era a promoção do desenvolvimento sustentável, visando atender às medidas necessárias estabelecidas pela UNFCCC, pelo Protocolo de Kyoto e por outras medidas posteriores relativas ao tema no âmbito global¹¹⁰.

É importante esclarecer, que foi a partir de 2001 que a regulação passou a ter a pretensão de seguir as metas de redução de gases de efeito estufa na luta em busca da mitigação das mudanças climáticas. A UE passou a entender sobre a necessidade em desenvolver mercados que utilize fontes renováveis de energia que não emitem gases de efeito estufa, pois dessa maneira seria viável que os estados-membros cumprissem com as suas metas de redução estabelecidas tanto pela UNFCCC quanto pelo Protocolo de Kyoto¹¹¹. Assim, atrelou a legislação europeia em relação às normas ambientais internacionais¹¹².

Já a Diretiva 2009/28/CE¹¹³ agrupa a regulação de fontes de energias renováveis para energia elétrica e dos biocombustíveis utilizados para transportes, e a combinação deles forma

¹⁰² Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 06 de abril de 1970.

¹⁰³ Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 03 de agosto de 1989.

¹⁰⁴ Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 30 de agosto de 1991.

¹⁰⁵ Jornal Oficial nº L 100 de 19 de abril de 1994, p. 0042 – 0052.

¹⁰⁶ Na parte introdutória ou no preâmbulo da norma.

¹⁰⁷ Jornal Oficial nº L282, de 01 de novembro de 1996, p. 64.

¹⁰⁸ Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 28 de dezembro de 1998.

¹⁰⁹ Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 27 de outubro de 2001.

¹¹⁰ Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 27 de outubro de 2001, considerando 3 e 6.

¹¹¹ Que entraria em vigor no ano de 2005 após conseguir atingir a quantidade de ratificações necessárias para se tornar uma norma vinculativa aos seus signatários.

¹¹² BRADBROOK, Adrian J. *The Development of Renewable Energy Technologies and Energy Efficiency Measures through Public International Law*. Oxford University Press 2008, p. 109.

¹¹³ Emenda a Diretiva 2001/77/EC e revoga as Diretivas 2003/30/CE e 2003/54/CE.

o pacote climático com a ambiciosa meta de descarbonizar a economia até 2050¹¹⁴. Então, a partir da utilização energética por meio de fontes renováveis, a regulação europeia possui a intenção de criar oportunidades e potencializar o crescimento econômico por meio de inovação tecnológica e uma política sustentável e competitiva¹¹⁵. Assim, corrobora diretamente para a política regional nas administrações nacionais, formando um elo entre as normas internacionais ambientais, a regulação regional e as normas nacionais. Desta forma, mesmo se a norma internacional não possuir ferramentas coercitivas para a implementação de medidas ambientais, observa-se a existência de uma governança, em diferentes níveis, concernente às energias renováveis no nível da UE como uma forma de corrigir essa falha.

O objetivo da Diretiva 2009/28/CE é que cada estado membro alcance a cota de 20% de energia oriunda de fontes renováveis até 2020, sendo 10% derivada dos transportes. Também tem como objetivo elaborar um plano de ação definindo um objetivo nacional¹¹⁶. O plano de ação nacional deve ser aprovado por cada estado membro, sendo relacionado com outras medidas referentes à eficiência energética no consumo final de energia e com os objetivos globais, nacionais, regionais, em cooperação com as autoridades locais¹¹⁷. Além disso, é possível comprar e vender os excedentes de outros estados membros da UE e até mesmo de outros países não-membros para alcançar as metas¹¹⁸.

Diante desse cenário, foi criado um roteiro com as metas de crescimento do consumo final de energias renováveis em 2050 e de redução de Gases de Efeito Estufa (GEE) de 80 a 95% inferior aos níveis de 1990. Após o Acordo de Paris em 2015, a UE reformulou as suas estratégias de baixo carbono até meados do século, com as edições do novo pacote climático mediante as Diretivas 2018/2001/ (ER)¹¹⁹ e 2018/2002 (Eficiência Energética). Houveram modificações para o ano 2030, com as atualizações das metas de reduções e da metodologia, a partir do ano 2021, os Estados não terão metas individuais obrigatórias, mas somente meta global à UE.

Como exposto acima, a estrutura regulatória concernente à ER necessita gerar incentivos econômicos para o crescimento do mercado, haja vista que o desenvolvimento de

¹¹⁴ LEAL-ARCAS.Rafael; MINAS, Stephen. *Mapping the International and European Governance of Renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published October 27, 2016, p. 31.

¹¹⁵ Jornal Oficial da União Europeia 1140/16, de 05 de junho de 2009, item 3 do considerando.

¹¹⁶ Jornal Oficial da União Europeia 1140/16, de 05 de junho de 2009, item 8 do considerando.

¹¹⁷ Jornal Oficial da União Europeia 1140/16, de 05 de junho de 2009, art. 4º, 1.

¹¹⁸ Promoção de utilização da energia proveniente de fontes renováveis. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN-PT/TXT/?uri=LEGISSUM:en0009&from=EN>>. Acesso em: 27/08/2018.

¹¹⁹ Apesar da reformulação da Diretiva das ER, a Diretiva 2009/2001/CE ainda estará em vigor em relação aos seus compromissos até o ano de 2020.

novas tecnologias possui altos custos. A indústria de produção de insumos leva tempo até alcançar a produção de escala a ponto de atingir um preço economicamente viável ao consumo final, gerando assim uma estrutura economicamente autossustentável. Desta forma, é mister para a regulação do mercado de energias renováveis o trabalho de institucionalização e estabilização de numerosas regras para assegurar o seu bom funcionamento¹²⁰. A Diretiva de Energias Renováveis (DER) é importante para assegurar a independência do mercado, impulsionar seu bom funcionamento e estimular a concorrência. Por outro lado, a falha de sua regulação obstará a efetiva implementação ante a ausência dos investimentos privados¹²¹.

Para garantir a capacidade de investimento privado, a DER prevê a capacidade de comunicação entre os estados membros e não-membros, na ocasião de sua publicação, houve convergência regulatória tanto com o Protocolo de Kyoto¹²², quanto ao Acordo de Paris¹²³. Os Estados Membros podem transferir a produção de ER entre eles, por meio de mecanismos de cooperação para alcançarem as suas metas obrigatórias, entre si, mas também entre outros países¹²⁴. Da mesma maneira é factível aos estados membros a transferência estatística de uma quantidade de ER¹²⁵. Com isso, abre-se a possibilidade para a participação de operadores privados quando houver cooperação entre dois Estados Membros de projetos conjuntos de ER¹²⁶.

Desta forma, as regras nacionais devem prever a autorização, certificação e licenciamento de produtos concernentes às energias renováveis, tais como os projetos relacionados às transmissões e redes de distribuição, com transparência e *accountability* do planejamento e da construção¹²⁷. Devem ser tomadas medidas para desenvolver redes de transmissões com segurança e tecnologia, incluindo a interligação entre Estados Membros e outros terceiros Estados¹²⁸.

Portanto, a DER possibilitou a criação de uma infraestrutura regulatória e o desenvolvimento de um mercado, partindo da norma regional e chegando a níveis de detalhes específicos do nicho do negócio por fontes renováveis de energia. Pode-se afirmar que a

¹²⁰ FRYDMAN, Benoît. *Comment penser le droit global? Working papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit*, 2012/1, p. 15.

¹²¹ LEAL-ARCAS.Rafael; MINAS, Stephen. *Mapping the International and European Governance of Renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published October 27, 2016, p. 37.

¹²² Ainda não houve Diretiva Europeia regulando a respeito das ER após a entrada em vigor do Acordo de Paris.

¹²³ Diretiva (EU) 2018/2001 que trata sobre as fontes renováveis de energia.

¹²⁴ Jornal Oficial da União Europeia 1140/16, de 05 de junho de 2009, considerando 38.

¹²⁵ Jornal Oficial da União Europeia 1140/16, de 05 de junho de 2009, art. 6.

¹²⁶ Jornal Oficial da União Europeia 1140/16, de 05 de junho de 2009, art. 7.

¹²⁷ Jornal Oficial da União Europeia 1140/16, de 05 de junho de 2009, art 13, 1.

¹²⁸ Jornal Oficial da União Europeia 1140/16, de 05 de junho de 2009, art 16.

governança ultrapassa o regionalismo proposto pela DER ao autorizar a negociação com terceiros países em relação a UE. Ainda que essa interação esteja, em um primeiro momento, restrita ao campo econômico, ela abre possibilidades para investimentos por meio de operadores privados, estimulando a pesquisa, a inovação e as transferências tecnológicas, podendo obter resultados além das fronteiras da UE¹²⁹.

Apesar disso, questiona-se a implementação da DER, tendo em vista os riscos ao funcionamento dos mercados pela queda de confiança dos investidores privados. Atribui-se a esses riscos, entre outros fatores, a lenta implementação da Diretiva, em razão do tratamento dado a diferentes estados membros, que por sua vez infringem metas de redução de GEE¹³⁰ ao modificarem seus próprios esquemas internos. Tal cenário de imprevisibilidade traz dificuldades aos investidores, levando à morosidade em ampliar as redes de transmissão e à criação de infraestrutura, gerando desvantagens competitivas aos operadores de ER em relação a outras fontes tradicionais de energia¹³¹.

A presente seção abordou a intersecção entre o Direito Internacional Público (DIP) e o Direito da UE, sob o viés ambiental, em que se busca uma transição para a economia verde, cujo o padrão regulatório europeu foi influenciado pela norma internacional. Portanto, o processo de influência do DIP para com a UE, possibilitou a elaboração de políticas públicas dentro do bloco comunitário para a transição às ER.

Tais políticas públicas ambientais dentro da UE, tiveram como inspiração o debate internacional sobre o desenvolvimento sustentável promovido pelo documento que resultou na Rio+20. Dessa forma, na proporção em que se busca um intercâmbio entre os Estados, por meio do compartilhamento de conhecimento, troca de experiências, intercâmbio tecnológico e capacidade de financiamento, com preocupação específica voltada aos países subdesenvolvidos. Por isso, há a proposta do compartilhamento de conhecimento para todos os países objetivada pelo Acordo Comercial para a Energia Sustentável, que poderia contribuir

¹²⁹ LEAL-ARCAS, Rafael; MINAS, Stephen. *Mapping the International and European Governance of Renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published October 27, 2016, p. 39.

¹³⁰ A contabilização da meta para cada estado membro é medida com o PIB. Em: Jornal Oficial da União Europeia 1140/16, de 05 de junho de 2009, considerando 15.

¹³¹ LEAL-ARCAS, Rafael; MINAS, Stephen. *Mapping the International and European Governance of Renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published October 27, 2016, p. 40-41.

para acelerar o desenvolvimento e a adoção de energia renovável e tecnologia limpa no âmbito global¹³².

Diante do exposto, a regulação europeia se deu pelo processo de integração regional, por meio da análise de sua regulação que levou à constatação da existência de lacunas a serem preenchidas. Em relação a efetividade da regulação dentro do espaço administrativo da UE, esta será realizada no segundo capítulo. Na próxima seção, será abordada a forma pela qual as *Soft Norms* abrem espaço para a criação de mecanismos administrativos que colaboram com a governança das ER.

1.3. A sociedade civil como instância de governança no modelo Direito Administrativo Global

A globalização trouxe as multinacionais como protagonistas do desenvolvimento econômico, tornando-se sócias do Estado na implementação de políticas públicas desenvolvimentistas. No mesmo sentido, a economia de mercado se tornou globalizada e baseada na concentração dos modos de produção das multinacionais. No campo do Direito Internacional Econômico, houve uma proliferação de tratados bilaterais e o fortalecimento comercial do multilateralismo a partir da criação da OMC, em 1995. Por outro lado, houve a propagação das normas internacionais ambientais, existindo uma tensão entre o crescimento econômico e a proteção ambiental. Por isso, surgiu a necessidade de se debater a respeito desenvolvimento sustentável, a fim de obter linhas de convergência entre os dois aspectos.

Tal tensão foi protagonizada pelos danos ambientais ocasionados pelo modelo econômico neoliberal, que herdou o padrão industrial de crescimento sem avaliar os riscos, principalmente porque o sinistro ocorrido ao meio ambiente é transfronteiriço¹³³ e o Direito Internacional Público se mostrou limitado para mitigá-lo. Os motivos são variados, e vão desde a inexistência de uma organização internacional ambiental até a dificuldade de impor sanções, sejam judiciais, pela Corte Internacional de Justiça, sejam administrativas, pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC.

Também como efeito da globalização, houve a criação de uma sociedade global e, dentro desse espectro, surgiu uma forte demanda pela participação da sociedade nas decisões políticas de seus interesses. Essas partes interessadas são denominadas *stakeholders* e, no caso da sociedade civil, boa parte é mediada pelo poder público, por meio de Organizações Não

¹³² Manuel AJ Teehankee, Ingrid Jegou, and Rafael Jacques Rodrigues. *Multilateral Negotiations at the Intersection of Trade and Climate Change: An overview of Developing Countries Priorities in UNCSD, UNFCCC and WTO Processes*, ICTSD Program on Global Economic Policy and Institutions, May 2012, p. 13.

¹³³ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2011.

Governamentais –(ONGs). Em razão disso, a construção para efetivar o direito à participação nos processos regulatórios e decisórios em políticas públicas ambientais foi bastante lenta.

Por outro lado, o fato de existir uma sociedade global como sujeito ativo de direito à participação não significa que ela seja completamente interconectada. Os movimentos do capital, do trabalho e dos produtos industrializados podem transitar de maneiras transfronteiriças. Mas há uma miríade de pessoas que vivem isoladas, em situação de vulnerabilidade, não sendo destinatárias econômicas da globalização. No entanto, tais grupos de pessoas são atingidas diretamente pelas externalidades ocasionadas pela atividade econômica com alto impacto ambiental. Esses grupos podem ser categorizados como comunidades tradicionais ou comunidades que tradicionalmente ocupam o local¹³⁴ e que necessitam de uma proteção jurídica que lhe garantam o direito à participação em questões ambientais¹³⁵.

Como medida de proteção dos direitos difusos e coletivos, a sociedade civil age como uma instância de governança dentro dos elementos do DAG, que consistem na *accountability*, transparência e participação¹³⁶. A participação social não é simples, pois necessita passar por algumas etapas, sendo a primeira delas o acesso à informação, haja vista que esta precisa chegar de forma clara às partes interessadas a fim de proporcionar os melhores subsídios no processo decisório. Avançando nesses dois critérios, podem ser identificadas diferentes formas de participação, dependendo do contexto em que se encontram, indo da participação macro, por meio da elaboração de políticas públicas com impacto difuso, à micro, mediante consulta prévia às populações diretamente afetadas pelas tomadas de decisões.

Sobre os atores que se constituem sujeitos de direito à participação, podem ser tanto pessoas físicas diretamente interessadas ou pessoas jurídicas, formadas por empresas e/ou ONGs. Contudo, ainda existe uma regulação incipiente sobre o **direito à participação**, sendo o principal motivo a escassez de regulação internacional. Desta forma, a Convenção Aarhus, de 1998 (CA), regula a questão sobre o direito à participação social no campo internacional e, embora seja uma convenção restrita à Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), está aberta à adesão, aceitação ou aprovação pelos Estados por meio das

¹³⁴ Entende-se por comunidades tradicionais, os grupos étnicos que possuem vínculo com certa localidade, como por exemplo indígenas e quilombolas; já as comunidades que ocupam tradicionalmente se agrupam por afinidade e não por etnia, tais como comunidades de pescadores e pequenos agricultores.

¹³⁵ MONEBHURRUN, Nitish et al. *A definição jurídica da “comunidade”*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 443-471.

¹³⁶ KRISCH, Nico; KINGSBURY, Benedict; STEWART, Richard B. *The Emergence of Global Administrative Law*. In: LAW AND CONTEMPORARY PROBLEMS, Vol. 68:15 Summer/Autumn 2005.

organizações de integração econômica e regional¹³⁷. Além disso, a intersecção da CA regulatória com a UE e seus estados membros carece de ajustes, devido à dificuldade em descentralizar as tomadas de decisões e utilizar instrumentos de democracia direta¹³⁸.

Por isso, a CA apresenta três pilares de sustentação da participação: 1) Acesso à Informação; 2) Participação Pública nas Tomadas de Decisões; 3) Acesso à Justiça¹³⁹. De outro modo, não há nível de regulação com regras claras sobre as formas de participação por meio de instrumentos jurídicos tradicionais. Por exemplo, as organizações internacionais não possuem acesso direto aos indivíduos (distanciamento) e as ONGs não têm uma participação adequada em virtude de não representarem totalmente a sociedade¹⁴⁰.

O acesso à informação é o primeiro nível de participação social, pois é a partir dele que a sociedade passa a ter conhecimento dos riscos inerentes às decisões que provavelmente lhes afetará. Desse modo, podem se mobilizar de forma organizada ou não a fim de participar ativamente nas tomadas de decisões que criam regulações ambientais. Para tanto, é necessária a intersecção de diferentes sistemas jurídicos de forma a corrigir, em um primeiro nível, a regulação internacional e a forma da recepção regional em conjunto com as normas nacionais, locais e regulações privadas.

Munidas de informações, as partes interessadas poderão decidir a respeito das condições que lhes estão sendo impostas e tomar decisões em conjunto com o poder público, agindo como atores do processo decisório. No entanto, a principal barreira da consulta prévia é o seu *enforcement*, devido à CA não ser um instrumento multilateral e não possuir o nível de integração regional, como explicado anteriormente¹⁴¹. Na prática, há limites endógenos e exógenos, dificultando o estabelecimento de uma governança global para a participação social nas tomadas de decisões¹⁴².

¹³⁷ A Convenção Aarhus conta com 36 partes e 47 assinaturas. In: United Nations Treaty Collection, disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XXVII-13&chapter=27&clang=en#1. Acesso em: 30/12/2018.

¹³⁸ MENDES, Joana. *Administrative Law Beyond the State: Participation at the Intersection of Legal Systems*. In: CHITI, Edoardo; MATTARELLA, Bernardo Giorgio (ed). *Global Administrative Law and EU Administrative Law* New York: Springer, 2011, p. 117-120.

¹³⁹ The United Nations Economic Commission for Europe - UNECE. *Convenção Sobre o Acesso à Informação, à Participação do Público no Processo de Tomada de Decisões e ao Acesso à Justiça no Domínio do Ambiente*. Aarhus, Dinamarca, 25 de junho de 1998.

¹⁴⁰ MENDES, Joana. *Administrative Law Beyond the State: Participation at the Intersection of Legal Systems*. In: CHITI, Edoardo; MATTARELLA, Bernardo Giorgio (ed). *Global Administrative Law and EU Administrative Law* New York: Springer, 2011, p. 119.

¹⁴¹ MENDES, Joana. *Administrative Law Beyond the State: Participation at the Intersection of Legal Systems*. In: CHITI, Edoardo; MATTARELLA, Bernardo Giorgio (ed). *Global Administrative Law and EU Administrative Law* New York: Springer, 2011, p. 117-120.

¹⁴² BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. *A participação social na construção do direito ambiental global*. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3, 2017 p. 93-100.

Destaca-se que empreendimentos com impactos ambientais geralmente envolvem grupos comunitários vulneráveis, podendo afetar comunidades que ocupam tradicionalmente a região e têm modos próprios de viver. Os empreendimentos podem impactar diretamente esses modos de viver das comunidades, com deslocamentos que prejudicam a sua própria subsistência, gerando debates acerca dos direitos das comunidades tradicionais¹⁴³.

O acesso à justiça completa o tripé do direito à participação. No caso da CA, ela apenas se limita a resolver questões burocráticas como forma de corrigir a falta de acesso à informação e à participação¹⁴⁴. Em contrapartida, há uma crescente onda de ingressos judiciais pela sociedade civil organizada – não em relação ao direito à participação, mas em prol do cumprimento das normas ambientais pelo Estado, que foram estabelecidas em normas internacionais.

Tradicionalmente, a violação de uma norma internacional por um Estado é resolvida entre dois ou mais Estados por meio de um órgão jurisdicional eleito pelas partes. No caso da Holanda, a sociedade civil organizada ingressou, após esgotar as instâncias administrativas¹⁴⁵, com uma demanda em desfavor do Estado holandês¹⁴⁶ mediante o poder judiciário local, em virtude do descumprimento dos compromissos internacionais assumidos. No entanto, foram regulados de outra forma pela norma nacional, a fim de diminuir o rigor estabelecido no âmbito multilateral e regional¹⁴⁷¹⁴⁸.

Tal caso ficou conhecido como “O Caso Urgenda”, que ainda se encontra sob *judice*, obtendo acórdão favorável em outubro de 2018¹⁴⁹. Em razão disso, tal ação criou um movimento global de medidas judiciais promovidas pela sociedade civil organizada em desfavor dos Estados. Assim, o caso tomou contornos globais, o que corroborou para a

¹⁴³ Moçambique: Vale expulsa 760 famílias em área de mineração, disponível em: <<http://xinguvivo.org.br/votevale/?portfolio=mocambique-vale-expulsa>>. Acesso em: 29/12/2018.

¹⁴⁴ Art. 9º, The United Nations Economic Commission for Europe - UNECE. Convenção Sobre o Acesso à Informação, à Participação do Público no Processo de Tomada de Decisões e ao Acesso à Justiça no Domínio do Ambiente. Aarhus, Dinamarca, 25 de junho de 1998.

¹⁴⁵ Letter to the Government, disponível em: <http://www.urgenda.nl/documents/Staat-der-NL-Engels1.pdf>. Acesso em: 02/10/2017.

¹⁴⁶ Urgenda Case, disponível em: <<http://www.urgenda.nl/en/climate-case/>>. Acesso em: 01/10/2017.

¹⁴⁷ Metodologicamente, optou-se por falar nos aspectos gerais e teóricos sobre o direito à participação pelo tripé explicado nesta seção. Os estudos de caso que analisarão todos os aspectos estarão no próximo capítulo, no item 2.1.2, *Infra*.

¹⁴⁸ Final Draft Translation. Summons in the Case: Urgenda Foundation v. Kingdom of the Netherlands, Regarding the failure of the Dutch State to take sufficient actions to prevent dangerous climate change (Version 25 of June 2014).

¹⁴⁹ Atualmente o caso se encontra na Suprema Corte da Holanda e houve audiência no dia 27/05/2019 e ainda não há previsão para a decisão.

aplicação de sucessivas medidas judiciais em diversos países¹⁵⁰¹⁵¹. Desse modo, o espraiamento das demandas judiciais no âmbito global se deu em razão do precedente favorável, ainda que sem resolução, no mérito do “Caso Urgenda”. Os agentes envolvidos com a expectativas de ganho resolveram repetir o *modus operandi* ocorrido na Holanda¹⁵², evidenciando o estabelecimento de uma justiça ambiental global¹⁵³.

Desse modo, é possível afirmar que a sociedade civil é uma instância de governança do espaço administrativo global, mediante uma análise dos efeitos da participação em políticas públicas ambientais. A conclusão a que se chega é de que a participação social é uma forma de regulação de baixo para cima e que pode colaborar com o espaço administrativo global. Não obstante, ressalta-se que ainda é um campo em construção e vem para compor as zonas cinzentas deixadas pelas normas internacionais. Portanto, dependerá das manifestações espontâneas dos movimentos sociais a existência de uma construção jurídica à margem das instituições tradicionais, com a elaboração de políticas públicas que coadunem com os seus anseios.

Vimos, portanto, neste item, a relação entre os atores públicos e a sociedade civil em diferentes níveis de governança a fim de buscar o estabelecimento de uma governança global em políticas públicas ambientais. Por conseguinte, traremos a seguir estudos de caso das interações dos mecanismos administrativos dos atores públicos e privados dentro do espaço administrativo global.

1.4 A interação regulatória entre atores públicos e privados mediante o Direito Administrativo Global

Na presente seção, serão analisadas as interações de órgãos intergovernamentais que criam mecanismos administrativos, seja por meio de normativos e/ou parcerias para investimentos públicos e privados, ou meio de transferência tecnológica. Tais mecanismos exercem funções administrativas com operação internacional, nacional e subnacional¹⁵⁴. Com

¹⁵⁰ Global Climate Litigation, disponível em: <<https://www.urgenda.nl/en/themes/climate-case/global-climate-litigation/>>. Acesso em: 30/12/2018.

¹⁵¹ Serão selecionados e apresentados estudos de caso que já tiveram alguma decisão judicial, no segundo capítulo da dissertação, no item 2.1.2, *Infra*.

¹⁵² TIMM, Luciano Benetti (org). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 391-394.

¹⁵³ Entende-se por justiça global não uma jurisdição globalizada, mas a replicação do comportamento em instâncias judiciais locais de forma transfronteiriças e que compõem um conjunto de ações judiciais com o mesmo assunto. Nos casos em questão, houve descumprimento do dever de vigilância dos Estados para com as emissões de gases de efeito estufa conforme compromissado pelas normas internacionais. Portanto, o direito internacional público se mistura com o direito administrativo, em que há uma governança que deve ter *accountability* e transparência sobre assuntos ambientais.

¹⁵⁴ Entende-se por subnacionais as regiões administrativas autônomas, dentro de um Estado, que tomam decisões administrativas em cooperação com mecanismos administrativos no âmbito internacional.

isso, serão destacadas múltiplas parcerias em governança de ER, suas formas de financiamento por meio dos bancos multilaterais de desenvolvimento e o seu nível de *accountability* e transparência.

Na segunda parte, ilustraremos como pode ser avaliada a Responsabilidade Social das Empresas em questões ambientais, consideradas as limitações de *enforcement*, tanto da regulação estatal, como da autorregulação privada, dificultadas pela ausência de transparência de suas operações em razão das atuações transnacionais e da quantidade de empresas terceirizadas em sua cadeia produtiva. Propõem-se a utilização do método de combinações regulatórias (corregulação), como modelo de se obter *accountability* utilizando as certificações ambientais dentro do DAG.

1.1.O uso das *Soft Norms* em energias renováveis por meio do Direito Administrativo Global

O Direito Internacional, em específico a sua ramificação ambiental, se desenvolveu de uma maneira em que os Estados fossem convencidos a se engajarem. No caso ambiental, é bem delicado, sobretudo pelas suas características em gerar mais gastos do que possíveis ganhos de mercado a partir do momento em que dado Estado aceitar os compromissos inseridos em um Tratado Multilateral. Como uma forma de ser um pontapé inicial para determinado assunto ambiental, as normas ambientais evoluíram a partir de normas não obrigatórias, com termos menos rígidos do que um tratado. A essas normas não obrigatórias são denominadas de *soft laws ou soft norms*.

Como o termo “*law*” possui um valor de peso obrigatório, por isso termo *soft norm* tem prevalecido e utilizado pelos internacionalistas, que possuem o papel de verificar o peso real das normas internacionais¹⁵⁵. Por isso, como a UNFCCC mesmo sendo uma norma vinculativa aos Estados signatários, possui vários elementos de prospecção, isto é, possui uma programação de se alcançar os objetivos de reduzir as emissões antrópicas de GEE. Em razão de ocorrer a Conferência das Partes anualmente, nas maiorias das vezes é difícil de conseguir a quantidade necessária de assinaturas para se criar um Protocolo.

Pelos motivos expostos, analisaremos as *soft norms* e de que forma elas podem obter efetividade de seus conteúdos por meio de políticas públicas criadas, utilizando substancialmente o Direito Internacional Ambiental e procedimentalmente o Direito

¹⁵⁵ VARELLA, Marcelo.Dias. *Direito Internacional Público*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 84.

Administrativo Global. Assim, aderindo elementos do Direito Administrativo ao Direito Internacional Público.

Após o Protocolo de Kyoto entrar em vigor em 2005, as conferências climáticas seguintes deram continuidade aos avanços da governança global energética durante os seus encontros anuais. Por isso, após a 16ª Conferência das Partes (COP-16)¹⁵⁶, realizada em Cancun em 2010, foram criados projetos para dar suporte a outras iniciativas de ER, com o objetivo de se obter financiamento e transferência tecnológica. Foram estabelecidos o Mecanismo Tecnológico¹⁵⁷ e um fundo de mitigação climática, fornecido pelo Mecanismo Financeiro, que é um suporte técnico do Centro e Rede de Tecnologia Climática (CTCN)¹⁵⁸. Seu escopo é a criação de uma rede para alcançar maior aproximação nacional, regional e setorial e assim fornecer assistência técnica aos países subdesenvolvidos, buscando uma cooperação entre atores públicos e privados para difundir a tecnologia climática¹⁵⁹.

Já o Fundo Verde para o Clima (FVC), é um mecanismo financeiro com o condão de dar condições de financiamento para apoiar a mitigação climática e a transferência tecnológica, facilitando a capacidade de construção em países subdesenvolvidos. Viabiliza o financiamento de projetos e novos programas em conjunto com os países desenvolvidos, dando assistência à execução de projetos em tecnologia de ponta e estabelecendo-se, assim, com um significativo papel na governança das ER¹⁶⁰.

Por outro lado, a grande dificuldade é que tais programas não tratam diretamente a respeito de ER, sendo necessário verificar se o órgão em questão é meramente político ou se realmente existe uma influência na disseminação do desenvolvimento tecnológico e financiamento do tema no âmbito global. Atualmente, o nível de fragmentação é tamanho que se torna imprescindível avaliar as microgovernanças e o seu nível de efetividade referente às ER no âmbito global. Por isso, dentro da estrutura administrativa da COP, após a realização da conferência em 2010, foi tomada a decisão de se estabelecer o programa de trabalho com um

¹⁵⁶ A COP é o órgão com poder de decisão da UNFCCC. As Partes da Convenção estão representados na COP, na qual analisam a implementação da Convenção e quaisquer outros instrumentos legais que a COP adota e toma as decisões necessárias para promover a implementação da UNFCCC, incluindo arranjos institucionais e administrativos.

¹⁵⁷ Framework Convention on Climate Change - Report of the Conference of the Parties on its sixteenth session, held in Cancun from 29 November to 10 December 2010, paragraph 117.

¹⁵⁸ Framework Convention on Climate Change - Report of the Conference of the Parties on its sixteenth session, held in Cancun from 29 November to 10 December 2010, paragraph 117 (b).

¹⁵⁹ Technology Mechanism, disponível em: <<http://unfccc.int/ttclear/support/technology-mechanism.html>>. Acesso em: 28/09/2018.

¹⁶⁰ Framework Convention on Climate Change - Report of the Conference of the Parties on its sixteenth session, held in Cancun from 29 November to 10 December 2010, Appendix III.

grupo *ad hoc* para uma ação cooperativa a longo prazo com base na estrutura da UNFCCC, em 2011, de desenvolvimento e cooperação tecnológica, que propiciou a criação de um mecanismo que se tornou operacional em 2012.

Trata-se de uma governança por meio do **Mecanismo Tecnológico**, que se desdobrou em dois órgãos: o **Comitê Executivo Tecnológico**¹⁶¹, que é seu braço político, conta com 20 experts em tecnologia e cujos representantes reúnem-se diversas vezes ao ano, provenientes de países desenvolvidos e subdesenvolvidos; e no **CTCN**, que possui como missão acelerar a transferência tecnológica por meio de três serviços: 1) fornecer assistência técnica a pedidos dos países subdesenvolvidos; 2) criar acesso à informação e conhecimento em tecnologias climáticas; 3) fomentar a colaboração entre os interessados em tecnologia climática por meio de experts setoriais e regionais¹⁶².

Como a decisão efetuada pela COP-16 não se trata de uma norma obrigatória, o seu nível de *enforcement*¹⁶³, sob uma primeira perspectiva, pode ser questionável, já que depende da iniciativa voluntária dos Estados. Contudo, a própria estrutura da UNFCCC, reconhecendo tais limitações, estabelece que todas as partes devem ter um nível de *accountability* ao criarem canais para fornecer informações, no sentido de assegurar transparência e incentivar as boas práticas de governança¹⁶⁴. Para funcionar, a governança da COP depende de um nível de cooperação de vários *stakeholders* para que seja possível estabelecer uma transição às ER, agregando organizações multilaterais, internacionais, regionais e nacionais, bem como setores públicos e privados, assim como da sociedade civil organizada.

Nesse caso, de que forma é possível descobrir se tais arranjos foram atendidos? Como informar que dentro do Mecanismo de Tecnologia houve a transferência tecnológica dos países desenvolvidos e subdesenvolvidos? Daí se depreende a importância da governança dos dois órgãos criados e da verificação, por meio de relatórios, dos dados relativos às ER, já que é preciso extrair do sistema geral que se está falando de mudanças climáticas. A maneira

¹⁶¹ Framework Convention on Climate Change - Report of the Conference of the Parties on its sixteenth session, held in Cancun from 29 November to 10 December 2010, paragraph 117 (a).

¹⁶² Technology Mechanism, disponível em: <<http://unfccc.int/ttclear/support/technology-mechanism.html>>. Acesso em: 28/09/2018

¹⁶³ A escolha do termo estrangeiro foi feita em razão da dificuldade de traduzi-lo. Pode-se entender por “*enforcement*” mais como um conceito do que uma palavra e é a sua capacidade de ter força executória de uma determinada norma. Na cultura jurídica brasileira, é possível ser entendida como uma norma que tem validade no mundo dos fatos em todos os seus aspectos, tanto no campo formal, como no comportamento da sociedade perante aquela norma posta.

¹⁶⁴ Framework Convention on Climate Change - Report of the Conference of the Parties on its sixteenth session, held in Cancun from 29 November to 10 December 2010, para. 33.

encontrada para aferir a efetividade da iniciativa é por meio dos documentos oficiais produzidos especificamente para ER.

Foi publicado, em 2017, artigo que trata sobre inovação tecnológica em empreendimentos climáticos chamado *Enhancing financing for the research, development and demonstration of climate technologies*¹⁶⁵. O documento destaca a importância de programas internacionais de pesquisa, desenvolvimento e demonstração tecnológicos¹⁶⁶, com foco em tecnologias climáticas, e possui como incumbência subsidiar as atividades nacionais, dando apoio aos países quanto ao investimento em ER. Embora existam alguns programas colaborativos, estes podem ser aprimorados tanto em escopo quanto em escala, com foco nas necessidades dos países em desenvolvimento¹⁶⁷. Da mesma maneira, os órgãos da UNFCCC podem apoiar os esforços para aumentar o financiamento em pesquisa e desenvolvimento climático.

Importante destacar que, no Acordo de Paris, foi decidido reforçar o Mecanismo de Tecnologia a Programas de Pesquisa, Desenvolvimento e Demonstração Tecnológicos (PD&D)¹⁶⁸. Consoante ao Acordo, os benefícios econômicos e sociais dos programas PD&D tiveram como resultado para ER e eficiência energética, taxas anuais de retorno econômico de mais de 20% para despesas de pesquisa. Contaram com benfeitorias que incluem desenvolvimento econômico, crescimento da produtividade e criação de propriedade intelectual por meio da análise de dados de pedidos de registro de patentes. Algumas fontes renováveis, tais como biocombustíveis, energia fotovoltaica e eólica, contaram com um número muito maior do que as demais patentes entre os anos 2007-2017¹⁶⁹. Sendo assim, os programas PD&D tiveram um importante papel na constituição de redes profissionais entre pesquisadores e organizações¹⁷⁰.

Ademais, de acordo com dados da Agência Internacional de Energia (AIE), houve um aumento substancial nos orçamentos governamentais dos membros da AIE voltados às ER em relação aos gastos dedicados aos combustíveis nucleares e fósseis, demonstrando uma

¹⁶⁵ UNFCCC – Technology Executive Working Paper. *Enhancing financing for the research development and demonstration of climate technologies*, November 2017.

¹⁶⁶ Convenção Quadro de Mudança do Clima – Conferência das Partes vigésima primeira sessão, Paris, 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015, parágrafo 67 (a).

¹⁶⁷ UNFCCC – Technology Executive Working Paper. *Enhancing financing for the research development and demonstration of climate technologies*, November 2017, p. 2.

¹⁶⁸ Convenção Quadro de Mudança do Clima – Conferência das Partes vigésima primeira sessão, Paris, 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015, parágrafo 67 (a).

¹⁶⁹ UNFCCC – Technology Executive Working Paper. *Enhancing financing for the research development and demonstration of climate technologies*, November 2017, p. 02.

¹⁷⁰ UNFCCC – Technology Executive Working Paper. *Enhancing financing for the research development and demonstration of climate technologies*, November 2017, p. 07.

tendência liderada pelo Japão e pelos Estados Unidos, respectivamente¹⁷¹. Por outro lado, a China investiu o triplo dos EUA no ano de 2018, sendo, atualmente, o principal expoente da produção de ER no mundo¹⁷².

Outra fonte de informações são os relatórios elaborados pela Escola de Frankfurt do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e do *Bloomberg New Energy Finance* (BNEF). Neles, foram observados que os gastos para pesquisa e desenvolvimento em ER saltaram de USD 5 bilhões em 2004 para USD 9 bilhões em 2015, com uma taxa média anual de 8,7% acima da taxa de inflação mundial, demonstrando um aumento real nos gastos¹⁷³.

Ressalta-se que esses valores demonstrados acima, são gastos públicos referentes à pesquisa e ao desenvolvimento no sentido amplo, e não diretamente pelos mecanismos de facilitação da estrutura da UNFCCC. A crítica está no fato dos dados geralmente ficarem restritos aos integrantes da Agência Internacional de Energia (AIE), haja vista que é difícil extrair de forma eficiente os gastos públicos de ER em países subdesenvolvidos, e quando isso ocorre, provêm do setor público. Desta forma, os programas e mecanismos dentro da estrutura da UNFCCC não possuem características obrigatórias, mas são iniciativas administrativas que possuem um alcance ainda restrito aos países desenvolvidos. Portanto, o principal desafio está em apoiar os países subdesenvolvidos tanto na implementação de políticas públicas, quanto em medidas para melhorar o alcance de sua atuação. Por isso, faz-se necessária a cooperação entre órgãos para tomadas de decisões mais abrangentes, com uma maior participação do Fundo Verde para o Clima (FVC)¹⁷⁴.

Em relação ao FVC, que foi uma continuidade do mecanismo financeiro estabelecido pelo art. 11 da UNFCCC, o Fundo possui o propósito, como já citado, de dar suporte a programas, projetos, políticas e outras atividades para financiar os países subdesenvolvidos. O FVC também detém a competência de administrar os ativos do fundo, tendo seu funcionamento apoiado por uma entidade independente. Conta com um Comitê de Transição formado por 40 integrantes, sendo 15 deles de países desenvolvidos e 25 de países subdesenvolvidos. Não obstante, o Acordo de Paris de 2015 reforçou a importância dos recursos financeiros

¹⁷¹ UNFCCC – Technology Executive Workin Paper. Enhacing financing for the research development and demonstration of climate technologies, November 2017, p. 10-11.

¹⁷² Renewables 2018 Global Status Report. Disponível em: http://www.ren21.net/wp-content/uploads/2018/06/17-8652_GSR2018_FullReport_web_final_.pdf > acessado em: 17/04/2019.

¹⁷³ UNFCCC – Technology Executive Workin Paper. Enhacing financing for the research development and demonstration of climate technologies, November 2017, p. 11-12.

¹⁷⁴ UNFCCC – Technology Executive Workin Paper. Enhacing financing for the research development and demonstration of climate technologies, November 2017, p. 24.

administrados pelo Fundo, bem como decidiu que tanto o FVC, como o Fundo Global para o Meio Ambiente, são as entidades encarregadas pelo Mecanismo Financeiro da UNFCCC.

Ressalta-se que o Fundo Verde foi idealizado para demonstrar que uma entidade administrativa pode ser criada em uma *Soft-Norm* e ter efeitos práticos e grande impacto, principalmente nos espaços administrativos nacionais. A interação entre múltiplos atores, desde a parte administrativa do Fundo, com o auxílio de entidades financeiras, trata-se de uma sinergia de governos locais e atores privados nos empreendimentos energéticos.

Embora o foco do Fundo não seja especificamente ER, ele contribui para a governança à medida que estabelece uma estratégia para financiar projetos e programas inovadores em tecnologias voltadas à redução das emissões de GEE¹⁷⁵. Há significativos projetos energéticos pensados a partir de fontes renováveis e capitaneados pelo FVC¹⁷⁶ no âmbito global, com projetos em países subdesenvolvidos, principalmente da África, América Latina e Ásia. Muitos deles foram pensados para diversificar as modalidades de ER, prover mais segurança energética e ampliar a quantidade de energia produzida por meio de financiamentos públicos e privados a partir de empréstimos e doações.

Conforme demonstrado, o FVC, criado com o objetivo de facilitar os investimentos em ER, gerou uma rede de tomadas de decisões entre os Estados e instituições financeiras por meio de contratos a fim de possibilitar a criação de tais empreendimentos energéticos. Portanto, é possível identificar que há uma miscelânea de interações jurídicas nas quais a regulação se tornou transfronteiriça, comprovando a existência do espaço administrativo global e a efetividade de uma *Soft-Norm* na governança global de ER.

Uma das razões das ER estarem acostadas a um tema geral é a inexistência de um tratado multilateral, ou mesmo plurilateral¹⁷⁷, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC)¹⁷⁸. A única regulação internacional existente a *Energy Charter Treaty* (ECT) e o seu protocolo *Treaty and Protocol on Energy Efficiency* (PEEREA), ao qual a maioria dos signatários são membros da UE e outros países da Europa. Apesar de ser um Tratado, o seu conteúdo ser de facilitação econômica e com questões ambientais ainda hesitantes.

¹⁷⁵ LEAL-ARCAS, Rafael; MINAS, Stephen. *Mapping the International and European Governance of Renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published October 27, 2016, p. 14.

¹⁷⁶ Green Climate Fund – Projects + Programmes, disponível em: <encurtador.com.br/ABMT1> Acesso em: 01/10/2018.

¹⁷⁷ Os Acordos Plurilaterais da OMC são aqueles obrigatórios apenas aos membros que os aceitarem, sem gerar direitos ou obrigações aos membros da OMC que não o ratificaram. Em: Agreement Establishing the World Trade Organization, article II (3).

¹⁷⁸ BASSANI, Matheus Linc. *Um desafio na Organização Mundial do Comércio: viabilidade de um acordo plurilateral sobre energia*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2014 p. 168-191.

Na ECT, o tema ambiental é tratado meramente como programática e tangencial, já que o documento foi pensado essencialmente para facilitação comercial e de investimentos, em que as partes contratantes devem medir esforços para minimizar os danos ambientais de forma economicamente eficiente¹⁷⁹. Já o PEEREA, possui preocupações referentes à eficiência energética e políticas que devem coadunar com o desenvolvimento sustentável, por meio de reflexões a respeito dos custos-benefícios ambientais¹⁸⁰.

Em contrapartida, toda a estrutura regulatória criada foi no sentido de possibilitar uma liberalização comercial entre as partes contratantes, mas sem objetivos específicos relativos à formação de um mercado energético por meio de fontes renováveis. Tal temática fica em segundo plano quando se fala em estimular os investimentos em eficiência energética. O objetivo é fomentar a transferência tecnológica com transparência legal e regulatória¹⁸¹.

Apesar das limitações de *enforcement*, os efeitos da liberalização comercial e de investimentos são relatados pela administração do ECT por meio dos Relatórios de Investimentos Temáticos¹⁸². No entanto, estes relatórios são produzidos de forma independente pelos próprios países ou pela região. A respeito das ER e dos investimentos estrangeiros para financiar o desenvolvimento e a expansão dos mercados energéticos, constam apenas quatro relatórios produzidos de forma independente e que tratam especificamente da liberalização dos mercados, sem necessariamente haver influência direta sobre o mecanismo administrativo do ECT¹⁸³.

Em razão disso, o principal impasse para um tratado multilateral energético é os Estados entenderem que a questão energética é estratégica, existindo uma concorrência entre os países para protegerem seus mercados. Desta forma, um tratado multilateral específico sobre ER com a finalidade de liberalizar os mercados e proteger o meio ambiente ainda não obteve êxito no âmbito da OMC e tampouco qualquer diálogo entre a UNFCCC e OMC com linguagem econômica e ambiental e em uma norma internacional.

Neste ínterim, as *Soft-Norms* e outras iniciativas regulatórias que não gerem obrigatoriedade aos Estados possuem mais facilidade nas negociações, pois dependem da

¹⁷⁹ BRADBROOK, Adrian J.. *The Development of Renewable Energy Technologies and Energy Efficiency Measures through Public International Law*. Oxford University Press 2008, p. 109-31.

¹⁸⁰ Energy Charter Protocol on energy Efficiency and Related Environmental Aspects – A legal Framework for International Cooperation, Article 1 (2) (a) and (b).

¹⁸¹ Energy Charter Protocol on energy Efficiency and Related Environmental Aspects – A legal Framework for International Cooperation, Article 3 (7).

¹⁸² Investment Thematic Reports, disponível em: <<https://energycharter.org/what-we-do/investment/investment-thematic-reports/>>. Acesso em: 02/10/2018.

¹⁸³ Investment Thematic Reports, disponível em <https://energycharter.org/what-we-do/investment/investment-thematic-reports/>, acesso em 02/10/2018.

voluntariedade e do nível de cooperação – tecnológica, financeira e até mesmo logística. Portanto, a maior adesão ou retração dependerá do momento político interno, como ocorreu com os EUA após o anúncio da retirada do Acordo de Paris e do fim da contribuição ao FVC, quando já havia dado USD 1 bilhão ao fundo.

Isto posto, para o estabelecimento de uma governança energética em ER, será necessário um aprofundamento sobre as iniciativas regulatórias por meio da verificação caso a caso, a fim de averiguar as efetividades de cada. Pela perspectiva da governança multinível, este trabalho abordará a sociedade como uma instância de governança, que poderá colaborar para o espaço administrativo global por meio de interações de diferentes sistemas jurídicos.

1.4.1 A interação regulatória das energias renováveis entre Estados e órgãos intergovernamentais por meio do Direito Administrativo Global

A Agência Internacional de Energia (AIE) é o órgão que trabalha para colaborar para o aprimoramento da segurança energética no mundo, no entanto, conta com apenas 30 integrantes. O principal motivo para baixa quantidade de membros, é o requisito para o ingresso AIE é ser um membro da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Porém, a maioria dos membros não são mais detentores das maiores matrizes energéticas, além de criarem barreiras de entrada à AIE mesmo para novos integrantes da OCDE. Destarte, será verificada a operacionalização da função administrativa da AIE em relação às ER e sua interação entre membros e não-membros na arena global.

A AIE, regularmente, emite publicações na área de ER utilizando a cooperação de membros e não-membros em pesquisa e desenvolvimento por meio dos Programas de Colaboração e Tecnologia¹⁸⁴, inspirando também o surgimento de outras iniciativas regulatórias na área¹⁸⁵. Os órgãos administrativos da AIE criam ainda políticas públicas para os estados membros e não-membros por meio de parcerias, sendo possível ser um membro associado, como é o caso do Brasil¹⁸⁶. Tais políticas públicas se dão por diversas vias, por exemplo pelo financiamento de Bancos Multilaterais de Desenvolvimento, que executam as políticas em conjunto com as políticas públicas dos próprios Estados. Dessa forma, pode ser observado o nível de influência da operacionalização administrativa da AIE nesses empreendimentos.

¹⁸⁴ Technology Collaboration Programmes: Highlights and Outcomes, disponível em <https://www.iea.org/tcp/>, acesso em 04/10/2018.

¹⁸⁵ LEAL-ARCAS.Rafael; MINAS, Stephen. *Mapping the International and European Governance of Renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published October 27, 2016, p. 17.

¹⁸⁶ IEA Association, disponível em <https://www.iea.org/countries/association/>, acessado em: 04/10/2018.

Dentro da estrutura administrativa da AIE, foi criado o Comitê em Pesquisa Energética e Tecnologia¹⁸⁷, relacionando-se com diversos parceiros estratégicos com o intuito de obter conselhos e *insights* de governos, indústria e outros especialistas do setor energético. Dentro do comitê, há o Grupo de Trabalho sobre Tecnologias de Energia Renovável (GTTER), cujo principal objetivo é prestar assessoria tanto internamente, como para outros órgãos da AIE, a respeito de fontes, tecnologias de ER, tendências, projetos, programas e estratégias relacionadas à segurança energética e aos interesses ambientais dos estados membros¹⁸⁸. Para tanto, há parcerias com a Agência Internacional de Energias Renováveis e com a Rede de Políticas em Energias Renováveis no Século 21 (REN21)¹⁸⁹, chamadas de parcerias de múltiplas partes interessadas, fruto das também parcerias que criaram incentivos regulatórios às ER¹⁹⁰.

Parte desse trabalho de colaboração é realizado pelos nove **Programas de Colaboração Tecnológica (PCT)** da AIE, cujo escopo é fomentar o diálogo entre os governos e o setor privado, supervisionando o papel do mercado por meio do **Conselho Consultivo da Indústria Renovável**. O Conselho é composto por um grupo de líderes industriais do setor de ER, que se reúnem duas ou três vezes ao ano. Com base nisso, a AIE lançou um livro de compêndios dos PCTs, que contém os resultados de dados sobre os aspectos socioeconômicos da implementação da tecnologia e dos progressos nas inovações tecnológicas. Tal publicação funcionou como multiplicadora da metodologia em padrões internacionais, por meio da participação de partes interessadas em eventos¹⁹¹.

A forma de se estabelecer os projetos energéticos, seja por acordos entre as partes, por financiamento ou por registro de propriedade intelectual, é estipulada pela Estrutura da AIE para Tecnologia Internacional de Cooperação Energética¹⁹². Trata-se de uma estrutura administrativa que dá diretrizes aos estados membros para fomentar o desenvolvimento tecnológico em energia, visando criar uma relação contratual por meio de um Acordo de

¹⁸⁷ Committee on Energy Research and Technology, disponível em <https://www.iea.org/about/structure/cert/>, acessado em: 05/10/2018.

¹⁸⁸ IEA partners, disponível em <https://www.iea.org/topics/renewables/partners/#d.en.164201>, acessado em: 05/10/2018.

¹⁸⁹ Tradução livre de Renewable Energy Policy Network 21st Century. Trata-se de uma coalização para facilitar uma transição global dentro do Programa Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

¹⁹⁰ Será analisado no item 1.2.2, *Infra*.

¹⁹¹ Technology Collaboration Programmes: Highlights and Outcomes: Disponível em: <https://www.iea.org/tcp/>. Acesso em: 10/10/2018.

¹⁹² IEA Framework for International Energy Technology Co-operation, disponível em: <https://www.iea.org/media/impag/IEAFrameworkforInternationalEnergyTechnologyCooperation.pdf>. Acesso em: 11/10/2018.

Implementação¹⁹³. Este acordo é estabelecido por dois ou mais membros da AIE, sendo as partes contratantes formadas por: membros ou não membros da OCDE; a EU; Organizações Internacionais cujos estados membros também são membros da OCDE; qualquer agência nacional; uma organização pública; e uma entidade designada pelo governo por um membro ou não membro da OCDE¹⁹⁴. Em relação ao patrocínio, este pode ser dado por qualquer membro ou não membro que não tenha sido designado pelos governos de seus países para participar de qualquer Acordo de Implementação¹⁹⁵.

Enfim, a governança da AIE para cooperação tecnológica energética permite a participação de diversos atores, desde que preencham os requisitos necessários e que contem com a ativa atuação de pelo menos dois estados membros. Pode-se afirmar que há diversas transações nas cooperações envolvendo diferentes modalidades jurídicas, cujas operações se dão por atos administrativos, isto é, por diferentes espaços administrativos com a peculiaridade de cada parte contratante. Portanto, em uma cooperação, ocorrem transações financeiras com transferência tecnológica e a contribuição de informações científicas disseminando capital intelectual e fornecimento de mão de obra¹⁹⁶, respeitando os direitos de propriedade intelectual dos autores¹⁹⁷.

Em seguida, verificou-se a colaboração tecnológica entre as partes interessadas estipuladas pela regulação da AIE por meio da publicação, em 2016, dos Programas de Colaboração Tecnológicas, que englobam, por sua vez, dez programas de energias renováveis: 1) Bioenergia; 2) Energia Solar Concentrada; 3) Energia Geotermal; 4) Hidrogênio; 5) Hidroelétrica; 6) Sistemas de energia oceânica; 7) Sistemas de energia fotovoltaica; 8) Desenvolvimento tecnológico de energias renováveis; 09) Aquecimento solar e refrigeração; 10) Energia Eólica¹⁹⁸.

¹⁹³ Artigo 1.2, disponível em:

<<https://www.iea.org/media/impag/IEAFrameworkforInternationalEnergyTechnologyCooperation.pdf>>. Acesso em: 11/10/2018.

¹⁹⁴Art. 3.2, disponível em: <<https://www.iea.org/media/impag/IEAFrameworkforInternationalEnergyTechnologyCooperation.pdf>>. Acesso em: 11/10/2018.

¹⁹⁵Art. 3.2.1, disponível em: <<https://www.iea.org/media/impag/IEAFrameworkforInternationalEnergyTechnologyCooperation.pdf>>. Acesso em: 11/10/2018.

¹⁹⁶Art. 4.4.2, disponível em: <<https://www.iea.org/media/impag/IEAFrameworkforInternationalEnergyTechnologyCooperation.pdf>>. Acesso em: 15/10/2018.

¹⁹⁷Art. 4.4.3, disponível em: <<https://www.iea.org/media/impag/IEAFrameworkforInternationalEnergyTechnologyCooperation.pdf>>. Acesso em: 15/10/2018.

¹⁹⁸ IEA – Technology Collaboration Programmes – Highlights and Outcomes, p. 45-53, 2016

Tabela 1 – Relação de países membros da AIE, países parceiros, organizações internacionais e investidores de projetos pelo programa de colaboração tecnológica em energias renováveis.

| Modalidade de ER | Membros da AIE/Investidores ¹⁹⁹ | Países Parceiros/Investidores | OR/OI ²⁰⁰ /Investidores |
|-----------------------------------|--|-------------------------------|------------------------------------|
| Bioenergia | 19 | 03 | 01 |
| Solar concentrada | 10 | 10 | 01 |
| Geotermal | 12/03 | 02 | 01 |
| Hidrogênio | 18/03 | 02 | 01 |
| Hidroelétrica | 06 | 02 | - |
| Energia Oceânica | 17 | 06 | - |
| Fotovoltaica | 21/03 | 05 | 01/01 |
| Desenvolvimento tecnológico de ER | 09 | - | - |
| Aquecimento solar e refrigeração | 16 | 04/01 | 01/03 |
| Eólica | 21 | 01/01 | 01/01 |

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados publicados pela AIE. Em: IEA – *Technology Collaboration Programmes – Highlights and Outcomes*, p. 45-53, 2016.

Os relatórios produzidos pela AIE apresentam problemas de transparência, sendo o principal deles, as informações que identifiquem os participantes dos programas de colaboração tecnológica da AIE, os investidores e o valor de investimento de cada programa. De outra forma, identifica-se uma política pública na AIE referente à ER que se desdobra em uma série operações administrativas entre os Estados participantes, sejam membros, não-membros, organizações regionais e/ou organizações internacionais.

Isto posto, a AIE possui vários filtros para quem deseja ser um membro efetivo, devendo primeiramente ser membro da OCDE e depois buscar ser eletivo, para então fazer parte da agência, o que invariavelmente demanda o preenchimento de outros requisitos. Tal cenário demonstra uma continuada dominação dos países desenvolvidos para manter o *status quo*, apoderando-se da propriedade intelectual, o financiamento e o destino da propagação das ER. O Direito Administrativo Global possui limitações para subverter a natureza imperialista do

¹⁹⁹ É a participação do setor privado por meio de patrocinadores para viabilizar os investimentos em ER. Podem ser associações industriais, empresas de engenharia e serviços, multinacionais, organizações de pesquisas financiadas pelo setor privado e consultorias.

²⁰⁰ Organização Regional/Organização Internacional.

Direito Internacional²⁰¹ dentro do mecanismo administrativo da AIE, mesmo quando são utilizadas funções administrativas para operar no cenário internacional. Em razão disso, a democratização do acesso à informação, a transferência tecnológica, as diretrizes metodológicas e os financiamentos se fazem necessários.

Em razão disso, surge em 2009, como esperança de difundir globalmente as ER, a Agência Internacional de Energias Renováveis (IRENA)²⁰². Tem a missão de servir como principal plataforma de cooperação internacional e um centro de excelência, promovendo o uso sustentável da energia por todas as formas de energias renováveis, por meio de intercâmbio tecnológico e aconselhamento sobre financiamento e pesquisas²⁰³. Tem como objetivo, ainda, se tornar o eixo facilitador da ação multilateral e avançar no acesso universal à energia²⁰⁴, contando com 160 membros e mais 23 Estados em processo de adesão²⁰⁵.

Necessita-se esclarecer, no entanto, a capacidade da agência de ir além da mera cooperação e atuação pedagógica²⁰⁶, isto é, de aconselhamento proveniente de documentos elaborados pelos países desenvolvidos para com os subdesenvolvidos em relação às ER. Tal situação, ocorre principalmente em razão de a IRENA não possuir a capacidade de elaboração de normas, o que configura uma lacuna do DIP no que diz respeito às ER. Portanto, será analisada a existência de políticas públicas em condições de financiamento, pesquisa e transferência tecnológica que resultem em empreendimentos energéticos aos países subdesenvolvidos.

Ademais, em razão da IRENA ser sediada em Abu Dhabi, nos Emirados Árabes Unidos, foi propiciada a criação de um fundo financeiro para facilitação de projetos de ER nos países subdesenvolvidos entre a IRENA e o Fundo Abu Dhabi para Desenvolvimento²⁰⁷. Este auxilia como financiador e a IRENA pode compartilhar com outros fundos de financiamento, tais como os governos, os fundos de desenvolvimento e o setor privado.

²⁰¹ CHIMNI, B. S. *Cooptação e resistência: duas faces do direito administrativo global*. (no prelo), p. 1.4.

²⁰² Optamos pela utilização de sua sigla original inglês por inexistir um correspondente em português e pelo fato do Brasil ainda não ser membro na agência.

²⁰³ IRENA, Vision and Mission, disponível em:

<<http://www.irena.org/menu/index.aspx?mnu=cat&PriMenuID=13&CatID=9>>. Acesso em: 14/12/2016.

²⁰⁴ BRUCE, Stuart. *International Law and Renewable Energy: Facilitating Sustainable Energy For All?* Melbourne Journal of International Law, vol. 14, 2013, p. 29.

²⁰⁵ IRENA Membership, disponível em: <<http://www.irena.org/irenamembership>>. Acesso em: 30/07/2019.

²⁰⁶ A IRENA emite inúmeros documentos de “aconselhamento” aos países subdesenvolvidos em como conseguir criar políticas públicas a respeito das ER, por isso há necessidade de verificar se a atuação da agência consegue ir no sentido de elaborar políticas públicas e aproximação com organizações financeiras para obter financiamento.

²⁰⁷ IRENA Project Facility, disponível em: <http://irena.org/-/media/Files/IRENA/ADFD/Overview/IRENA-ADFD_Project_Facility_flyer_2018_En.pdf?la=en&hash=628ECD9EA40D8CC8636A80421CB8ECE7203335FA>. Acesso em: 22/10/2018.

Posteriormente, os projetos de ER devem atender a três critérios de elegibilidade: 1) passar pelo critério a nível de país, isto é, ser submetido aos membros da IRENA ou a processos de adesão, e ainda ser apoiado e priorizado pelo governo anfitrião para obter a garantia de soberania; 2) estar de acordo com o que o Estatuto da IRENA definiu como ER; 3) ter o estudo de viabilidade econômica antes dos processos de licitação, execução e aquisição²⁰⁸. Após serem selecionados os projetos pela IRENA, por meio de um Comitê Consultivo nomeado pela agência, o fundo realiza uma seleção final da lista recomendada e, em seguida, assina acordos bilaterais com os governos para os projetos selecionados²⁰⁹.

O Fundo Abu Dhabi para Desenvolvimento gerou, desde o ano de 2014, empréstimos de aproximadamente USD 214 milhões para 21 projetos em ER e arrecadou cerca de USD 420 milhões de outras fontes de financiamento para complementar o custo total dos projetos. Outrossim, em torno de 120 MW estão programados para entrar em operação e há a previsão de mais de 3,5 milhões de pessoas se beneficiarem do aumento do acesso à energia²¹⁰. De restante, todas as outras iniciativas e relatórios produzidos, contidos dentro do *Project Navigator*²¹¹, são baseados em três premissas: a) o acesso a diretrizes técnicas a respeito de projetos de ER²¹²; b) diretrizes para criação de espaços de trabalho de acordo com a região a ser desenvolvida²¹³; c) o *Financial Navigator*, que ajuda a encontrar projetos de financiamento²¹⁴.

Sendo assim, a IRENA, por ainda ser uma nova entidade e ter conseguido o financiamento e a captação de recursos para alguns projetos, ainda possui funções de aconselhamento entre Norte-Sul e de *networking* entre os diferentes atores interessados em desenvolver o mercado de ER nos continentes. Em razão disso, a Agência encontra-se na missão de levar aos países subdesenvolvidos a criação e a expansão energética, e tem se consolidado

²⁰⁸ IRENA Project Facility, disponível em: <http://irena.org/-/media/Files/IRENA/ADFD/Overview/IRENA-ADFD_Project_Facility_flyer_2018_En.pdf?la=en&hash=628ECD9EA40D8CC8636A80421CB8ECE7203335FA>. Acesso em: 22/10/2018.

²⁰⁹ IRENA Project Facility, disponível em: <http://irena.org/-/media/Files/IRENA/ADFD/Overview/IRENA-ADFD_Project_Facility_flyer_2018_En.pdf?la=en&hash=628ECD9EA40D8CC8636A80421CB8ECE7203335FA>. Acesso em: 22/10/2018.

²¹⁰ IRENA Project Facility, disponível em http://irena.org/-/media/Files/IRENA/ADFD/Overview/IRENA-ADFD_Project_Facility_flyer_2018_En.pdf?la=en&hash=628ECD9EA40D8CC8636A80421CB8ECE7203335FA, acesso em 22/10/2018.

²¹¹ IRENA, Project Navigator, disponível em <https://navigator.irena.org/inside/pn/Pages/default.aspx>, acesso em 25/10/2018.

²¹² IRENA Learning Section, disponível em <https://navigator.irena.org/inside/pn/learn/Pages/default.aspx>, acesso em 25/10/2018.

²¹³ IRENA create a Project work space, disponível em <https://navigator.irena.org/inside/pn/Pages/StartProject.aspx>, acesso em 25/10/2018.

²¹⁴ IRENA'S Financial Navigator, disponível em <https://navigator.irena.org/inside/pn/fn/Pages/default.aspx>, acesso em 25/10/2018.

como um importante órgão intergovernamental para uma transição energética para as fontes renováveis.

Dessa forma, é possível concluir que o DAG possui limitações para modificar as estruturas criadas e que mantêm a primazia dos países desenvolvidos. Em consequência disso, a IRENA é um importante passo para tentar equilibrar o jogo de poder econômico e universalizar o acesso das ER com custos viáveis, principalmente pela concentração do domínio tecnológico e dos meios de produção dos insumos das ER. Em que se pese o trabalho da AIE e da IRENA em promover uma transição para as modalidades renováveis de energia, observam-se algumas lacunas na governança, tais como: transparência na gestão do financiamento; valores e fonte do financiamento; registro da propriedade intelectual; questionamento da transferência tecnológica ou abatimento do financiamento em países subdesenvolvidos; e disponibilidade dos acordos assinados com os países beneficiados.

Em seguida, serão analisadas as cooperações transnacionais em ER, conhecidas pelo termo *Multi-stakeholder partnership*, dentro e através do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU)²¹⁵. Elas surgiram dentro da Cúpula Mundial em Desenvolvimento Sustentável²¹⁶, criando uma agenda de colaboração entre governos nacionais, governos locais, atores dos setores privados e sociedade civil organizada. Demonstraremos como os atores envolvidos trabalharam para alcançar as metas do desenvolvimento sustentável²¹⁷, com interações entre diferentes sistemas jurídicos e uma sobreposição regulatória, através da análise da transparência e da *accountability* do trabalho realizado.

1.4.2 A interação entre as múltiplas parcerias estatais e não estatais no Direito Administrativo Global na transição às energias renováveis

Nesta seção, analisaremos como se deram as interações após a elaboração das metas do desenvolvimento sustentável ocorrida na Rio+10. O primeiro caso se deu com a *Renewable Energy Policy Network for the 21st Century* (REN21)²¹⁸, criada em 2004 durante a Conferência

²¹⁵ LEAL-ARCAS.Rafael; MINAS, Stephen. *Mapping the International and European Governance of Renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published October 27, 2016, p. 22.

²¹⁶ United Nations, Report of the World Summit on Sustainable Development. Johannesburg, South Africa, 26 August – 4 September 2002.

²¹⁷ LEAL-ARCAS.Rafael; MINAS, Stephen. *Mapping the International and European Governance of Renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published October 27, 2016, p. 22.

²¹⁸ REN21, disponível em: <<http://www.ren21.net/>>. Acesso em: 29/10/2018.

Internacional para Energias Renováveis, realizada na cidade de Bonn, na Alemanha, a partir do documento de declaração política de 04 de junho de 2004²¹⁹.

O REN21 é uma associação internacional sem fins lucrativos baseada no PNUMA, cuja política visa criar uma rede de amplo alcance entre diversos atores. Tem como meta facilitar a troca de conhecimentos por intermédio de intercâmbios, políticas de desenvolvimento e ações conjuntas com o intuito de se obter uma rápida transição global às fontes renováveis de energia²²⁰. Essa conexão ampla entre atores-chave é feita com governos, Organizações Internacionais, Associações de Indústria, Ciência, Academia e Sociedade Civil. Tal conjunto forma o Comitê de Direção, que é o coração da entidade, composto por 50 integrantes²²¹. Sua função é primordialmente criar um *network* de boas práticas de governança que ensine como fazer políticas públicas. Por conseguinte, serão analisados dois estudos de caso: *Global Status Reports on Local Renewable Energy Policies* e Conjunto de Instrumentos de Políticas para Mini-Redes.

O *Global Status Reports on Local Renewable Energy Policies* é um trabalho em conjunto produzido pelo REN21, pelo *Institute For Sustainable Energy Policies* (ISEP) e pelo *Local Governments for Sustainability* (ICLEI)²²². Seu escopo é tratar a respeito de políticas públicas urbanas municipais referentes às ER e tem como estudo de caso 210 municípios²²³ ao redor do mundo. Entre seus temas, estão: Planejamento urbano; Códigos de construção, concessões e permissões; Isenções fiscais e subsídios; e Departamentos das cidades ou agências públicas de facilitação de mercado²²⁴. Em seguida, explicaremos brevemente cada um deles e de que forma as ações locais podem ter impactos globais.

Planejamento urbano: trata-se da incorporação das ER nos planejamentos urbanísticos, com diferentes características, formas e conteúdo, dada a diversidade de políticas públicas realizadas pela municipalidade do espectro de 210 municípios. Ao menos metade deles possui

²¹⁹ International Conference for Renewable Energies, Bonn, disponível em: <http://www.ren21.net/Portals/0/documents/irecs/renew2004/Political_declaration_final.pdf>. Acesso em: 29/10/2018.

²²⁰ REN21, disponível em: <<http://www.ren21.net/>>. Acesso em: 29/10/2018.

²²¹ The Steering Committee, disponível em: <<https://www.ren21.net/about-us/governance/#1562008893432-4df00ff2-e8c7>>. Acesso em: 30/07/2019.

²²² Global Status Reports on Local Renewable Energy Policies, disponível em: <http://www.ren21.net/Portals/0/documents/Resources/REN21_Local_Renewables_Policies_2011.pdf>. Acesso em 20/10/2018.

²²³ A escolha das cidades não foi feita ao acaso, mas baseada em dados pelos quais foi possível auferir os resultados de cada cidade. Foram escolhidas cidades dos EUA, Canadá, Japão, Ásia, Oriente Médio, África e América Latina.

²²⁴ Global Status Reports on Local Renewable Energy Policies, disponível em: <http://www.ren21.net/Portals/0/documents/Resources/REN21_Local_Renewables_Policies_2011.pdf>. Acesso em: 20/10/2018.

algum tipo de plano relativo à ER, que pode ser de curto prazo até os de longo prazo, que vão até 2020, 2030 ou 2050²²⁵.

Códigos de construção, concessões e permissões: há um caso paradigmático em Barcelona, na Espanha, que criou regras para novas construções referentes ao aquecimento da água por meio de energia solar, desencadeando em um mesmo tipo de regulação em outras 70 cidades na Espanha e passando, posteriormente, a ser uma política pública do governo nacional. Dentro das cidades estudadas no relatório, ao menos 30 municípios possuem códigos de construção que introduzem algum tipo de ER nas construções²²⁶.

Isenções fiscais e subsídios: não é algo comum nas políticas públicas municipais em relação aos governos nacionais e estaduais, dentro do universo de cidades pesquisado. Foram identificados 15 casos, sendo o mais comum a aplicação de isenção fiscal ou crédito tributário sobre a propriedade referente a instalações residenciais²²⁷.

Departamentos das cidades ou agências públicas de facilitação de mercado: são agências que regulam diretamente o mercado ou buscam criar mecanismos de facilitação, propiciando informações com caráter didático concernentes a treinamentos, meios de financiamento, reunião das partes interessadas e publicidade.

Operações de energia elétrica: com o neoliberalismo e a privatização sistemática dos serviços públicos desde os anos 1980, poucos governos no mundo possuem jurisdição, além das operações de energia elétrica que servem suas populações, tais como modelos tarifários e tributação. Não é comum, portanto, esse tipo de regulação pelos governos locais, ainda que haja uma tendência de intervenção nas tarifas de energia elétrica desde 2008, com alguns casos isolados em municípios dos EUA²²⁸.

Além desses casos mencionados, há também as ações voluntárias para promover ER, que servem como modelo para o setor privado obter subsídios. São oferecidas garantias mediante empréstimos para usuários finais para instalação de equipamentos de ER e ações

²²⁵ Global Status Reports on Local Renewable Energy Policies, disponível em http://www.ren21.net/Portals/0/documents/Resources/REN21_Local_Renewables_Policies_2011.pdf, acesso em 20/10/2018.

²²⁶ Global Status Reports on Local Renewable Energy Policies, disponível em http://www.ren21.net/Portals/0/documents/Resources/REN21_Local_Renewables_Policies_2011.pdf, acesso em 20/10/2018.

²²⁷ Global Status Reports on Local Renewable Energy Policies, disponível em http://www.ren21.net/Portals/0/documents/Resources/REN21_Local_Renewables_Policies_2011.pdf, acesso em 20/10/2018.

²²⁸ Global Status Reports on Local Renewable Energy Policies, disponível em http://www.ren21.net/Portals/0/documents/Resources/REN21_Local_Renewables_Policies_2011.pdf, acessado em: 20/10/2018.

conjuntas para promover informação e promoção de atividades entre as cidades, governos locais, mídia estatal e organizações de partes interessadas²²⁹. Dessa forma, o presente trabalho não tem como pressuposto esmiuçar todas as ações da municipalidade em torno das ER, mas sim demonstrar que ações locais, por meio de atos de gestão, podem influenciar ações globais com redes de parcerias.

Por conseguinte, outro estudo de caso dentro do REN21 é o Conjunto de Instrumentos de Políticas para Mini-Redes na zona rural, cuja principal função é a de ensinar aos países subdesenvolvidos a produzirem seus próprios instrumentos de regulação para mini-redes. Financiado pela UE e produzido pelo Programa África-UE para cooperação nas energias renováveis, é um produto voltado ao continente africano, contando com parceiros de implementação, como a Iniciativa Europeia para a Energia (EUEI), a Aliança para Eletrificação Rural²³⁰ e o próprio REN21.

Ainda assim, o manual que dá as diretrizes acerca das mini redes, explica como se estabelece ER em locais isolados, levando-se em conta as características geográficas de ocupação rural e isolamento das grandes cidades na África, demonstrando como são: a) os modelos de operação; as características econômicas; b) o envolvimento das partes interessadas; c) os níveis de regulação; c) as vantagens e desvantagens do controle estatal sobre as minis-redes; e d) os modelos de financiamento. Por fim, são criadas políticas públicas por meio da participação de todos os atores envolvidos e pelo desenvolvimento de uma governança do setor energético²³¹. Por isso, esse relatório funciona como um guia para a implementação de redes, desde que haja o comprometimento dos governos locais em desenvolverem um planejamento rigoroso para a execução das políticas públicas necessárias à empreitada.

Portanto, fica claro que é essencial o envolvimento dos governos locais, do setor privado, além de condições de financiamento e dos níveis de intervenção necessários para cada caso, o que depende de um certo grau de amadurecimento e estabilidade político-econômica dos países. Em se tratando dessas condições, é inverossímil a capacidade de se obter segurança

²²⁹ Global Status Reports on Local Renewable Energy Policies, disponível em http://www.ren21.net/Portals/0/documents/Resources/REN21_Local_Renewables_Policies_2011.pdf, acessado em: 20/10/2018.

²³⁰ “E uma associação comercial internacional que representa o sector de energia descentralizada, trabalhando no sentido da integração das energias renováveis nos mercados de eletrificação rurais em países em vias de desenvolvimento e emergentes. A ARE serve de plataforma global para a partilha de conhecimentos e de boas práticas, com vista à rápida implementação de tecnologias e serviços de ER disponíveis e avançados.” Disponível em: http://www.ren21.net/wp-content/uploads/2017/11/Portugese-version-EUEI-PDF_mini-grid-Policy-Toolkit.pdf. Acesso em: 30/10/2018.

²³¹ Conjunto de instrumentos de políticas para mini-redes, disponível em: http://www.ren21.net/wp-content/uploads/2017/11/Portugese-version-EUEI-PDF_mini-grid-Policy-Toolkit.pdf. Acesso em: 30/10/2018.

energética nos países que ainda necessitam se estabilizar, sendo essa uma limitação explícita da REN21. Então, no que diz respeito às múltiplas parcerias, estas ainda carecem de uma rede que vá além do levantamento de informações, ainda restritas aos países desenvolvidos, com pouca democratização de políticas públicas de alcance global.

Destarte, o REN21 funciona como uma rede multilateral que propicia a comunicação regulatória entre as partes envolvidas, não sendo estas formuladoras de regulação e tampouco detentoras de funções administrativas. De outro modo, evidencia-se que a produção de normas não é mais isolada, podendo influenciar diferentes lugares, como no exemplo da codificação municipal ter consequências transfronteiriças a ponto de ganhar contornos globais. Com isso, há certo grau de compartilhamento da produção jurídica e, até mesmo, diluição, em parte, da soberania, dada a indeterminação dos processos de integração do direito com cooperação e compartilhamento²³². Nas interações, há mais ações coordenadas de sistemas jurídicos múltiplos e heterogêneos, contrariamente a uma ordem mundial de valores jurídicos comuns. Ou seja, há uma harmonia dos processos em curso mesmo com a ausência de uma unidade propriamente dita, mas sem deixar de haver um engendramento entre diferentes axiomas quando os objetivos forem comuns²³³.

Assinala-se que as OIs fomentam algumas políticas públicas ambientais, como no caso da iniciativa *Sustainable Energy for All* (SE4ALL), gerada pela Secretaria-Geral da ONU em 2011²³⁴. Sua missão é dobrar o número de ERs compartilhadas em uma escala global até o ano de 2030²³⁵, com a finalidade de amplificar as vozes da pobreza energética, conectando as partes interessadas e acelerando as metas provisórias para 2020²³⁶. Com uma governança calcada na eficiência energética-acesso as energias renováveis, a iniciativa se baseia nas metas do desenvolvimento sustentável, que têm três principais objetivos até o ano de 2030: 1) assegurar o acesso universal a serviços modernos de energia; 2) dobrar a participação de energia

²³² MARTY-DELMAS. Mireille. *Les force imaginantes du Droit (II) – Le Pluralisme Ordonné*. Éditions du Seuil, février 2006, p. 26.

²³³ MARTY-DELMAS. Mireille. *Les force imaginantes du Droit (II) – Le Pluralisme Ordonné*. Éditions du Seuil, février 2006, p. 26-28.

²³⁴ Sustainable Energy For All, disponível em: <<http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/SEFA.pdf>>. Acesso em: 03/11/2018.

²³⁵ LEAL-ARCAS.Rafael; MINAS, Stephen. *Mapping the International and European Governance of Renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published october 27, 2016, p. 22.

²³⁶ What We Do, disponível em: <<https://www.seforall.org/what-we-do>>. Acesso em: 03/11/2018.

renovável no *mix* global de energia; 3) dobrar a taxa global de aprimoramento na eficiência energética²³⁷.

Com efeito, uma parceria realizada pela iniciativa foi a *Regulatory Indicator for Sustainable Energy* (RISE), lançada em 2017 pelo SE4ALL e pelo Banco Mundial, sendo o seu objetivo elaborar um conjunto de ferramentas para subsidiar os líderes mundiais no enfrentamento do desafio energético. A iniciativa oferece aos formuladores de políticas públicas e investidores meios para tomarem as melhores decisões, a fim de preencher lacunas regulatórias existentes quanto à eficiência energética e o desempenho de produtividade. Portanto, oferece suporte aos governos para avaliarem as suas estruturas regulatórias e melhor aprimorá-las²³⁸.

Como se trata de uma parceria entre a iniciativa RISE e o Banco Mundial, sua efetividade será apreciada com base nos dados publicados sobre indicadores de 111 países investigados, referentes às ER. Foram elaborados três indicadores regulatórios, que consistem em: Alta Pontuação (100-67); Média Pontuação (66-34); e Baixa Pontuação (33-0). Esses indicadores foram baseados, por sua vez, nos seguintes indicadores de desempenho: 1) estruturas legais para energias renováveis; 2) planejamento para expansão de ER; 3) incentivos e suportes regulatórios para ER; 4) incentivos regulatórios financeiros; 5) preços de conexão de rede; 6) risco de contrapartida; 7) monitoramento e precificação de carbono; 8) média geral de todos os indicadores²³⁹.

A conclusão a que se chegou por meio da metodologia adotada é que $\frac{3}{4}$ dos 111 países adotaram planos estratégicos para se obter uma governança de ER. Também foi constatado que ainda há muitas lacunas na África e no Oriente Médio. De outro turno, para se obter investimentos em ER, necessita-se de uma estrutura legislativa que propicie os ambientes adequados para as fontes renováveis de energia²⁴⁰. Dessa forma, a SE4ALL e o Banco Mundial avaliaram a estrutura regulatória dos países e criaram uma metodologia para auferir uma pontuação a fim de verificar o desempenho de cada um deles. A conclusão é que a capacidade

²³⁷ Sustainable Development Goals 7, disponível em: <<https://www.seforall.org/sustainable-development-goal-7>>. Acesso em: 03/11/2018.

²³⁸ RISE, disponível em: <<https://www.seforall.org/rise>>. Acesso em: 03/11/2018.

²³⁹ RISE indicators for renewable energy, disponível em <https://www.seforall.org/heatmaps/renewables/RISEindicators>, acessado em: 03/11/2018.

²⁴⁰ RISE indicators for renewable energy, disponível em <https://www.seforall.org/heatmaps/renewables/RISEindicators>, acessado em: 03/11/2018.

dos países de realizar e receber investimentos em ER depende intrinsecamente da criação de normas.

Por fim, as iniciativas analisadas não criaram regulações e políticas públicas em ER, mas tiveram como função precípua estabelecer uma interconexão entre diferentes modelos de fomento a políticas públicas, regulações e capacidade de investimentos em ER em uma arena global. Com a intenção de diminuir as distorções entre os países desenvolvidos e os países subdesenvolvidos, haja vista que muitos sequer conseguem ter uma cobertura energética de boa parte da população, as parcerias realizadas têm uma importante função pedagógica no sentido de orientar a construção de uma estrutura legal e então possibilitar a criação de políticas públicas de acordo com a realidade de cada sociedade. Resta ainda a questão financeira como forma de colaborar para as metas do desenvolvimento sustentável, principalmente no que tange à expansão e diversificação da matriz energética por meio de fontes renováveis.

As metas do desenvolvimento sustentável promovidas pela Assembleia Geral da ONU, em 2015, estabelecem a agenda 2030 e são complementares às metas de desenvolvimento do milênio, haja vista ter sido incluído na meta 7.2 o crescimento substancial das ER para o ano de 2030 em um *mix* global²⁴¹. Valendo-se dos Estados para promover a cooperação e facilitar o acesso à energia limpa, à pesquisa e ao desenvolvimento, a despeito das interações entre as iniciativas analisadas ao longo da presente pesquisa, faz-se necessário o investimento com o fito de desenvolver a governança energética por meio dos Bancos Multilaterais de Desenvolvimento (BMDs)²⁴². Um exemplo é o Banco Mundial, que desde 2010 investiu mais de USD 21 bilhões em eficiência energética e em ER²⁴³, podendo ter, em conjunto com outros BMDs, uma função proeminente dentro das parcerias de *multi-stakeholder*.

Embora os BMDs não possuam uma estrutura regulatória a respeito das ER, eles têm um importante papel na contribuição do aprimoramento da governança energética por meio do financiamento e de outros programas. O Banco Mundial também investiu o valor de USD 21 bilhões em ER e eficiência energética desde 2010²⁴⁴. Apesar disso, é limitado o acesso à informação dos dados acerca do investimento em ER, não havendo gráficos que demonstrem

²⁴¹ UN. Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015: 70/1 Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development' (21 October 2015) UN Doc A/RES/70/1.

²⁴² LEAL-ARCAS.Rafael; MINAS, Stephen. *Mapping the International and European Governance of Renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published October 27, 2016, p. 24.

²⁴³ Projects & Programs, disponível em: <<http://www.worldbank.org/en/topic/energy/projects>>. Acessado em: 03/11/2018.

²⁴⁴ Projects & Programs, disponível em <http://www.worldbank.org/en/topic/energy/projects>, acessado em: 03/11/2018.

os valores investidos apenas em ER. Apesar de ser inegável o volume de recursos investidos em projetos energéticos de alcance global²⁴⁵, o Banco Mundial ainda carece de maior transparência de sua *accountability*.

Como uma alternativa às instituições típicas dos países desenvolvidos, os BRICS (Brasil, Rússia, Índia e China) criaram o Novo Banco de Desenvolvimento (NBD)²⁴⁶ em 2015, com sede em Xangai, na China²⁴⁷. Ele representa uma nova rota de desenvolvimento que foge da estrutura regulatória montada pelos países desenvolvidos criada para favorecê-los²⁴⁸. Portanto, o NBD criou parcerias com outras instituições para realizarem a cooperação e a promoção de desenvolvimento das economias emergentes e de países subdesenvolvidos²⁴⁹, tendo como estratégia principal financiar projetos que priorizem o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável²⁵⁰.

Dentro desse cenário, o Novo Banco de Desenvolvimento elaborou uma política de avaliação dos riscos de financiamento, que consiste na possibilidade de se obter garantias do Estado beneficiado ou diretamente das empresas envolvidas com o empreendimento, que são, entre outras: a Política de Processamento de Empréstimos com Garantia Soberana; a Política de Transações sem Garantia Soberana; a Política de Aquisições; a Política de Parcerias com Bancos Nacionais de Desenvolvimento; a Política de Diversidade; e o Código de Ética e Conduta Empresarial.

Com base nisso, dos sete financiamentos realizados em 2016, seis foram em empreendimentos de ER, variando as condições de empréstimos entre dois modelos: sem garantia soberana (feitas diretamente com o setor privado); e com garantia soberana (feitas diretamente com o setor público). Tais parcerias resultaram em investimentos no valor de USD

²⁴⁵ World Bank – Global Reach, disponível em: <<http://maps.worldbank.org/p2e/mcmap/map.html?code=EAE&level=gp&indicatorcode=0553&title=Energy%20%26amp%3B%20Extractives&org=ibrd>>. Acesso em: 05/11/2018.

²⁴⁶ Órgão intergovernamental para promover desenvolvimento dos países emergentes, cujos membros são: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul.

²⁴⁷ Agreement on the New Development – Fortaleza, July 2015, disponível em: <<https://www.ndb.int/wp-content/themes/ndb/pdf/Agreement-on-the-New-Development-Bank.pdf>>. Acesso em: 04/11/2018.

²⁴⁸ VOLPON, Fernanda; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Desafios da governança energética global e a participação do BRICS na construção de um novo paradigma energético*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 1, 2018 p. 200.

²⁴⁹ Partnerships, disponível em: <<https://www.ndb.int/partnerships/agreements-memoranda/>>. Acesso em: 04/11/2018.

²⁵⁰ New Development Bank Environment and Social Framework, version 2016 v4, March 2016. Disponível em: <<https://www.ndb.int/wp-content/themes/ndb/pdf/ndb-environment-social-framework-20160330.pdf>>. Acesso em: 05/11/2018.

1.229 bilhões aos estados membros²⁵¹. O NDB criou também parcerias por meio de aproximações e cooperações com outros BMDs, incluindo financiamento em conjunto, facilitação da troca de conhecimento, pesquisas, intercâmbio de mão de obra especializada, entre outros²⁵². A maneira de se criar tais cooperações se dá por meio de Acordos e Memorandos de Entendimento, contudo, não funcionam como um contrato ou um acordo legal, mas servem como reserva para se ter exclusividade nas atividades cobertas pelo memorando²⁵³.

Outro BMD é o Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (AIIB), fundado em 2016, com sede em Pequim, conta atualmente com 72 membros e 28 países estão aguardando à entrada de novos membros regionais e não regionais²⁵⁴, com possibilidade de realizar investimentos fora do continente asiático. O AIIB busca²⁵⁵ aliar seus projetos de financiamento com os planos nacionais de investimento energético e com suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (CND) a fim de assegurar as metas estabelecidas pelo Acordo de Paris. Isso se dá por meio de cooperação com outros bancos multilaterais de desenvolvimento, agências bilaterais e setor privado com operação na Ásia²⁵⁶. Assim, a estrutura de governança da AIIB vai em direção ao desenvolvimento das ER, criando canais de comunicação com múltiplas parcerias de partes interessadas e executando funções administrativas no espaço administrativo global.

De acordo com o seu relatório anual, o AIIB, em 2016, contribuiu para o fundo voltado à construção de infraestrutura de transmissão e distribuição de energia por uma Hidroelétrica no Paquistão, em parceria com o Banco Mundial, no valor de USD 300 milhões. Tal projeto possui o intuito de baixar os custos de produção e aprimorar a eficiência energética na região, que anteriormente era dependente apenas da geração de energia por combustíveis fósseis, com estrutura precária e inúmeros apagões²⁵⁷.

Em 2017, o AIIB auxiliou o Fundo de Infraestrutura da Índia com USD 150 milhões, sendo seu objetivo incentivar o setor privado sem aumentar a dívida pública de países

²⁵¹ NEW Development Bank – Towards a Green Tomorrow. Annual Report 2016, p. 28. Disponível em: <<https://www.ndb.int/wp-content/uploads/2017/10/NDB-ANNUAL-REPORT-2016.pdf>>. Acesso em: 05/11/2018.

²⁵² NDB Approach, disponível em: <<https://www.ndb.int/partnerships/partnership-approach/>>. Acesso em: 05/11/2018.

²⁵³ Memorandum of understanding, disponível em: <<https://www.ndb.int/wp-content/uploads/2018/09/MOU-with-IDB-IDB-Invest-signed.pdf>>. Acesso em: 05/11/2018.

²⁵⁴ Members and Prospective Members of the Bank. Disponível em: <<https://www.aiib.org/en/about-aiib/governance/members-of-bank/index.html>>. Acesso em: 30/07/2019.

²⁵⁵ AIIB - Annual Report and Accounts 2016, p. 18.

²⁵⁶ Energy Sector Strategy: Sustainable Energy for Asia, disponível em: <<https://www.aiib.org/en/policies-strategies/strategies/sustainable-energy-asia/index.html>>. Acesso em: 10/11/2018.

²⁵⁷ AIIB - Annual Report and Accounts 2016, p. 18.

emergentes. O montante foi aproveitado para vários setores, entre eles ER, no entanto, não há transparência do quanto foi investido separadamente para cada setor²⁵⁸. Como resultado de ampliar os investimentos fora da região, o primeiro Estado fora da Ásia a receber investimento em ER foi o Egito, com um aporte de USD 210 milhões para projetos de energias fotovoltaicas. Teve como objetivo a diminuição da dependência de combustíveis fósseis e auxiliou o país a alcançar os seus compromissos estabelecidos no Acordo de Paris²⁵⁹.

Isto posto, o AIIB possui uma política pública voltada para o setor energético como estratégia de energia sustentável para a Ásia²⁶⁰, tendo colaborado também para iniciativas globais de desenvolvimento sustentável, tais como a SE4ALL.²⁶¹ Embora funcione como um banco multilateral de desenvolvimento, o AIIB exerce função executiva com operação regional e extrarregional, por isso consegue intercalar diferentes espaços administrativos e colabora com a governança energética global.

Frise-se, tanto o NBD, quanto o AIIB, funcionam pela perspectiva do Sul, isto é, consideram-se como instituições alternativas às tradicionalmente formadas pelo Atlântico Norte e a partir da lógica neoliberal de desenvolvimento, impostas através da via Norte-Sul. Portanto, tal seara, apesar de não ser predominante na governança global, são novas vozes que colaboram como alternativa à visão eurocentrista de promoção de ER²⁶².

Diante do exposto, analisou-se a governança energética global, sob a perspectiva das múltiplas parcerias, verificando as suas políticas públicas, redes de regulações de eficiência energética e fontes alternativas energéticas, bem como suas parcerias e investimentos pelos bancos multilaterais de desenvolvimento. Invariavelmente, o destinatário final da cadeia produtiva energética é a própria empresa, que por si só não garante a produção de energia limpa e o desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável possui uma dificuldade de se estabelecer juridicamente como um princípio, mas se trata mais de um processo de integração que se dialoga com a linguagem econômica como um objetivo a ser alcançado, integrando sociedade, Estado e empresas. Por isso, há um ramo para verificar a atuação das empresas que se chama Responsabilidade Social das Empresas e, a seguir, será abordado sobre os instrumentos corregulatórios por meio das certificações ambientais.

²⁵⁸ AIIB, Annual Report and Accounts 2017, p. 22.

²⁵⁹ AIIB Supports Renewable Energy Development Bank, disponível em: <https://www.aiib.org/en/news-events/news/2017/20170905_001.html>. Acesso em: 12/11/2018.

²⁶⁰ AIIB Energy Sector Strategy: Sustainable Energy for Asia, June 2017, amended April 2018.

²⁶¹ AIIB Energy Sector Strategy: Sustainable Energy for Asia, June 2017, amended April 2018, p. 6.

²⁶² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma nova visão da Europa: aprender com o Sul*. Sociologias, ano 18, nº 43, set/dez 2016, p. 41.

1.4.3 O uso de instrumentos de Corregulação para a efetividade da Responsabilidade Social das Empresas no Direito Administrativo Global

O papel das empresas tem se modificado nas últimas décadas, passando a uma nova seara que leva em consideração a lógica de economia de mercado que visa apenas o lucro. Apesar de não ser algo novo, tem ganhado contornos mais específicos, sendo um deles a Responsabilidade Social das Empresas (RSE)²⁶³. Tais contornos perpassam aspectos meramente altruístas, passando a atender fins mais específicos, dado que atualmente todas as atividades de uma multinacional são acompanhadas, resultando em uma pressão gerada por consumidores, ONGs, entidades e sociedade civil organizada, que formam a figura dos *stakeholders*²⁶⁴. Esses elementos de pressão servem para as próprias empresas continuarem a manter sua reputação e suas margens de lucro, portanto, a “voluntariedade” não é exercida de maneira exatamente espontânea, surgindo então a seguinte questão: é possível medir a eficiência real da RSE?

Por conta da evolução do ambiente corporativo e do avanço da utilização da RSE pelas multinacionais, estas passaram a aderir voluntariamente à implantação de gerenciamento ambiental e aos sistemas de auditoria para medir a performance ambiental de toda a cadeia produtiva de uma determinada empresa transnacional²⁶⁵. Da mesma maneira, há uma imposição de requisitos ambientais para contratação e fornecimento aos países em desenvolvimento²⁶⁶. Contudo, os novos modelos de regulação podem trazer armadilhas, haja vista que, no caso das certificações ambientais, podem ser ferramentas para ludibriar os atores envolvidos (*stakeholders*) ou golpes de *marketing* caso não sejam utilizados critérios de desempenho para auferir a sua eficácia.

Para se ter uma noção a respeito do que sejam os diferentes ambientes regulatórios, deve-se ter a ideia de que a regulação é feita por diferentes atores, de diferentes sistemas, que podem se encontrar sem necessariamente eclodir uns nos outros²⁶⁷. Todavia, convergem-se no

²⁶³ FRYDMAN, Benoît. *Stratégies de Responsabilisation des Entreprises à L'ère de La Mondialisation*. Bruylant, Bruxelles, 2007, pp. 1-42.

²⁶⁴ VANDENBERGH, Michael P.. *The New Wal-mart Effect: The Role of Private Contracting in Global Governance*. Vanderbilt University Law School. Public & Law Theory Series - Working Paper Number 07-10. Law & Economics Working Paper Number 07-15. pp. 914-915.

²⁶⁵ COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. GREEN PAPER: Promoting of the European framework for Corporate Social Responsibility. DOC/01/09, Brussels, 2001.p. 13.

²⁶⁶ VANDENBERGH, Michael P. *The New Wal-mart Effect: The Role of Private Contracting in Global Governance*. Vanderbilt University Law School. Public & Law Theory Series - Working Paper Number 07-10. Law & Economics Working Paper Number 07-15. pp. 914-915.

²⁶⁷ LEWKOWICZ, Gregory - Théories Systémiques, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zSpWz6dRuW4&index=5&list=PLgnbtbuXFOe7U_PPLMgx90pLAorrsYIwh>. Acesso em: 22/04/2018.

estabelecimento de uma governança global²⁶⁸ da RSE. Como um campo ainda em construção, propõe-se que a correção seja uma ferramenta para averiguar se tais medidas de RSE tomadas pelas multinacionais serão eficientes ou não.

Tal comunicação se dá pela relação dos múltiplos atores, cabendo ao jurista ampliar seu campo de estudo para além das normas estatais, haja vista que as mesmas serão insuficientes para compreender essa relação mais ampla. Deve haver uma leitura para identificar elementos que permitam compreender a lógica das relações pelos diversos atores envolvidos²⁶⁹ e suas formas de interação, indo desde as partes interessadas em determinado ramo ou atividade, como no caso das certificações ambientais. O principal objetivo das certificações ambientais é demonstrar às partes interessadas, que é possível atingir os fins econômicos e proteger o meio ambiente sem causar prejuízos à população diretamente atingida pela atividade econômica de empresa possuidora da certificação.

Em contrapartida, a regulação tradicional possui limitações, principalmente por conta da dificuldade apresentada pelas normas ambientais estatais, pois não é dinâmica o suficiente para resolver todos os problemas ambientais nos diferentes contextos, em razão do desafio de responsabilizar as empresas em danos ambientais²⁷⁰. Já os instrumentos autorregulatórios e voluntários possuem grande adesão, bom custo-benefício, falta de coercibilidade e nenhuma intervenção estatal. Não obstante, apresentam desvantagens em razão da falta de diálogo entre os diferentes atores envolvidos, causando isolamento e ineficácia²⁷¹.

Pelos motivos apresentados, propõe-se a combinação dos diferentes tipos de regulação, com metas específicas a partir de uma aproximação que envolva a participação a níveis internacional, nacional e regional. Ainda assim, na prática, tal combinação é difícil e complexa devido aos diferentes tipos de políticas ambientais em nível global²⁷². Para tanto, é preciso distinguir as cinco categorias de instrumentos de regulação²⁷³²⁷⁴:

²⁶⁸ LIMA, Gabriela Garcia Batista. *Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, correção e autorregulação* Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 11, n. 1, 2014 p. 215-228.

²⁶⁹ LIMA, Gabriela Garcia Batista. *Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, correção e autorregulação*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 11, n. 1, 2014 p. 215-228.

²⁷⁰ GUNNINGHAM, Neil; SINCLAIR, Darren. *Regulatory Pluralism: Designing Policy Mixes for Environmental Protection.*, Law &- Policy, vol. 21, n. 1, janvier 1999, pp. 49-76.

²⁷¹ GUNNINGHAM, Neil; SINCLAIR, Darren. *Regulatory Pluralism: Designing Policy Mixes for Environmental Protection.*, Law &- Policy, vol. 21, n. 1, janvier 1999, pp. 49-76.

²⁷² idem

²⁷³ A lista e a classificação foram baseadas nos trabalhos de GUNNINGHAM, Neil; SINCLAIR, Darren. *Regulatory Pluralism: Designing Policy Mixes for Environmental Protection.*, Law &- Policy, vol. 21, n° 1, janvier 1999, pp. 49-76.

²⁷⁴ HENNEBEL Ludovic; LEWKOWICZ Gregory. *Corégulation et Responsabilité Sociale des Entreprises*, Bruylant, Bruxelles, 2007, pp. 160-165.

- 1) Comando e controle: as regras são definidas pelas autoridades estatais em consonância ou não com atores privados, que possuem mecanismos de sanção em caso de violação;
- 2) Instrumentos econômicos: definem as regras de mercado para determinada matéria ou setor, no âmbito ambiental, além de incentivos de comportamento à indústria, seja pelo pagamento por poluição (Princípio do Poluidor Pagador), seja por incentivos econômicos para produção de insumos de energias renováveis;
- 3) Autorregulação: os entes privados, por meio de um grupo organizado, regulam o comportamento através de normas ou mediante códigos de conduta, determinando regras de comportamento para o respeito ao meio ambiente, os direitos humanos e as regras trabalhistas mínimas;
- 4) Voluntarismo: as empresas, individualmente, elaboram suas próprias regras de forma unilateral, sem a exigência de sanção formal, constituindo a forma mais precária da RSE;
- 5) Informação: esse tipo de regulação é a forma de comunicação que vem diretamente de determinado setor, seja por programas de formação, pela publicação de relatórios ou pela certificação de produtos por rótulos, logotipos ou marcas.

Para a obtenção de instrumentos regulatórios eficazes no que diz respeito à RSE para proteção ambiental, uma combinação de diferentes instrumentos regulatórios se mostra necessária. Parte-se, primeiramente, da informação a fim de evitar a assimetria de informações, começando por campanha publicitárias (regulação da informação)²⁷⁵, passando pelo crivo de auditorias externas (instrumentos econômicos)²⁷⁶. Desta forma, a combinação em série de regulações compõe a correção, mediante uma interdependência dessas diferentes categorias, facilitando as regras estatais em caso de violação ambiental quando os relatórios de auditoria não estiverem em conformidade com a regulação da informação (publicidade, certificação)²⁷⁷²⁷⁸.

Assim, uma das formas pelas quais as empresas adotaram estândares de RSE foi por meio de instrumentos confeccionados por entidades privadas internacionais ou entes

²⁷⁵ OGUS, Anthony. *Regulation: Legal Form and Theory*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2004, pp. 121-149.

²⁷⁶ HENNEBEL Ludovic; LEWKOWICZ Gregory. *Corégulation et Responsabilité Sociale des Entreprises*, Bruylant, Bruxelles, 2007, pp. 160-165.

²⁷⁷ GUNNINGHAM, Neil; SINCLAIR, Darren. *Regulatory Pluralism: Designing Policy Mixes for Environmental Protection*, Law &- Policy, vol. 21, n. 1, janvier 1999, pp. 49-76.

²⁷⁸ HENNEBEL Ludovic; LEWKOWICZ Gregory. *Corégulation et Responsabilité Sociale des Entreprises*, Bruylant, Bruxelles, 2007, pp. 160-165.

internacionais, tais como: o Pacto Global das Nações Unidas; os Princípios Diretores da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); e o Livro Verde da União Europeia²⁷⁹. Como mencionado acima, a regulação tradicional não tem conseguido se transformar em proteção ambiental por meio da RSE, da mesma maneira que as diferentes modalidades de regulação aplicadas isoladamente não tem sido eficaz, principalmente quando dependem da voluntariedade das empresas.

Por conseguinte, tanto a teoria da corregulação, como o Livro Verde da UE demonstraram que um dos caminhos possíveis é o fortalecimento dos sistemas de certificação por meio de validação de auditorias externas, em que se pode demonstrar a conformidade com a RSE. Sendo assim, faz-se necessária a utilização dos estudos de caso das certificações em ER para se conseguir a validação das certificações utilizadas pelas empresas. Todavia, por ainda ser um ramo novo, é preciso tempo para que seu nível de confiabilidade seja efetivamente estabelecido.

No caso da certificação em mudança climática, esta possui a combinação do Direito Internacional Público, que é o Protocolo de Kyoto, com atores privados, e tem por objetivo efetivar a redução de gases de efeito estufa pelas empresas. Tal certificação se dá pela função de verificação de validação, que pode ser por um órgão público ou um terceiro interessado²⁸⁰. O modelo de certificação foi elaborado pelo Direito Administrativo Europeu²⁸¹ e estabelece uma estrutura que visa subsidiar o comércio de GEE, a fim de reduzi-los de uma forma economicamente eficiente²⁸², nos termos da Diretiva nº 2007/87/EC²⁸³.

A autoridade competente deve monitorar as emissões de GEE e expedir uma autorização para a emissão de gases antrópicos para toda a cadeia produtiva ou apenas parte de uma instalação, a fim de emitir relatórios de avaliação que resultem do monitoramento realizado em

²⁷⁹ O rol apresentado não é exaustivo, sendo trazidos alguns exemplos ao presente trabalho para ilustrar um modelo dentro da argumentação trazida.

²⁸⁰ DIMITROPOULOS, Georgios. *Private Implementation of Global and EU Administrative Law: The Case of Certification in the Climate Change Regime*. Global Administrative Law and EU Administrative Law, DOI 10.1007/978-3-642-20264-3_18, Springer-Verlag Berlin Heidelberg 2011.

²⁸¹ A certificação é fruto da regulação europeia por meio da Diretiva nº 2007/87/EC, no caso, o Direito Administrativo Europeu se baseou tanto no Protocolo de Kyoto, quanto na estrutura da UNFCCC. Portanto, a combinação do Direito Administrativo Europeu com a estrutura administrativa da EU formou uma regulação de mercado com efeitos jurídicos.

²⁸² DIMITROPOULOS, Georgios. *Private Implementation of Global and EU Administrative Law: The Case of Certification in the Climate Change Regime*. Global Administrative Law and EU Administrative Law, DOI 10.1007/978-3-642-20264-3_18, Springer-Verlag Berlin Heidelberg 2011.

²⁸³ Directive 2003/87/EC of the European Parliament and of the Council of 13 October 2003 establishing a scheme for greenhouse gas emission allowance trading within the Community and amending Council Directive 96/61/EC, OJ L 275/32, 25.10.2003.

relação aos compromissos firmados quando da redução de emissões²⁸⁴. O trabalho de atingir os objetivos da mitigação da mudança climática tem como ponto de partida a regulação estatal, seja por um órgão internacional, como o Protocolo de Kyoto, ou pelas Diretivas Europeias. Mas, para a concretização de tais objetivos programáticos da regulação estatal, depende uma infraestrutura de certificação privada que tenha sido desenvolvida no mercado por meio da indústria e da autorregulação²⁸⁵.

Há algumas entidades que tratam de certificações, especificamente de ER, como é o caso do *International Renewable Energy Certificate Standard (I-REC)*²⁸⁶. Trata-se de uma constelação de diferentes certificados de energias renováveis que funcionam de uma maneira similar, mas com diferenças entre si, por serem independentes, sempre seguindo o padrão da I-REC²⁸⁷ com alcance global. Assim sendo, as certificações têm como função tornar a regulação de ER uma ferramenta de proteção ambiental, sendo a certificação uma forma de regulação da informação e um instrumento regulatório privado.

Uma I-REC, para se estabelecer, necessita se adaptar aos padrões regulatórios nacionais. A sua principal função é dar ao empreendimento energético, por meio de fontes renováveis, o valor agregado à energia consumida, que dá ao selo a credibilidade de que o local produz energia limpa, assegurando a proteção ambiental²⁸⁸. Diante do exposto, foi demonstrado que a governança energética em escala global perpassa pela regulação da informação e precisa atender a padrões regulatórios nacionais e locais. Isto é, uma regulação privada possui efeitos pluralistas em diferentes regimes jurídicos e tal combinação se consubstancia em uma correção.

No presente capítulo, foram apresentados os diferentes aspectos da governança global multinível e reveladas formas para corrigir a fragmentação energética. Foi utilizado o modelo do DAG como método de observação da administração global, a fim de capturar as regulações parcialmente ignoradas pelo Direito Internacional Público²⁸⁹, considerando a dificuldade da

²⁸⁴ Article 6(1) subpara. 1 of Directive 2003/87; on monitoring and reporting see Art. 14 of the same directive. By 31 December 2011, the Commission shall adopt a regulation for the monitoring and reporting of emissions. See also Annex IV Directive 2003/87 (Principles for Monitoring and Reporting Referred to in Art. 14(1)).

²⁸⁵ DIMITROPOULOS, Georgios. *Private Implementation of Global and EU Administrative Law: The Case of Certification in the Climate Change Regime*. Global Administrative Law and EU Administrative Law, DOI 10.1007/978-3-642-20264-3_18, Springer-Verlag Berlin Heidelberg 2011.

²⁸⁶ The International REC Standard, disponível em: <<http://www.internationalrec.org/>>. Acesso em: 16/11/2018.

²⁸⁷ Renewable Energy Certificates, disponível em: <<https://www.southpole.com/sustainability-solutions/recs>>. Acesso em: 16/11/2018.

²⁸⁸ Serão avaliadas a efetividade das certificações em energias renováveis no âmbito global no segundo capítulo da dissertação, no item 2.6, *Infra*.

²⁸⁹ DUBIN, Laurence. *Le droit administratif global, analyse critique de son articulation avec le droit international public*. In: Un Droit Administratif Global? Actes du colloque des 16 et 17 juin 2011, sous la direction de Clémentine Bories Clémentine Bories Paris, Pedone, 2012, p. 101.

Teoria do Direito Internacional em aceitar operações administrativas no campo internacional, ainda que tenham sido reveladas práticas administrativas operantes nesse mesmo campo. Contudo, não se pode deixar de apontar a dificuldade no estabelecimento de uma governança verdadeiramente global no sentido da primazia das práticas administrativas norte-sul. Ressalta-se, ainda, que é preciso considerar as limitações do DAG como um instrumento de subversão à dominação neocolonial²⁹⁰.

No capítulo seguinte, serão apresentados os instrumentos de governança das energias renováveis e avaliados os efeitos das práticas administrativas com base nas ER âmbito internacional. Em razão da fragmentação, será analisada individualmente a efetividade dos instrumentos regulatórios em ER, além de seus impactos no espaço administrativo global, os entraves em razão do protecionismo nacional, bem como os efeitos da hibridização regulatória das ER.

²⁹⁰ CHIMNI, B. S. *Cooptação e resistência: duas faces do direito administrativo global*. (no prelo).

CAPÍTULO 2. A EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS REGULATÓRIOS EM ENERGIAS RENOVÁVEIS DENTRO DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL

No capítulo anterior, foi demonstrado de que forma o Direito Global pôde articular-se com o Direito Internacional Público, de forma a complementá-lo. Além disso, verificou-se que existe uma Governança Global de ER (GGER) agindo em rede e utilizando instrumentos de gestão de maneira transnacional. No presente capítulo, a análise perpassa pela efetividade dos instrumentos dessa Governança Global, com a análise da existência de uma dialética entre norte e sul que visa equilibrar minimamente os mercados, ou de freios jurisdicionais em caso de abusos do poder econômico originados dos países do norte, buscando burlar as regras do jogo para depois exigi-las com rigor.

Assim, o presente capítulo foi dividido em seis subitens distintos que se dialogam a fim de analisar a tanto efetividade dos diferentes instrumentos jurídicos da GGER: 2.1) existência de efetividade da regulação regional das ER no âmbito da UE; 2.2) efeitos da participação social, passando por decisões macro acerca de políticas públicas ambientais, por exemplo, a consulta prévia às partes interessadas como instrumento de conformidade dos empreendimentos energéticos; 2.3) Os litígios climáticos pela sociedade civil e os seus efeitos na GGER.

Adiante, serão abordados os efeitos da intersecção entre diferentes sistemas jurídicos de uma forma não escalonada: 2.4) efetividade das decisões do Órgão de Soluções de Controvérsias da OMC em casos de protecionismo comercial do mercado de ER.; 2.5) Os efeitos da liberalização dos mercados de ER; e 2.6) As certificações de ER como ferramentas de proteção ambiental por meio de regulação privada.

2.1. A efetividade da regulação das ER na União Europeia dentro do Direito Administrativo Global

A validade da norma jurídica passa pela capacidade dos órgãos executivos de aplicá-la efetivamente ²⁹¹. Entende-se por órgãos executivos, os órgãos responsáveis pela aplicação da norma. Na primeira parte do presente capítulo serão abordadas as possibilidades de diferentes órgãos em sua capacidade de aplicabilidade do Direito.

A efetividade é a maneira pela qual se consegue alcançar os objetivos de uma governança, tratando-se, portanto, da própria implementação da política pública, que pode

²⁹¹ BARRAUD, Boris. *Théories du Droit et Pluralisme Juridique. Tome II: La théorie syncrétique du droit et la possibilité du pluralisme juridique*, Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2016, p. 385.

ocorrer mesmo quando não for eficaz. Isso é o que será avaliado na primeira parte do presente capítulo: se os instrumentos de governança de ER são, de fato, efetivos. Utiliza-se aqui o termo “instrumentos jurídicos” não somente como norma jurídica positivada, mas também como políticas públicas e tomadas de decisões por uma autoridade, seja por meio de um ato administrativo, seja por uma decisão judicial.

No capítulo anterior, analisou-se o arcabouço regulatório sobre ER e as mudanças climáticas na UE, além da forma como o seu arcabouço regulatório foi influenciado pela regulação internacional. Agora, será verificada a efetividade dessa regulação e de que forma ela se estabeleceu após as atualizações ocorridas para o pacote climático 2030, sobretudo a Diretiva (UE) 2018/2001, relativa à reformulação da promoção e utilização de energia de fontes renováveis com o uso de critérios para verificação, como *accountability*, transparência, participação e decisão fundamentada.

Os primeiros pontos analisados serão a *accountability* e a transparência, ou seja, a forma pela qual a UE e os estados membros prestam conta de suas obrigações a respeito da regulação ambiental e das energias renováveis. A *accountability* tem o intuito de verificar se há mecanismos de prestações de contas com regras claras, de modo que as partes interessadas possam acompanhar o desempenho do arcabouço regulatório da UE com a transparência necessária dos dados e um acesso facilitado.

Em que se pese o arcabouço regulatório da UE, conhecido por pacote climático (2020 e 2030), ter passado por modificações no final de 2018, será considerada a efetividade da regulação levando em conta os objetivos e as metas elaboradas pelo corpo normativo regional ao longo do tempo. Na infraestrutura 2020, por exemplo, havia a meta do 20/20/20, que era a redução de 20% de GEE, 20% de capacidade, de ER instaladas e 20% de eficiência energética, sendo avaliada, nesse caso, a efetividade das metas relativas às ER.

A respeito da produção de energia elétrica por meio de fontes renováveis de energia, o órgão responsável pela *accountability* é a Agência Europeia do Meio Ambiente (*European Environmental Agency* - EEA), com uso de indicadores de desempenho. Até que a nova Diretiva (UE) 2018/2001²⁹², que regula atualmente as ER, entrasse em vigor, as metas eram vinculativas tanto para a UE, como para os estados membros²⁹³, e estes deveriam estipular as suas metas individuais por meio de planos de ação nacionais²⁹⁴.

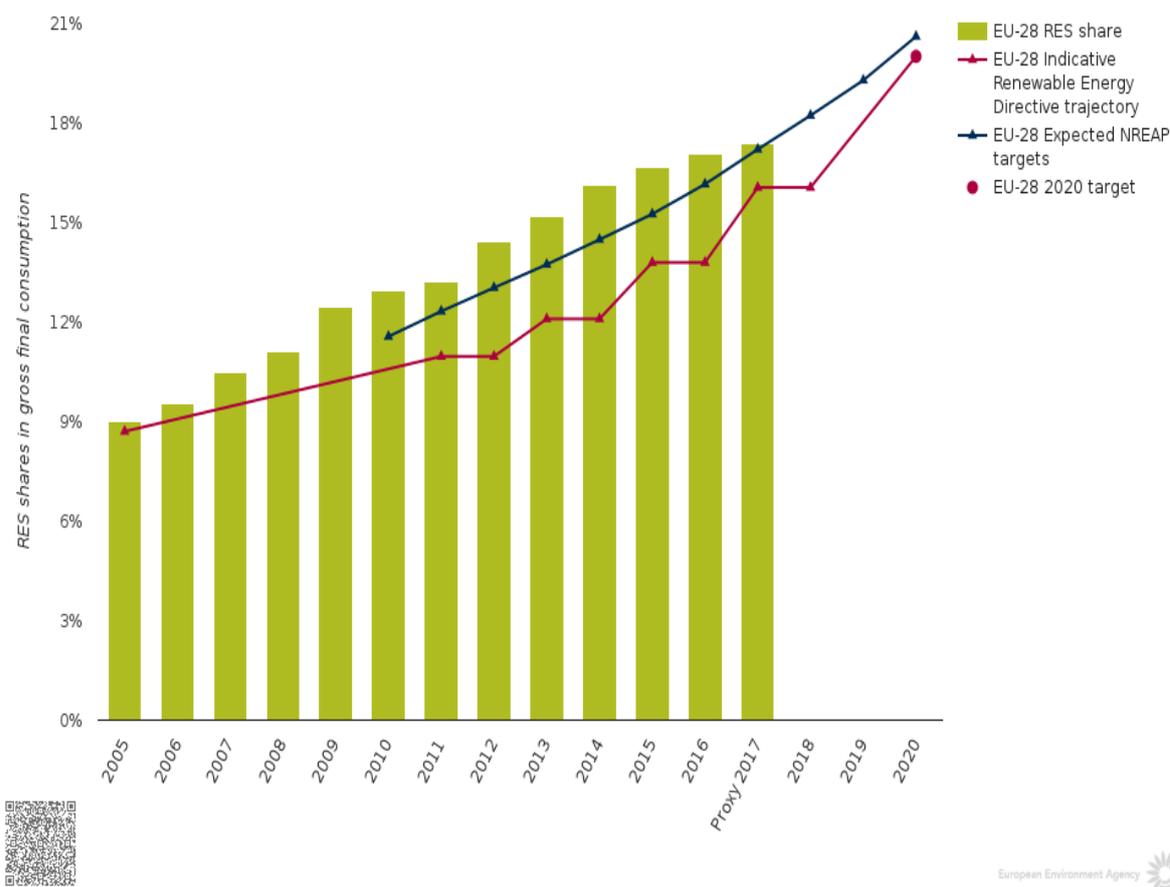
²⁹² Jornal Oficial da União Europeia, L 382/82, de 21/12/2018.

²⁹³ As metas eram vinculativas tanto para os estados membros, quanto para a UE na Diretiva 2009/28/CE. Já na nova Diretiva 2018/2001, deixaram de ser obrigatórias para os estados membros, passando a ser, em parte, uma *soft-norm*.

²⁹⁴ Conforme estabelecido pela Diretiva 2009/28/CE.

Os dados foram cruzados com as metas estabelecidas por meio de gráficos elaborados pela EEA, partindo das seguintes perguntas: Que progressos foram feitos em relação aos 20% da UE? E em relação à meta de consumo de 20% energia renovável para 2020? O progresso deveria ser pensado no sentido dos objetivos de fontes de energia renováveis a nível dos estados membros e considerando os níveis da UE-28. A medição foi realizada entre os anos de 2005 e 2016, equivalente ao início da vigência do Protocolo de Kyoto até a entrada em vigor do Acordo de Paris, já com novos parâmetros e, portanto, edições de novas Diretivas, a fim de aprimorar a regulação regional de acordo com a internacional, sendo os resultados das novas Diretivas aferidos entre os anos de 2021 e 2030. É importante esclarecer que a regulação regional foi criada com base na norma internacional ambiental, mas seguiu o seu curso independentemente da inefetividade da UNFCCC.

Gráfico 1 – Consumo final de ER bruta compartilhada pelos membros da UE



Fonte: Agência Europeia de Meio Ambiente ²⁹⁵

²⁹⁵ EEA – Progress Toward renewable energy source targets at member state and EU – 28 levels. Disponível em: <https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/actual-res-progress-indicative-trajectory-7#tab-chart_4>. Acessado em 05/05/2019.

Os dados da tabela acima mostram o progresso anual dos números de consumo final de todas as fontes de ER, por tipos de energia elétrica e transporte. Mas em relação aos biocombustíveis, foram inclusos somente os que possuem certificação de sustentabilidade, de acordo com os critérios estabelecidos pela Diretiva de Energias Renováveis (DER) ²⁹⁶. A linha vermelha indica a trajetória estimada pela DER, calculada cumulativamente pelos 28 estados membros da UE, e a linha azul demonstra as estimativas apontadas pelos planos de ação nacionais.

Em termos de desempenho, conseguiu-se ultrapassar a meta prevista para o ano de 2016 ²⁹⁷ e para as estimativas de 2017 ²⁹⁸, que eram de 17% e 17,4%, respectivamente ²⁹⁹. A própria Comissão Europeia é responsável por coletar e divulgar os dados, tendo sido feita a devida prestação de contas (*accountability*) por meio da EEA, que possui Pontos Focais Nacionais ³⁰⁰ que realizam o monitoramento dos dados por estado membro, conforme gráfico abaixo.

²⁹⁶ Artigo 19 da Diretiva 2009/28/CE.

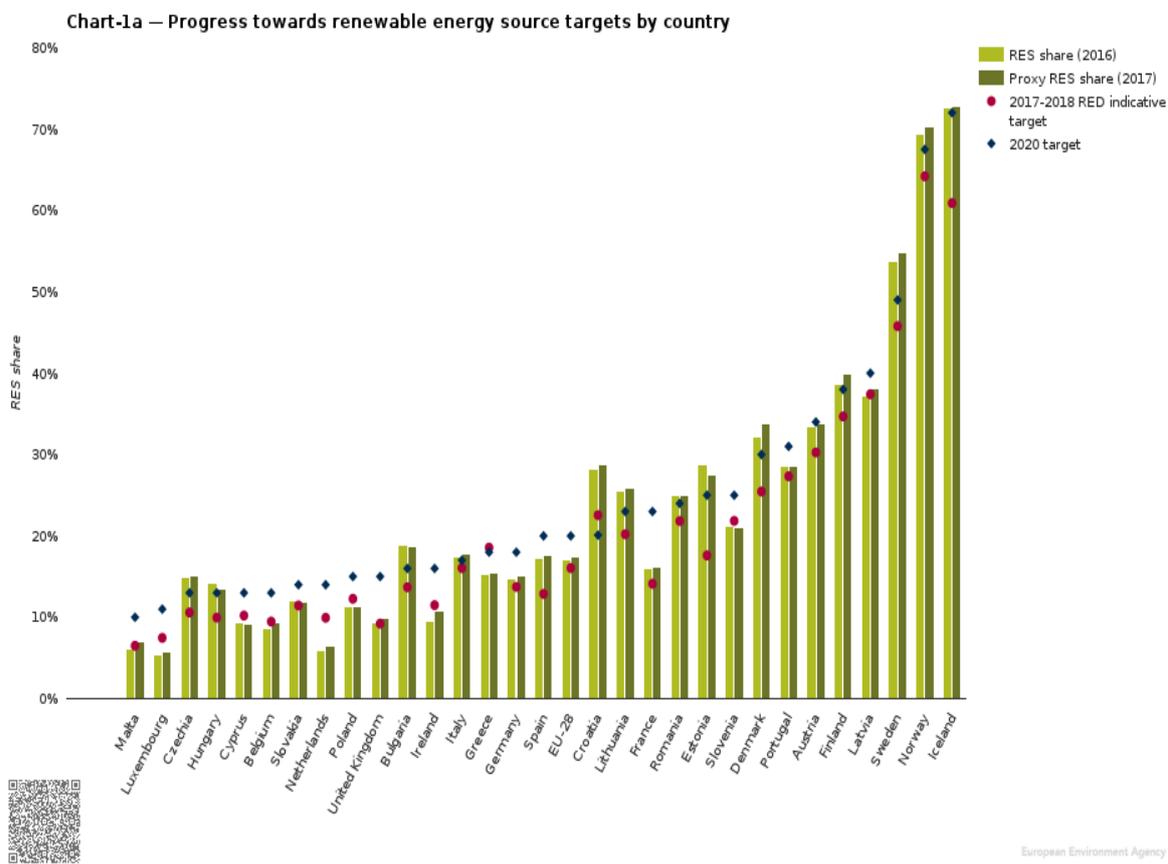
²⁹⁷ Eurostat – Share of renewables in energy consumption in the EU reached 17% in 2016. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/eurostat/documents/2995521/8612324/8-25012018-AP-EN.pdf/9d28caef-1961-4dd1-a901-af18f121fb2d>>. Acessado em 05/05/2019.

²⁹⁸ Eurostat – Share of renewables in energy consumption in the EU reached 17% in 2017. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/eurostat/documents/2995521/9571695/8-12022019-AP-EN.pdf/b7d237c1-ccea-4adc-a0ba-45e13602b428>>. Acessado em: 05/05/2019.

²⁹⁹ EEA – Progress Toward renewable energy source targets at member state an EU – 28 levels. Disponível em: <https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/actual-res-progress-indicative-trajectory-7#tab-chart_4>. Acessado em 05/05/2019.

³⁰⁰ EEA – About US. Disponível em: <<https://www.eea.europa.eu/about-us>>. Acessado em 05/05/2019.

Gráfico 2: Progresso das metas de fontes de energia renováveis por país



Fonte: Agência Europeia de Meio Ambiente ³⁰¹

A tabela acima demonstra os dados discriminados por estados membros, sendo que a linha verde clara representa os dados de 2016 e a verde escura os de 2017; já o ponto vermelho diz respeito à meta vinculativa pelos estados membros definidas pela Diretiva 2009/28/EC. Há divergências entre as metodologias utilizadas pelos estados membros em virtude das peculiaridades de alguns países, como no caso da Islândia e Noruega, cuja as metodologias foram definidas pelo Anexo IV para o *European Economic Area Agreement* ³⁰². Já em relação a Chipre e Malta, a DER foi desconsiderada, por serem países insulares e dependerem do

³⁰¹ EEA – Progress Toward renewable energy source targets at member state an EU – 28 levels. Disponível em: <https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/countries-breakdown-actual-res-progress-5#tab-googlechartid_chart_11_filters=%7B%22rowFilters%22%3A%7B%7D%3B%22columnFilters%22%3A%7B%7D%3B%22sortFilter%22%3A%5B%222020_target%22%5D%7D>. Acessado em 05/05/2019.

³⁰² EEA Agreement, ANNEX IV. Disponível em: <https://www.efta.int/media/documents/legal-texts/eea/the-eea-agreement/Annexes%20to%20the%20Agreement/annex4.pdf>>. Acessado em 06/05/2019.

transporte aéreo para entrar e sair do país. Isso é levado em conta no cálculo da quantidade de energia consumida na aviação, como proporção do consumo final bruto de energia que não seja superior a 4,12% ³⁰³.

Assim, é possível afirmar que houve efetividade da DER/2009, no nível da UE, em relação às metas de consumo final de ER. Ao mesmo tempo, houve transparência às partes interessadas na prestação de contas (*accountability*) e no trabalho do levantamento estatístico realizado pela Eurostat ³⁰⁴, órgão ligado à Comissão Europeia. Isso significa que os dados estão acessíveis às partes interessadas e que a UE (por meio da Comissão Europeia) se preocupou em deixá-los disponíveis para a consulta do público, tendo sido a prestação de contas dada como satisfatória.

Como visto, os dados disponíveis não identificam o caminho trilhado até o consumo final bruto de ER. Por isso, algumas questões ainda estão abertas, entre elas: as partes interessadas criaram empreendimentos energéticos com o auxílio da DER? De que forma o direito à participação foi atendido nesse aspecto?

Os dados fornecidos presumem que as tomadas de decisões e políticas públicas criadas sempre seguiram na direção *top down*, mas a regulação energética não determinou como os cidadãos poderiam não apenas subsidiar as tomadas de decisões, mas também criar os seus próprios empreendimentos energéticos. Para obter tais respostas, vamos analisar as Cooperativas de Energia Renovável (*Renewable Energy Cooperatives* – REC), que é uma forma das partes interessadas participarem da política pública no sentido *bottom up* (de baixo para cima). As cooperativas preenchem as eventuais lacunas deixadas pela regulação por meio da autorregulação das RECs.

A governança da ER se dá pela interação entre diferentes tipos de atores estatais, sejam nacionais, regionais e até mesmo transnacionais, e ainda com atores não estatais, como ONGs ou organizações baseadas no cidadão, que é o caso das RECs, que serão agora analisadas. A DER/2009 prevê a participação nos processos de tomadas de decisões públicas e no acesso a informações ³⁰⁵, mas não fornece condições para a participação pública com o fito de desenvolver empreendimentos energéticos de pequena escala ou de informar em que medida pode facilitar o autofinanciamento.

³⁰³ EEA – Progress Toward renewable energy source targets at member state an EU – 28 levels. Disponível em: <https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/countries-breakdown-actual-res-progress-5#tab-googlechartid_chart_11_filters=%7B%22rowFilters%22%3A%7B%7D%3B%22columnFilters%22%3A%7B%7D%3B%22sortFilter%22%3A%5B%222020_target%22%5D%7D>. Acessado em 05/05/2019.

³⁰⁴ Eurostat – your key to European Statistics. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/eurostat/web/energy/data/shares>>. Acessado em 06/05/2019.

³⁰⁵ Diretiva 2009/28/CE, considerando (90).

Em razão disso, os cidadãos europeus se auto organizaram com as RECs por meio de uma associação criada em 2013 ³⁰⁶, sem fins lucrativos, denominada REScoop, que representa legalmente 160 mil RECs no debate energético no contexto da UE ³⁰⁷. A REScoop faz parte de uma Aliança Energética Internacional e, mesmo sem ter um estatuto ³⁰⁸, baseia-se em sete princípios: 1) adesão voluntária e aberta; 2) controle democrático dos integrantes; 3) participação econômica por meio da propriedade direta; 4) autonomia e independência; 5) educação, treinamento e informação; 6) cooperação entre cooperativas; 7) preocupação com a comunidade ³⁰⁹.

As RECs se integram extraoficialmente à governança energética europeia, mas fazem parte da transição energética para a democracia de energia e colaboram com os indicadores de desempenho previstos para a regulação estatal. A forma de integração é por meio do Programa Europa da Energia Inteligente (*Intelligent Energy Europe* – IEE) da Comissão Europeia, cuja publicação dos resultados se deu pelo Relatório Orientado do REScoop 20-20-20 ³¹⁰.

As RECs não surgiram por acaso, mas sim como fruto das constantes crises econômicas e das liberalizações que quebraram os monopólios nas mãos de grandes empresas. Além disso, as tentativas de obterem regulações ao nível europeu foram infrutíferas, mesmo exercendo *lobby* junto aos membros do Parlamento Europeu, sendo essa a razão do surgimento das federações por meio das REScoops ³¹¹. No entanto, as REScoops falham em ter uma *accountability* de sua rede, haja vista que não é possível identificar a quantidade de MWh produzidos no âmbito da UE. Tampouco é possível saber o quanto contribuíram para o consumo bruto final de ER, a fim de contrastar os números com os dados publicados pela Comissão Europeia ³¹², sem discriminar o que foi de fato fruto da regulação das cooperativas que espontaneamente surgiram para preencher as lacunas da regulação estatal.

Os dados que são possíveis de se obter é que existem 160 mil RECs na União Europeia ³¹³, que empregam em torno de 5,4 milhões de pessoas. Por outro lado, a dificuldade em se prestar contas pode ocorrer por não possuírem uma estrutura para obtenção de dados, não terem

³⁰⁶ REScoop – Legal Statutes. Disponível em: <https://uploads.strikinglycdn.com/files/7b5a2f25-445d-4cb3-924e-a2622749d3ed/20153012%20-%20Statutes%20-%20English.pdf>. Acessado em 07/05/2019.

³⁰⁷ REScoop – Who We Are. Disponível em: <https://www.rescoop.eu/federation>. Acessado em 07/05/2019.

³⁰⁸ A REScoop possui estatuto, mas a aliança internacional que une as diversas cooperativas ocorre de maneira informal.

³⁰⁹ What is a REScoop? Disponível em <https://www.rescoop.eu/the-rescoop-model>. Acessado em 07/05/2019.

³¹⁰ Relatório orientado dos resultados finais do REScoop 20-20-20. Projeto Europa da Energia Inteligente (Intelligent Energy Europe - IEE) Tradução: Alberto Esteves Ferreira Filho (português do Brasil), 2015.

³¹¹ Relatório orientado dos resultados finais do REScoop 20-20-20. Projeto Europa da Energia Inteligente (Intelligent Energy Europe - IEE). Tradução: Alberto Esteves Ferreira Filho (português do Brasil), 2015, p. 55.

³¹² Como demonstrado pelas tabelas 3 e 4, acima.

³¹³ REScoop – Who We Are. Disponível em: <https://www.rescoop.eu/federation>. Acessado em 07/05/2019.

acesso à estrutura da UE com esse fim e tampouco condições financeiras favoráveis, tendo em vista que os esforços financeiros são da própria federação. Por esses motivos, não se pode cobrar *accountability* e transparência das RECs em relação aos aspectos apontados.

Destarte, a presente seção abordou sobre a efetividade dos instrumentos jurídicos de ER da UE, iniciando pela regulação estatal, por meio de dados publicados de acordo com a Diretiva 2009/28/CE. Porém, apenas será possível analisar tais dados da nova Diretiva 2001/2018, quando for concluído o ciclo 2020 e tiver início o novo ciclo 2021-2030, atualizado sob o regime do Acordo de Paris. Por outro lado, a nova diretiva retirou a obrigatoriedade dos estados membros de terem as suas metas de consumo final de ER e os impactos dessa nova regulação apenas serão aferidas nos anos seguintes, por meio da medição dos dados da EEA.

Em relação à participação social, esta se deu por meio da organização dos cidadãos em cooperativas e, por consequência, pela autorregulação, o que significa que a democracia energética se deu à margem da elaboração de políticas públicas que tenham partido do Parlamento Europeu, mas ainda assim integra a governança de ER da UE. As RECs são importantes para a contenção de crises econômicas e para o aumento da diversidade da produção energética, quebrando assim os monopólios das grandes empresas que exercem forte *lobby* político.

Além disso, as cooperativas trabalham por um regime de rede de apoios, seja como modelo de negócios, profissionalização ou financiamento. Isto é, optaram por cooperar entre si em vez de competirem no livre mercado, mas ainda assim geram riqueza, empregos e distribuição de renda. Tal modelo leva aos questionamentos exercidos sobre o Estado como único detentor da produção jurídica e das tomadas de decisões, por meio de medidas plurais vindas da sociedade.

Isto posto, as RECs são instrumentos de fortalecimento dos instrumentos de democracia participativa, por autorregulação, consulta prévia para as tomadas de decisões e até mesmo mediante ingressos de ações judiciais para obrigarem os tomadores de decisões estatais a ouvirem a voz dos cidadãos. É isso que será analisado no item seguinte, referente aos efeitos da participação social na Governança Global energética.

2.2. A efetividade da participação social nas políticas públicas em ER dentro do Direito Administrativo Global

No primeiro capítulo, analisou-se o papel da participação social na Governança Global das ER, de que forma era juridicamente possível fazê-la e constatou-se que a participação social constituía uma instância de GGER. Na presente seção, será abordado como de fato ocorre a

participação social e os seus possíveis efeitos na GGER, seja de forma direta ou indireta, o que será detalhado adiante. A seguir, será demonstrado, mediante estudos de caso, as formas de participação, que se dão por consulta prévia às partes interessadas, na construção/instalação de empreendimentos energéticos de ER, além de sua efetividade, suas limitações e suas consequências pelo não uso e/ou respeito ao procedimento.

Na consulta prévia, a empresa e o Estado firmam um contrato para a construção de um empreendimento energético que gere ER, ainda que com prováveis impactos socioambientais. Tendo isso em vista, a população diretamente afetada pelo empreendimento – seja a sociedade civil, organizada ou não, as empresas e até mesmo as pessoas físicas, ou seja, todos aqueles que compõem as partes interessadas (*stakeholders*, em inglês) –, são consultadas previamente para decidirem, após obterem o acesso às informações acerca do empreendimento, se concordam com o seu prosseguimento.

Em razão de não haver uma norma internacional vinculante ao Estado que o obrigue a aceitar a decisão tomada pela consulta prévia, a sua obrigatoriedade depende do direito interno. Além disso, não há um organismo internacional ou órgão intergovernamental que realize a coleta de dados acerca do tema. Por esses motivos, será utilizado o banco de dados da *Business & Human Rights Resource Centre* (BHRRC), uma organização sem fins lucrativos que avalia os impactos positivos e negativos das empresas em relação aos direitos humanos³¹⁴.

A BHRRC possui, em seu banco de dados, registros de estudos de caso sobre as energias renováveis e os direitos humanos, com projetos já registrados ou em processo de registro no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL)³¹⁵ do Protocolo de Kyoto. Ademais, é possível identificar os casos em que passos positivos foram dados, em que foi realizada a consulta prévia às partes interessadas, bem como quando não houve a consulta prévia e o empreendimento foi enviado sobre o desrespeito aos direitos das comunidades tradicionais.

No quadro abaixo, são apresentados os países onde foram realizados projetos, com a demarcação se houve ou não participação social, respeito à vontade das comunidades afetadas, aquisição de benefícios pretendidos às comunidades afetadas (SER) e registros no Mecanismo do Desenvolvimento Limpo.

³¹⁴ Who and Where we are. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/about-us/who-and-where-we-are>>. Acessado em 16/05/2019.

³¹⁵ Art. 12 do Protocolo de Quioto, que trata da participação das partes não inclusas no Anexo I e que podem contribuir para o objetivo final da UNFCCC.

Tabela 2: Projetos de ER que afetaram as comunidades locais

| País/Projeto | Participação social | Respeito à decisão local | Projeto concluído | SER | MDL |
|--|---------------------|--------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 1) Chile/Hidrelétricas ³¹⁶ | Sim | Sim | Não ³¹⁷ | Sim | n/a |
| 2) Colômbia/Eólica ³¹⁸ | Sim | Sim | Sim | Não ³¹⁹ | Sim ³²⁰ |
| 3) Etiópia/Barragem ³²¹ | Não | Não | Sim | Não ³²² | Não |
| 4) França/Parque Eólico ³²³ | Sim | Sim | Sim | - | Não |
| 5) Guatemala/Hidrelétrica ³²⁴ | Não | Não | Sim | Não | Sim ³²⁵ |
| 6) Honduras/Barragem ³²⁶ | Não | Não | Sim | Não ³²⁷ | Não |

³¹⁶ Chile: Bardon, Chillan 1 and 2, Futaleufu, Puelo and Huechun hydroelectric projects impacts communities in Patagonia. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/chile-bardon-chillan-1-and-2-futaleufu-puelo-and-huechun-hydroelectric-projects-impacts-communities-in-patagonia>> Acessado em 16/05/2019.

³¹⁷ Não houve construção das seis represas previstas para os rios situados na Patagônia graças aos esforços da coalizão de cidadãos, grupos comunitários e ONGs nacionais e internacionais, que formaram um grupo que ficou conhecido como Conselho de Defesa da Patagônia (CPD). Em: Patagonia sin represas Disponível em: <https://www.internationalrivers.org/campaigns/patagonia-sin-represas>>. Acessado em 16/05/2019.

³¹⁸ Colombia: Jepirachi Wind Farm impacts indigenous people in La Guajira. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/colombia-jepirachi-wind-farm-impacts-indigenous-people-in-la-guarija>>. Acessado em 16/05/2019.

³¹⁹ A despeito do que foi anunciado pela empresa, constatou-se que houve impactos socioambientais pelo projeto que ameaçam a cultura dos povos indígenas. Em: Parque Eólico Jeripachi, Colombia. Disponível em: <<https://ejatlas.org/conflict/parque-eolico-jepirachi-colombia>>. Acessado em 16/05/2019.

³²⁰ Project: 0194 Jepirachi Wind Power Project - Crediting Period Renewal Request. Disponível em: <<https://cdm.unfccc.int/Projects/DB/SGS-UKL1135244574.04/view>>. Acessado em 16/05/2019.

³²¹ Ethiopia: Gibe III dam impacts indigenous people in Lake Turkana and Omo River region. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/ethiopia-gibe-iii-dam-impacts-indigenous-people-in-lake-turkana-and-omo-river-region>>. Acessado em 17/05/2019.

³²² A ONG Human Rights Watch denunciou que as terras de pastagens das comunidades tradicionais foram desmatadas sem consulta prévia e não receberam qualquer compensação, afetando uma população de aproximadamente 500 mil pessoas. Em: Ethiopia: Land, Water Grabs Devastate Communities. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2014/02/18/ethiopia-land-water-grabs-devastate-communities>>. Acessado em 17/05/2019.

³²³ France: Offshore wind farm impacts communities in Yeu and Noirmoutier. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/france-offshore-wind-farm-impacts-communities-in-yeu-and-noirmoutier>>. Acessado em 17/05/2019.

³²⁴ Guatemala: Santa Rita Hydroelectric Plant impacts indigenous people in Alta Verapaz. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/guatemala-santa-rita-hydroelectric-plant-impacts-indigenous-people-in-alta-verapaz>>. Acessado em 17/05/2019.

³²⁵ Project 9713: Santa Rita Hydroelectric Plant. Disponível em: <<https://cdm.unfccc.int/Projects/DB/ICONTEC1375474606.31/view>>. Acessado em 17/05/2019.

³²⁶ Honduras: Agua Zarca Dam impacts indigenous people by Gualcarque River. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/honduras-agua-zarca-dam-impacts-indigenous-people-by-gualcarque-river>>. Acessado em 17/05/2019.

³²⁷ Dois ativistas de Direitos Humanos e líderes indígenas da região foram assassinados em 2013 e 2016, respectivamente. Em: Honduras: Second member of indigenous group murdered within 2 weeks, Dutch development bank suspends activity. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/honduras-second-member-of-indigenous-group-murdered-within-2-weeks-dutch-development-bank-suspends-activity/?dateorder=datedesc&page=0&componenttype=all>>. Acessado em 17/05/2019.

| | | | | | |
|--|--------------------|--------------------|-----|--------------------|--------------------|
| 7) Índia/PCH ³²⁸ | Não | Não | Sim | Não ³²⁹ | Sim ³³⁰ |
| 8) Quênia/Fazenda Eólica ³³¹ | Sim ³³² | Sim | Sim | Sim | Não |
| 9) Quênia/Parque Eólico ³³³ | Não | Sim ³³⁴ | Não | Não | Sim ³³⁵ |
| 10) Quênia/Energia Eólica ³³⁶ | Não ³³⁷ | Não | Não | Não | Sim ³³⁸ |
| 11) Laos/Barragens ³³⁹ | Não ³⁴⁰ | Não | Sim | Não ³⁴¹ | Não |

³²⁸ Índia: Hydel Based Power Unit impacts communities by River Jatashankari, Chhattisgarh. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/india-hydel-based-power-unit-impacts-communities-by-river-jatashankari-chhattisgarh>>. Acessado em 17/05/2019.

³²⁹ De acordo com a ONG Carbon Watch Market, o projeto trouxe consequências de acesso à água e à produção agrícola. Em: Hyder Power Unit. Disponível em: < <http://map.carbonmarketwatch.org/reports/hydel-power-unit/>>. Acessado em 17/05/2019.

³³⁰ Project 5442: 7 MW Hydel Based Power Unit on River Jatashankari, Chhattisgarh. Disponível em: < <https://cdm.unfccc.int/Projects/DB/DNV-CUK1322040163.29/view/>>. Acessado em 17/05/2019.

³³¹ Kenya: Baharini Electra Wind Farm impacts communities in Mpeketoni. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/kenya-baharini-electra-wind-farm-impacts-communities-in-mpeketoni>>. Acessado em 17/05/2019.

³³² Inicialmente, a comunidade local não foi consultada e tampouco informada sobre o empreendimento na região onde haveria aquisição compulsória de suas terras sem qualquer tipo de compensação. Por esses motivos, ingressou com medida judicial para impedir a continuidade do projeto e assim conseguiu ser ouvida por meio de uma série de assembleias entre moradores e empreendedores, que obtiveram a aprovação do projeto. Em: The Importance of Community Engagement in Renewables: A Tale of Two Wind Farms in Kenya. Disponível em: <<https://www.equitableorigin.org/2016/04/kenya-wind/?platform=hootsuite>>. Acessado em 17/05/2019.

³³³ Kenya: Kinangop Wind Park impacts communities in Nyandarua. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/kenya-kinangop-wind-park-impacts-communities-in-nyandarua>> Acessado em 17/05/2019.

³³⁴ O projeto foi cancelado após pressão da comunidade local e de disputas judiciais. Em: Kenya: Macquarie and Old Mutual backed wind power project cancelled due to land & health disputes. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/kenya-macquarie-and-old-mutual-backed-wind-power-project-cancelled-due-to-land-health-disputes>>. Acessado em 17/05/2019.

³³⁵ Project 6625: 60 MW Kinangop Wind Park Project. Disponível em: <<https://cdm.unfccc.int/Projects/DB/JCI1341790980.26/view/>>. Acessado em 17/05/2019.

³³⁶ Kenya: Lake Turkana Wind Power Project impacts indigenous people in Lake Turkana region. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/kenya-lake-turkana-wind-farm-impacts-indigenous-people-in-lake-turkana-region>>. Acessado em 17/05/2019.

³³⁷ Não houve consulta prévia e informação adequada tanto à população afetada, quanto às partes interessadas, que sofreram impactos sociais na região em razão da migração de mão de obra. Em: Renewable Energy Projects and the Rights of Marginalised/Indigenous Communities in Kenya. Disponível em: <https://www.iwgia.org/images/publications//0725_REPORT21.pdf>. Acessado em 17/05/2019.

³³⁸ Project 4513: Lake Turkana 310 MW Wind Power Project. Disponível em: <<https://cdm.unfccc.int/Projects/DB/SGS-UKL1298369167.94/view/>>. Acessado em 17/05/2019.

³³⁹ Laos: Nam Theun 2 dam impacts communities in Xe Bang Fai River region. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/laos-nam-theun-2-dam-impacts-communities-in-xe-bang-fai-river-region>>. Acessado em 17/05/2019.

³⁴⁰ A ONG *International Rivers* alega que as partes interessadas não foram consultadas e que as famílias deslocadas passam por dificuldades de subsistência. Em: The World Bank and Dams Part 2: Dispelling Myths of Nam Theun 2. Disponível em: <https://www.internationalrivers.org/sites/default/files/attached-files/nt2_factsheet_2015_web.pdf>. Acessado em 17/05/2019.

³⁴¹ Após pressão de ONGs, o Banco Mundial reviu a classificação da barragem para moderadamente insatisfatória e com nível de risco alto. Em: Nam Theun 2 Social and Environment Project. Disponível em: <<http://www.projects.worldbank.org/P049290/nam-theun-2-social-environment-project?lang=en&tab=ratings>>. Acessado em 17/05/2019.

| | | | | | |
|---|--------------------|-----|--------------------|--------------------|--------------------|
| 12) Malásia/Represa ³⁴² | Sim | Não | Sim | Não ³⁴³ | Não |
| 13) México/Barragem ³⁴⁴ | Não | Sim | Não ³⁴⁵ | Não | Não |
| 14) México/Projeto Eólico ³⁴⁶ | Sim | Sim | Sim | Sim ³⁴⁷ | Não |
| 15) México/Parques Eólicos ³⁴⁸ | Não ³⁴⁹ | Não | Sim | Não | Sim |
| 16) Marrocos/Parque Eólico ³⁵⁰ | Não ³⁵¹ | Não | Sim | Não | Sim ³⁵² |
| 17) Mianmar/Barragem ³⁵³ | Não ³⁵⁴ | Não | Não | Não | Não |

³⁴² Malaysia: Murum Dam impacts indigenous people in Sarawak. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/malaysia-murum-dam-impact-indigenous-peoples-in-sarawak>> Acessado em 17/05/2019.

³⁴³ Apesar de ter havido consulta prévia às comunidades tradicionais, as promessas não foram cumpridas pelas empresas e a população deslocada ficou sem terra e vive em difíceis condições de subsistência. Em: Murum Dam. Disponível em <<https://www.internationalrivers.org/campaigns/murum-dam>>. Acessado em 17/05/2019.

³⁴⁴ Mexico: Cerro de Oro Dam impacts indigenous communities near Santo Domingo River. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/mexico-cerro-de-oro-dam-impacts-indigenous-communities-near-santo-domingo-river>>. Acessado em 17/05/2019.

³⁴⁵ O projeto foi cancelado em razão dos impactos socioambientais e dos riscos de segurança da barragem que o projeto iria gerar graças ao apoio da ONG *Accountability Counsel*. Em: Mexico: Oaxaca Hydroelectric. Disponível em <<https://www.accountabilitycounsel.org/client-case/mexico-oaxaca-hydroelectric/#overview>>. Acessado em 17/05/2019.

³⁴⁶ Mexico: Ixtepec wind project impacts communities in Oaxaca. Disponível em <<https://www.business-humanrights.org/en/mexico-ixtepec-wind-project-impacts-communities-in-oaxaca>>. Acessado em: 17/05/2019.

³⁴⁷ A despeito da maioria dos projetos em que houve violação ao direito dos povos indígenas, o projeto em questão teve uma conduta diferente, pois houve coparticipação entre empresa e comunidade local. Foi escolhida uma área onde haveria menor impacto agrícola, com a gestão do negócio pelos indígenas, que também recebem 50% dos ganhos. Em: Wind at Work The Ixtepec Project in Oaxaca, Mexico. Disponível em: <<https://yansa.org/wind/>>. Acessado em 17/05/2019.

³⁴⁸ Mexico: Oaxaca Wind Farms impact indigenous peoples in Oaxaca. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/mexico-oaxaca-wind-farms-impact-indigenous-peoples-in-oaxaca>>. Acessado em 17/05/2019.

³⁴⁹ Defining and Addressing Community opposition to wind development in Oxaca. Disponível em: <<https://d2oc0ihd6a5bt.cloudfront.net/wp-content/uploads/sites/1738/2016/05/Equitable-Origin-Case-Study-Wind-Development-in-Oaxaca-JAN-2016-1.pdf>>. Acessado em 17/05/2019.

³⁵⁰ Morocco: Fom El Oued Wind Farm impacts indigenous peoples in Fom El Oued. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/morocco-fom-el-oued-wind-park-impacts-indigenous-peoples-in-fom-el-oued>>. Acessado em 17/05/2019.

³⁵¹ Powering the Plunder. Disponível em: <encurtador.com.br/rGNU9>. Acessado em: 17/05/2019.

³⁵² Fom El Oued Wind Farm Project – Morocco. Disponível em: <<https://cdm.unfccc.int/Projects/Validation/DB/4LUOV4RBZAPBZXJD0EIF7BEVV CZ3NX/view.html>>. Acessado em 17/05/2019.

³⁵³ Myanmar: Mong Ton Dam impacts Shan communities by Salween River. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/myanmar-mong-ton-dam-impacts-shan-communities-by-salween-river>>. Acessado em 17/05/2019.

³⁵⁴ Myanmar: Shan State villagers protest against SMEC over Mongton dam consultations; company responds. Disponível em <<https://www.business-humanrights.org/en/myanmar-shan-state-villagers-protest-against-smec-over-mongton-dam-consultations-company-responds>> Acessado em 17/05/2019.

| | | | | | |
|---|--------------------|--------------------|-----|-----|--------------------|
| 18) Panamá/Barragem ³⁵⁵ | Não ³⁵⁶ | Não | Não | Não | Não ³⁵⁷ |
| 19) África do Sul/ F. Eólica ³⁵⁸ | Sim | Sim | Sim | Sim | Não ³⁵⁹ |
| 20) Suécia/Eólica ³⁶⁰ | Não | Sim ³⁶¹ | Sim | Sim | Não |
| 21) Taiwan/Turbinas Eólicas ³⁶² | Não | Não | Não | Não | Não |

Fonte: Próprio autor, com base nos dados fornecidos pela *Business & Human RightsResource Centre*.

É verossímil afirmar que o cenário dos 21 casos demonstrados acima é muito pequeno perante o universo de projetos de ER que afetam populações locais em torno do mundo. Por outro lado, tais estudos retratam a realidade de qualquer empreendimento que afeta a população local em questão. Portanto, o fato de registrar o projeto no MDL, que é a forma dos países em desenvolvimento contribuírem para a redução de emissão antropocêntrica de gases de efeito estufa, estabelecida pelo artigo 12 do Protocolo de Kyoto, não significa que se tenha respeitado as populações que tradicionalmente ocupam as terras afetadas pelos empreendimentos energéticos. Apesar do grau de abstração do desenvolvimento sustentável, priorizar os componentes humano e ambiental deveria ser levado em consideração a partir do momento em que se pretende fazer um projeto energético para produção de energia renovável sem emissão de gases antrópicos de efeitos estufa, bem como para mitigação de impactos ambientais.

A respeito das modalidades de ER apresentadas, dos 21 casos acima referidos, dez eram projetos hidrelétricos. Seja por meio de barragens, represas ou até mesmo por Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), todos tiveram problemas de consulta prévia de responsabilidade

³⁵⁵ Panama: Barro Blanco Dam impacts on indigenous people in Chiriqui. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/panama-barro-blanco-dam-impacts-on-indigenous-people-in-chiriqui>>. Acessado em 17/05/2019.

³⁵⁶ Panama: Indigenous communities inundated by Barro Blanco dam; they were not consulted. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/panama-indigenous-communities-inundated-by-the-barro-blanco-dam-they-say-they-were-not-consulted>>. Acessado em 17/05/2019.

³⁵⁷ Home Panama: Govt. withdraws registration of Barro Blanco dam from Panama: Govt. withdraws registration of Barro Blanco dam from UN Clean Development Mechanism. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/panama-govt-withdraws-registration-of-barro-blanco-dam-from-un-clean-development-mechanism>>. Acessado em 17/05/2019.

³⁵⁸ So. Africa: Jeffreys Bay Wind Farm impacts communities in Jeffreys Bay. Disponível em <<https://www.business-humanrights.org/en/so-africa-jeffreys-bay-wind-farm-impacts-communities-in-jeffreys-bay>>. Acessado em 17/05/2019.

³⁵⁹ Está em processo de registro no MDL.

³⁶⁰ Sweden: Wind power project impact indigenous people in Jämtland. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/sweden-wind-power-project-impact-indigenous-people-in-j%C3%A4mtland>>. Acessado em 17/05/2019.

³⁶¹ Após a comunidade apresentar uma queixa ao ponto de contato da OECD da Suécia, a empresa acatou as reivindicações da comunidade tradicional. Em: Jijnjevaerie Saami village vs Statkraft. Disponível em: <https://complaints.oecdwatch.org/cases/Case_280>. Acessado em 17/05/2019.

³⁶² Taiwan: Yuanli Wind Turbines impact communities in Yuanli. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/taiwan-yuanli-wind-turbines-impact-communities-in-yuanli>>. Acessado em 17/05/2019.

social das empresas. Ou seja, tal tipo de modalidade geralmente necessita de deslocamento populacional e, não raro, os direitos da população deslocada são violados, atingindo principalmente seus meios econômicos de subsistência e provocando a deterioração de suas tradições, que em grande parte têm ligação com a própria terra que ocupam.

Por isso, a participação social, para ser efetiva, deve ter as normas ambientais, climáticas e de direitos humanos interconectadas, de modo que todas as condicionantes das normas internacionais sejam atendidas quando um Projeto de ER for posto em prática, já que pouco contribui a estrutura da UNFCCC, seja por meio do Protocolo de Kyoto ou do Acordo de Paris. No atual cenário, os impactos socioambientais conseguiram ser mitigados apenas em razão da efetiva participação social, graças à organização da própria comunidade afetada e, na maioria dos casos, pelo auxílio de ONGs com alcance global que conseguem prestar apoio, inclusive judicial.

Nesse sentido, o Acordo de Paris pouco avançou para ter a consulta prévia como parte da luta pela mitigação das mudanças climáticas, pois somente convida as partes (em seu preâmbulo) a implementar e fortalecer os instrumentos de participação e acesso público à informação ³⁶³. Por esses motivos, a participação social não consegue ser totalmente efetiva, haja vista que carece de regulação internacional que preveja consultas prévias consistentes, e que a vontade da população seja condicionante para o prosseguimento do empreendimento, assim como o dever de vigilância do Estado para com as populações afetadas.

Ademais, não se pode descartar o papel das ONGs, que em muitos casos atuam como a última linha de defesa das populações atingidas pelos projetos energéticos, e por isso funcionam como uma instância de governança e escancaram a obsolescência da democracia liberal. Portanto, os instrumentos de democracia participativa necessitam ser fortalecidos a partir de regulação de baixo para cima (*bottom up*), no lugar do modelo em que o Estado regula de cima para baixo (*top down*), sem considerar a opinião do cidadão.

Nesse sentido, cita-se, a seguir, um caso identificado na amostra, que chamou a atenção por suas boas práticas de governança energética e que, em certa medida, poderia servir de padrão a ser seguido e institucionalizado. É o exemplo dos próprios indígenas serem os proprietários dos empreendimentos de ER, sem interferência estatal, colaborando com a rede interligada nacional, decidindo junto com a comunidade o local com menores riscos de impactos ambientais.

³⁶³ Conferência das Partes - Vigésima primeira sessão, em Paris, de 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015. Adoção do Acordo de Paris, preâmbulo, item 84.

Foi realizado também um projeto piloto no México (item 14 da tabela 2), na região de Oaxaca, área com maior potencial de ventos do país, em que a comunidade indígena zapotec, de Ixpec, que é protegida por Leis Agrárias Mexicanas, foi definida juridicamente para manter a propriedade e a gestão comuns sobre suas terras e recursos³⁶⁴. Em razão disso, a fim de se obter recursos para o financiamento do empreendimento e contar com o impedimento legal de ter que fornecer as próprias terras como garantia, a comunidade zapotec conseguiu o financiamento do Parque Eólico junto ao grupo Yansa³⁶⁵.

A parceria não apenas fica responsável pela questão financeira, mas também trata dos impactos ambientais, verificando a área de instalação para que não prejudique a produção agrícola, já que o Parque Eólico construído conta com 44 turbinas em um espaço de 100 hectares. Além disso, possui capacidade instalada de gerar 100 MW, com a subestação interligada à rede nacional e vendida a preços fixos tabelados pelo governo mexicano³⁶⁶.

Portanto, o modelo de autogestão parece ser uma opção de regulação de baixo para cima e que pode mitigar a pressão das multinacionais de interferirem nas tomadas de decisões do Estado em relação a projetos energéticos. Isso representa a necessidade do fortalecimento da democracia participativa, que vai na contramão das políticas neoliberais de privatização e da concentração dos meios de produção nas mãos de multinacionais, reduzindo os custos sociais e os gastos do Estado³⁶⁷.

Destarte, a continuidade das falhas relativas ao dever de vigilância dos Estados em assegurar o cumprimento das metas de redução de GEE, tais metas que foram estabelecidas pela legislação climática internacional, ocorrem em razão do *lobby* pela manutenção da economia emissora de GEE. Por esses motivos, o fenômeno da litigação climática global³⁶⁸ será aqui analisado como instrumento de governança na luta contra o aquecimento global.

³⁶⁴ Wind at WorkThe Ixtepec Project in Oaxaca, Mexico. Disponível em: <<https://yansa.org/wind/>>. Acessado em 17/05/2019.

³⁶⁵ The Yansa Group. Disponível em< <https://yansa.org/about/our-story/>>. Acessado em 18/05/2019.

³⁶⁶ Wind at WorkThe Ixtepec Project in Oaxaca, Mexico. Disponível em: <<https://yansa.org/wind/>>. Acessado em 17/05/2019.

³⁶⁷ FUNG, Archon; WRIGHT, Erik Olin. *Deepening democracy: Institutional innovations in empowered participatory governance*. Verso, 2003, p. 4.

³⁶⁸ Global Climate Litigation. Disponível em: <<https://www.urgenda.nl/en/themes/climate-case/global-climate-litigation/>>. Acessado em 18/05/2019.

2.3. Os efeitos dos litígios climáticos na governança global das ER

Não é novidade a grande dificuldade de as normas ambientais internacionais possuírem *enforcement*, o que fica bastante evidente na estrutura normativa referente às mudanças climáticas. Os motivos são variados, desde o excessivo grau de abstração dos textos normativos, até a recusa dos Estados a assinarem tratados. Assim sendo, são expedidas inúmeras normas sem força vinculante, que são as famigeradas *soft norms*. Seu tratamento pela governança global foi, inclusive, abordado no primeiro capítulo da presente dissertação.

Porém, o que os Estados não esperavam em decorrência da globalização e das intensas trocas de informações, é que o “inimigo” fosse interno, ou seja, que eles sofreriam por demandas judiciais feitas pelos seus próprios cidadãos, em sua própria jurisdição. Dessa forma, os Estados, utilizavam discursos políticos pró-proteção ambiental ³⁶⁹, mas na prática continuaram com políticas econômicas voltadas à produção de alto carbono.

O litígio climático global, tema do presente item, veio como forma de controle jurisdicional acerca do dever de vigilância dos Estados mediante os cidadãos, que não concordavam com a falta de implementação de políticas públicas climáticas que haviam sido decididas em acordos internacionais. Pode-se afirmar que os litígios são consequência de uma sociedade globalizada, interconectada e que atua de forma coordenada ao ingressar em suas jurisdições nacionais. Na mesma proporção em que os cidadãos passaram a cooperar globalmente, a partir de análise jurisprudencial, deve-se verificar se os juízes locais também têm sido influenciados em decisões dessa natureza.

A sociedade sempre baseou suas conexões por afinidade, a exemplo de um sentimento de pertencimento tribal. Em razão do aumento da comunicação global, comunidades transnacionais têm sido constituídas, defendendo normas que desafiam as autoridades de base territorial ³⁷⁰. Da parte dos cidadãos, o ponto de partida se deu pelo *Caso Urgenda*, que influenciou uma série de litígios da mesma natureza no âmbito global; já da parte dos juristas *experts*, provenientes de diversos países, foram lançados os Princípios de Oslo ³⁷¹, em 30 de março de 2015.

³⁶⁹ Embora a tendência atual dos chefes de Governo/Estado seja o negacionismo climático a fim de gerar dúvidas e dividir os cidadãos, a despeito de todas as evidências científicas.

³⁷⁰ BERMAN, Paul Schiff. *Global Legal Pluralism*. Princeton Law and Public Affairs, Paper n° 08-001, 2007, p. 1161.

³⁷¹ OSLO PRINCIPLES ON GLOBAL CLIMATE CHANGE OBLIGATIONS. Disponível em: <<https://globaljustice.yale.edu/sites/default/files/files/OsloPrinciples.pdf>>. Acessado em 21/05/2019.

Os Princípios foram lançados como uma orientação jurídica para se obter uma melhor interpretação do Direito Internacional, mesmo na ausência de um tratado específico que estabelecesse obrigações ligadas ao clima. Também foi lançada uma versão contendo comentários legais ³⁷² detalhados para uma melhor hermenêutica do arcabouço jurídico, que envolve: o Direito Internacional; os Direitos Humanos; o Direito Ambiental; e a responsabilidade civil por danos ambientais ³⁷³. Tais documentos possuem o condão de orientar os juízes a decidirem se os Estados estão em conformidade com o dever de vigilância de suas obrigações legais para com as mudanças climáticas. Outrossim, também podem servir para dar suporte à posição de barganha dos países subdesenvolvidos em relação aos desenvolvidos.

Em relação ao litígio global, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em parceria com a *Columbia University*, realizou a coleta dos casos de litigação climática ao redor do mundo e identificou, ao todo, 884 litígios climáticos, sendo 654 apenas nos EUA ³⁷⁴. Os dados estão atualizados desde maio de 2017 e são constantemente atualizados pela plataforma *Climate Case Chart* ³⁷⁵, que divide a base de dados entre litígios climáticos nos Estados Unidos ³⁷⁶ e litígios climáticos fora dos Estados Unidos ³⁷⁷.

De acordo com os dados, admite-se que há um movimento global de litígio climático que amplia as vozes da sociedade. Doravante, será analisado, por meio de uma amostra das decisões disponíveis, se há uma cooperação dialética entre os magistrados de diferentes jurisdições, de países e famílias jurídicas diferentes. Utilizar-se-á como critério de pesquisa os casos em que a judicialização do caso climático teve como ponto de partida os cidadãos, organizados ou não, em desfavor do Estado, e em que houve o debate direto sobre o Direito Internacional e/ou da União Europeia ³⁷⁸ a respeito das reduções antrópicas de GEE e/ou energias renováveis.

Além disso, será demonstrada a sinergia existente entre os diferentes casos e como eles se influenciam mutuamente de maneira transfronteiriça e pluralista. Pelas razões expostas, serão

³⁷²Oslo Principles Commentary. Disponível em: <<https://globaljustice.yale.edu/sites/default/files/files/Oslo%20Principles%20Commentary.pdf>>. Acessado em 21/05/2019.

³⁷³ Oslo Principles on Global Climate Change Obligations. Disponível em: <<https://globaljustice.yale.edu/oslo-principles-global-climate-change-obligations>>. Acessado em 21/05/2019.

³⁷⁴ United Nations Environment Programme, May 2017. The Status of Climate Change Litigation – A Global Review ISBN No: 978-92-807-3656-4, p. 11-13.

³⁷⁵ Climate Change Litigation Databases. Disponível em: <<http://climatecasechart.com/>>. Acessado em 21/05/2019.

³⁷⁶ U.S. Climate Change Litigation. Disponível em: <<http://climatecasechart.com/us-climate-change-litigation/>>. Acessado em 21/05/2019.

³⁷⁷ Non-U.S. Climate Change Litigation. Disponível em: <<http://climatecasechart.com/non-us-climate-change-litigation/>>. Acessado em 21/05/2019.

³⁷⁸ A influência do Direito Internacional Público na regulação da UE foi debatida nos itens 1.1 e 2.1, *supra*.

utilizados os casos apontados pela Fundação Urgenda, que, naturalmente, dialogam uns com os outros e utilizam casos precedentes como modelos a serem seguidos. São eles:

- a) Caso Urgenda (Holanda);
- b) O Caso Climático (Bélgica)³⁷⁹;
- c) Caso Climático Irlanda³⁸⁰;
- d) Idosos para a proteção do clima (Suíça)³⁸¹;
- e) O Caso Climático Alemão (Alemanha)³⁸²;
- f) Plano B v Reino Unido³⁸³;
- g) O Caso do Século (França)³⁸⁴;
- h) *People's Climate Case* (EU)³⁸⁵;
- i) *Thomson v The Minister of Climate Change Issues* (Nova Zelândia)³⁸⁶;
- j) *Pandey v Union of India*³⁸⁷;
- k) *Juliana v EUA*³⁸⁸;
- l) *Jovens v Colômbia*³⁸⁹;
- m) *Leghari v Federação do Paquistão*³⁹⁰.

Desta forma, será abordado, brevemente, caso a caso explicando os motivos da ação, o estágio processual em que se encontram e o debate jurídico internacional/regional pelos magistrados, e ainda se há indícios de alguma influência entre eles, comprovando assim a hipótese de dialética transfronteiriça das decisões judiciais.

³⁷⁹ L'affaire Climat. Disponível em: <<https://www.klimaatzaak.eu/fr/the-case>>. Acessado em 22/05/2019.

³⁸⁰ Climate Case Ireland. Disponível em: <<https://www.climatecaseireland.ie/>>. Acessado em 22/05/2019.

³⁸¹ Aînés pour la protection du climat. Disponível em: <<https://ainees-climat.ch/>>. Acessado em 22/05/2019.

³⁸² The German Climate Case. Disponível em: <<https://www.greenpeace.de/presse/publikationen/german-climate-case>>. Acessado em 22/05/2019.

³⁸³ Plan B v UK. Disponível em: <<https://planb.earth/plan-b-v-uk/>>. Acessado em 22/05/2019.

³⁸⁴ L'affaire du siècle. Disponível em: <<https://laffairedusiecle.net/le-gouvernement-manque-dambition-nous-non-rendez-vous-au-tribunal/>>. Acessado em 23/05/2019.

³⁸⁵ People's Climate Case. Disponível em: <<https://peoplesclimatecase.caneurope.org/>>. Acessado em 23/05/2019.

³⁸⁶ IN THE HIGH COURT OF NEW ZEALAND WELLINGTON REGISTRY. Disponível em: <http://img.scoop.co.nz/media/pdfs/1711/fileDecision_13.pdf>: Acesso em 23/05/2019.

³⁸⁷ BEFORE THE NATIONAL GREEN TRIBUNAL AT PRINCIPAL BENCH, NEW DELHI. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/571d109b04426270152febe0/t/58dd45319f74568a83fd7977/1490896178123/13.03.22.ClimateChangePetition.pdf>>. Acessado em 23/05/2019.

³⁸⁸ JULIANA v. UNITED STATES Youth Climate Lawsuit. Disponível em <<https://www.ourchildrenstrust.org/juliana-v-us>>. Acessado em 23/05/2019.

³⁸⁹ Corte Suprema de Justicia. Disponível em: <http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20180405_11001-22-03-000-2018-00319-00_decision.pdf>. Acessado em 23/05/2019.

³⁹⁰ Ashgar Leghari v. Federation of Pakistan (Lahore High Court Green Bench 2015). Disponível em: <<http://www.lse.ac.uk/GranthamInstitute/litigation/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan-lahore-high-court-green-bench-2015/>>. Acessado em 23/05/2019.

O primeiro será o Caso Urgenda (a), que teve como ponto de partida uma carta enviada ao governo em 2012³⁹¹ na tentativa de resolver a omissão do dever de vigilância do Estado holandês pelas vias administrativas. Diante da recusa do Governo em resolver as indagações administrativamente, a Fundação, a partir da assinatura de 886 cidadãos apoiando o caso, ingressou com ação judicial em desfavor do Estado holandês, em 20 de novembro de 2013³⁹².

O presente caso já passou por dois graus de jurisdição na Holanda, no Tribunal Distrital de Haia³⁹³ e na Corte de Apelação Haia³⁹⁴, com decisões favoráveis à F. Urgenda publicadas nos dias 24 de junho de 2015 e em 9 de outubro de 2018, respectivamente. Atualmente, o caso se encontra na Suprema Corte da Holanda, aonde ocorreu a primeira audiência no dia 24 de maio de 2019³⁹⁵. Na apelação, a Corte de Haia entendeu que o Estado violou os artigos 2º e 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, referentes ao dever de proteção contra a ameaça das mudanças Climáticas, e que deverá reduzir pelo menos 25% das emissões de GEE em relação aos níveis de 1990³⁹⁶, conforme compromisso firmado durante a COP-15 de Copenhague, em 2009.

Assim, até a presente fase processual, o Poder Judiciário entendeu que os cidadãos holandeses são legítimos para ingressar com a ação em desfavor do Estado sobre compromissos firmados na UNFCCC, por ser um país pertencente ao Anexo I. Aceitou também as decisões tomadas pelas Conferências das Partes, ainda que sejam consideradas *soft norms*, bem como o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris. No âmbito da EU, admitiu a violação do dever de cuidar do Estado estabelecido pelos artigos 2 e 5 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem³⁹⁷.

Outrossim, o Caso Urgenda, ainda que não tenha transitado em julgado, abriu a possibilidade de *enforcement* das normas internacionais ambientais por meio da jurisdição nacional, podendo transformá-las em políticas públicas no âmbito nacional, o que traz impactos

³⁹¹Letter to the Government. Disponível em: <https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/Letter_to_the_government.pdf>. Acessado em 24/05/2019.

³⁹²Urgenda Foundation v. Kingdom of the Netherlands. Disponível em: <<https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/Translation-Summons-in-case-Urgenda-v-Dutch-State-v.25.06.10.pdf>>. Acessado em 25/05/2019.

³⁹³Verdict District Court. Disponível em: <<https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/VerdictDistrictCourt-UrgendavStaat-24.06.2015.pdf>>. Acessado em: 24/05/2019.

³⁹⁴The Hague Court of Appeal. Disponível em: <https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/ECLI_NL_GHDHA_2018_2610.pdf>. Acessado em 24/05/2019.

³⁹⁵Climate Case Explained. Disponível em <<https://www.urgenda.nl/en/themes/climate-case/climate-case-explained/>>. Acessado em 24/05/2019.

³⁹⁶Judgement The Hague Court of Appeal, itens 71-75. Disponível em: <https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/ECLI_NL_GHDHA_2018_2610.pdf>. Acessado em 24/05/2019.

³⁹⁷Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigos 2º e 8º. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acessado em 24/05/2019.

a diversos setores. Podem também modificar a economia por meio de novas regulações, tais como o desinvestimento em combustíveis fósseis e o aumento de investimento, tanto na produção de ER, quanto na pesquisa e no desenvolvimento tecnológico de energias renováveis, diminuindo os custos a fim de se atingir a economia de escala.

O Caso Climático na Bélgica (b) foi fundado em 2014 por 11 cidadãos belgas, em razão de não existir uma política climática naquele país. Eles seguiram os passos da F. Urgenda e solicitaram às autoridades belgas (o poder central e três regiões administrativas autônomas) que atendessem aos compromissos firmados internacionalmente, nomeadamente a redução, até 2020, de 40% das emissões de gases com efeito de estufa na Bélgica, em relação a 1990 ³⁹⁸. Foi protocolada uma petição pelo grupo *Asbl Klimaatzaak* (em holandês, Associação Belga Caso Climático)³⁹⁹, em 27 de abril de 2015, tendo havido admissibilidade da demanda com data de julgamento prevista para 2020 ⁴⁰⁰.

Já O Caso Climático da Irlanda eu, litígio sob responsabilidade do grupo *Friends of the Irish Environment* (em inglês, Amigos do Ambiente Irlandês), foi motivado pela edição do Plano Nacional de Mitigação Climática de 2017 pelo governo irlandês. Segundo os autores da ação, o caso violou a Lei Climática de 2015 e a Constituição Irlandesa, bem como está em desacordo com o Acordo de Paris e com a UNFCCC em relação ao compromisso de reduzir entre 25 a 40% das emissões em comparação com os níveis de 1990 ⁴⁰¹.

Da mesma maneira do caso belga, os irlandeses também tiveram inspiração no Caso Urgenda e no caso Juliana x EUA. Devido ao governo não ter autorizado a demanda irlandesa, não há documentos oficiais disponíveis e, de acordo com os autores da ação, o custo processual de requisitá-los é alto e poderia ser indeferido pela Suprema Corte da Irlanda, que autorizou o prosseguimento da ação em janeiro de 2019 ⁴⁰².

Na Suíça, um grupo de mulheres idosas se organizou em 2016 sob o nome Idosos Para a Proteção do Clima (d) (*KlimaSeniorinnen*, em alemão), também sob influência de outros casos, reconhecendo um movimento globalizado da sociedade em ingressar com demandas judiciais a fim de obrigarem as autoridades territoriais a cumprirem com os compromissos climáticos. A associação trabalha em duas frentes, uma delas via processo administrativo, que

³⁹⁸ SUIVEZ LE PROCÈS Aperçu du déroulement de notre action en justice. Disponível em: <<https://www.klimaatzaak.eu/fr/the-case>>. Acessado em 25/05/2019.

³⁹⁹ Citation. Disponível em: <https://affaire-climat.be/documents/affaire_climat_Citation_fr.pdf>. Acessado em 25/05/2019.

⁴⁰⁰ SUIVEZ LE PROCÈS Aperçu du déroulement de notre action en justice. Disponível em: <<https://www.klimaatzaak.eu/fr/the-case>>. Acessado em 25/05/2019.

⁴⁰¹ WHAT IS THE CASE ABOUT? Disponível em: < <https://www.climatecaseireland.ie/climate-case/>>. Acessado em 25/05/2019.

⁴⁰² Idem.

foi rejeitada em duas instâncias e, no momento, se encontra na Suprema Corte da Suíça, e a outra exercendo pressão pelo processo legislativo, a fim de que a Suíça implemente o Acordo de Paris ⁴⁰³.

O processo administrativo passou por duas instâncias (administrativas), sendo a última o Tribunal Administrativo Federal, onde foi julgado em 27 de novembro de 2018. O Tribunal afastou a admissibilidade da ação sob a alegação de que os litigantes não são atingidos especificamente pelas mudanças climáticas e não têm legitimidade para ingressarem com uma ação popular (*actio popularis*) ⁴⁰⁴. A associação entrou com um recurso junto ao Supremo Tribunal Federal em 21 de janeiro de 2019 para conseguir o direito a entrar com uma ação contra o Estado e assim fazer com que a norma local se adeque às normas climáticas internacionais ⁴⁰⁵.

O Caso Climático Alemão (e) veio por meio do *Greenpeace* Alemanha, juntamente com três famílias alemãs que fazem agricultura familiar de produtos orgânicos e ingressaram com uma medida judicial em desfavor da República Federativa da Alemanha ⁴⁰⁶. É requerido, na ação, o cumprimento das metas de redução do clima para 2020, com diminuição de 40% das emissões de gases com efeito de estufa até o final de 2020, em relação ao índice de emissões de 1990 ⁴⁰⁷. Alega-se que também na petição, que como consequência ao descumprimento das metas de redução de GEE pelo Estado alemão, também há violação aos direitos das famílias à vida e à saúde, à propriedade e à liberdade ocupacional, bem como ao direito europeu ⁴⁰⁸.

⁴⁰³ Activités. Disponível em <<https://ainees-climat.ch/activites/>>. Acessado em 25/05/2019.

⁴⁰⁴ Item 7.4.1 Federal Administrative Court [of Switzerland], Section 1 Judgment A-2992/2017 of 27 November 2018 Verein KlimaSeniorinnen Schweiz et al. v. Federal Department of the Environment, Transport, Energy and Communications (DETEC) Ruling on real acts relating to climate protection Unofficial translation prepared on behalf of KlimaSeniorinnen. Disponível em: <http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20181127_No.-A-29922017_decision-2.pdf>. Acessado em 25/05/2019.

⁴⁰⁵ Activités. Disponível em <<https://ainees-climat.ch/activites/>>. Acessado em 25/05/2019. Recurso (em alemão). Disponível em: <https://klimasenioren.ch/wp-content/uploads/2019/01/190121_Beschwerde_KlimaSeniorinnen_an_das_Bundesgericht.pdf>. Acessado em 26/05/2019.

⁴⁰⁶ THE GERMAN CLIMATE CASE - Meet the plaintiffs who are taking legal action to enforce climate protection. Disponível em: <<https://www.greenpeace.de/presse/publikationen/german-climate-case>>. Acessado em: 26/05/2019.

⁴⁰⁷ Application and Complaint. Disponível em: <<https://www.greenpeace.de/sites/www.greenpeace.de/files/20181101-greenpeace-german-climate-case-summary-of-pleas.pdf>>. Acessado em: 26/05/2019.

⁴⁰⁸ First Enforcement Action for Climate Protection Launched: LEGAL SUMMARY OF THE GERMAN CLIMATE CASE: FAMILY FARMERS AND GREENPEACE GERMANY V. GERMAN GOVERNMENT. Disponível em: <<https://www.greenpeace.de/sites/www.greenpeace.de/files/20181101-greenpeace-legal-summary-climate-case-english.pdf>>. Acessado em: 26/05/2019.

O *Greenpeace* possui, em seu banco de dados, as ações climáticas evidenciando a conexão entre os litígios, o que demonstra se tratar realmente um movimento global ⁴⁰⁹. A ação foi protocolada em 25 de outubro de 2018, no Tribunal Administrativo de Berlim, mas até o momento não houve movimentação processual e prazo para uma audiência. Por outro lado, ao contrário da maioria das petições que mencionam o Acordo de Paris, a ação se baseia na Decisão 206/2009/ETS da EU, que estabelece as metas anuais de redução de acordo com o PIB de cada país ⁴¹⁰.

Já os britânicos entendem que esperar que os representantes eleitos tomem medidas espontaneamente não é a solução, e é por isso que se organizaram em uma ONG chamada Plano B⁴¹¹ (f), com a intenção de que o Reino Unido atenda à meta de redução de emissões de GEE para 2050, estabelecida pelo Acordo de Paris. Ingressaram com ação solicitando que o governo revisasse a meta de redução, dado que era insuficiente na legislação local vigente. No entanto, tanto a Suprema Corte, quanto o Tribunal de Apelações, não aceitaram o prosseguimento do processo sem análise do mérito ⁴¹².

Na França, quatro organizações se juntaram para lançarem O Caso do Século (g), em razão da admissão do governo francês em não conseguir cumprir com as suas metas de redução antrópicas de GEE ⁴¹³. Os organizadores ingressaram com um pedido administrativo ao governo francês para rever as políticas de proteção climática, protocolando a petição no Tribunal Administrativo de Paris em 14 de março de 2019, com o apoio de 4 milhões de pessoas ⁴¹⁴.

Como fundamento jurídico, utilizaram a UNFCCC, em conjunto com seu quadro normativo vinculativo (Protocolo de Kyoto e Acordo de Paris), bem como as suas *soft norms* estabelecidas pelas COPs. Também utilizaram o pacote clima-energia da EU (Diretiva 2008/28/EC sobre ER) e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem ⁴¹⁵. O caso está

⁴⁰⁹ Latest tool against Climate Change: Climate Change Litigation Worldwide. Disponível em: < <https://www.greenpeace.de/sites/www.greenpeace.de/files/20181101-greenpeace-factsheet-climate-lawsuits-worldwide-english.pdf>>. Acessado em: 26/05/2019.

⁴¹⁰ Effort sharing: Member States' emission targets. Disponível em: < https://ec.europa.eu/clima/policies/effort_en>. Acessado em: 26/05/2019.

⁴¹¹ What is Plan B? Disponível em: < <https://planb.earth/what-is-plan-b/>>. Acessado em 26/05/2019.

⁴¹² Court of Appeal Decision. Disponível em: < <https://planb.earth/wp-content/uploads/2019/01/Court-of-Appeal-decision.pdf>>. Acessado em 26/05/2019.

⁴¹³ Nosso Caso para Todos; Fundação para a Natureza e o Homem (FNH); Greenpeace França e Oxfam França, que assumiram todas as responsabilidades legais e financeiras. Disponível em: < <https://laffairedusiecle.net/qui-sommes-nous/>>. Acessado em 27/05/2019.

⁴¹⁴ L’Affaire du Siècle: lancement de la procédure au tribunal. Disponível em: < <https://laffairedusiecle.net/laffaire-du-siecle-lancement-de-la-procedure-judiciaire-au-tribunal/>>. Acessado em 27/05/2019.

⁴¹⁵ BRIEF JURIDIQUE SUR LA REQUETE DEPOSEE AU TRIBUNAL ADMINISTRATIF DE PARIS LE 14 MARS 2019. Disponível em: < <https://laffairedusiecle.net/wp-content/uploads/2019/03/ADS-Brief-juridique-140319.pdf>>. Acessado em: 27/05/2019.

aguardando a admissibilidade do Tribunal Administrativo de Paris e, de acordo com o *Greenpeace* França, caso o processo seja admitido, irá durar em torno de dois ou três anos ⁴¹⁶.

Na EU, dez famílias oriundas de Portugal, Alemanha, França, Itália, Romênia, Quênia, Fiji e a Associação Juvenil Sami Sueca Sáminuorra, deram origem ao *Peoples Climate Case, na EU (h)*⁴¹⁷. Alegaram, na petição dirigida ao Tribunal Geral da EU, que o pacote climático para 2030 não é suficiente para prevenir a ameaça das mudanças climáticas e tampouco proteger seus direitos fundamentais à vida, saúde e propriedade ⁴¹⁸. Argumentam, ainda, que a meta da EU de reduzir em 40% as emissões antrópicas de GEE abaixo dos níveis de 1990 é ilegal ⁴¹⁹. Contudo, o caso não foi admitido pelo Tribunal Geral da EU, tendo sido afastada a possibilidade das partes não possuírem o direito de ação naquela Corte sobre o tema ventilado. Por outro lado, reconheceram a importância das mudanças climáticas e de que todos são afetados diretamente ⁴²⁰.

Na Nova Zelândia, a estudante de direito Sarah Thomson entrou com uma ação em desfavor do ministro que cuida das mudanças climáticas na Nova Zelândia, no caso que ficou conhecido como *Thomson v The Minister of Climate Change Issues (i)*⁴²¹. Motivada pelo sucesso do Caso Urgenda, ela judicializou a demanda em novembro de 2015 ⁴²², alegando que a Nova Zelândia estaria se omitindo em rever as metas de redução de GEE para o ano de 2050, após a publicação do quinto relatório (AR5) do Painel Intergovernamental em Mudanças Climáticas ⁴²³ (*Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC*) ⁴²⁴.

O Supremo Tribunal Wellington se pronunciou por meio de uma decisão favorável em 2 de novembro de 2017 ⁴²⁵ e o debate jurídico girou em torno da estrutura do Direito Internacional da UNFCCC, do Protocolo de Kyoto, do Acordo de Paris e dos relatórios do

⁴¹⁶ Les étapes. Disponível em: <<https://laffaireduciecle.net/laffaire/>>. Acessado em 27/05/2019.

⁴¹⁷ People's Climate Case. Disponível em <<https://peoplesclimatecase.caneurope.org/>>. Acessado em: 27/05/2019.

⁴¹⁸ Case T – 330/2018. Carvalho and Others v. European Council and European Parliament. Disponível em: <<https://peoplesclimatecase.caneurope.org/wp-content/uploads/2018/08/application-delivered-to-european-general-court.pdf>>. Acessado em: 27/05/2019.

⁴¹⁹ Idem.

⁴²⁰ ORDER OF THE GENERAL COURT (Second Chamber) 8May2019. Disponível em: <<https://peoplesclimatecase.caneurope.org/wp-content/uploads/2019/05/european-general-courts-order-15.05.2019.pdf>>. Acessado em: 27/05/2019.

⁴²¹ Thomson v The Minister of Climate Change Issues. Disponível em: <https://web.law.columbia.edu/sites/default/files/microsites/climate-change/files/Resources/Non-US-Climate-Change-Litigation-Chart/nz_case_statement_of_claim.pdf>. Acessado em 27/05/2019.

⁴²² Idem.

⁴²³ Climate Change 2014: synthesis report. Disponível em: <<https://archive.ipcc.ch/report/ar5/syr/>>. Acessado em: 27/05/2019.

⁴²⁴ O IPCC é um órgão que faz parte da infraestrutura da UNFCCC e tem como responsabilidade monitorar as emissões de GEE no mundo, avaliar os impactos e o que deve ser feito para conter o avanço do aquecimento global. Em: About IPCC. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/about/>>. Acessado em: 27/05/2019.

⁴²⁵ IN THE HIGH COURT OF NEW ZEALAND WELLINGTON REGISTRY. Disponível em: <http://img.scoop.co.nz/media/pdfs/1711/fileDecision_13.pdf>. Acessado em 27/05/2019.

IPCC. A Corte aceitou o argumento sobre o dever de revisão das Contribuições Nacionalmente Determinadas (*Intended Nationally Determined Contributions – INDCs*), mas entendeu que as metas podem ser revistas a qualquer momento e que a sua desatualização não caracteriza uma ilegalidade. Também alegou que o pedido perdeu objeto, haja vista que na ocasião da decisão, o novo governo pretendia atualizar a sua INDC de acordo com os relatórios do IPCC e com o Acordo de Paris ⁴²⁶.

Por ser o terceiro maior emissor de gases antrópicos de efeito estufa, a Índia também foi demandada por uma ação impetrada por uma criança de 09 anos, em 2017, no caso conhecido como Pandey v Union of India (j). Na petição, argumenta-se que na Índia, em virtude do Acordo de Paris e das Leis Ambientais internas, o Estado tem a obrigação de realizar ações climáticas mais efetivas, tendo em vista que seu modelo econômico é prioritariamente voltado ao contínuo aumento do volume de emissões antrópicas de GEE ⁴²⁷. No entanto, em 15 de janeiro de 2019, a Corte emitiu um despacho alegando que o Acordo de Paris e outros Protocolos internacionais não fazem correlação com as normas ambientais locais e tampouco são considerados para concessões ambientais pelas autoridades da Índia ⁴²⁸.

Os Estados Unidos foi o país que teve o maior debate judicial até o momento sobre o assunto, no caso denominado de Juliana v. EUA (k). Em 2015, um grupo de jovens ingressou com uma ação constitucional contra o governo dos EUA no Tribunal Distrital de Oregon ⁴²⁹. O caso passou por diversos obstáculos judiciais, tanto por parte do governo, quanto pela indústria de combustíveis fósseis, até que o seu prosseguimento foi interrompido ainda no estágio inicial⁴³⁰. Após todos os óbices criados pelo governo dos EUA, tanto para interromper a demanda, quanto para o adiamento do julgamento, a audiência foi agendada para o dia 4 de

⁴²⁶ IN THE HIGH COURT OF NEW ZEALAND WELLINGTON REGISTRY, itens 178-179. Disponível em: <http://img.scoop.co.nz/media/pdfs/1711/fileDecision_13.pdf>. Acessado em 27/05/2019.

⁴²⁷ BEFORE THE NATIONAL GREEN TRIBUNAL AT PRINCIPAL BENCH, NEW DELHI. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/571d109b04426270152febe0/t/58dd45319f74568a83fd7977/1490896178123/13.03.22.ClimateChangePetition.pdf>>. Acessado em: 23/05/2019.

⁴²⁸ BEFORE THE NATIONAL GREEN TRIBUNAL PRINCIPAL BENCH, NEW DELHI Original Application No. 187/2017. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/571d109b04426270152febe0/t/5cb424defa0d60178b2900b6/1555309792534/2019.01.15.NGT+Order-Pandey+v.+India.pdf>>. Acessado em: 27/05/2019.

⁴²⁹ CaseNo.:6:15-cv-01517-TC. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/571d109b04426270152febe0/t/57a35ac5ebbd1ac03847eece/1470323398409/YouthAmendedComplaintAgainstUS.pdf>>. Acessado em: 27/05/2019.

⁴³⁰ DETAILS OF PROCEEDINGS. Disponível em: <<https://www.ourchildrenstrust.org/federal-proceedings>>. Acessado em: 27/05/2019.

junho de 2019 ⁴³¹, com o auxílio de 15 petições de amigos da corte ⁴³², e o apoio de 32 mil jovens de até 25 anos. Esse é o motivo pelo qual o caso é conhecido como “youth v. Gov.” ⁴³³

Na Colômbia, 25 crianças e jovens ingressaram com uma ação judicial contra o governo colombiano, contra os governos locais e contra diversas corporações. A ação foi denominada Jovens v Colômbia (I) e, impetrada com uma *tutela*, visa proteger direitos fundamentais. Por ser uma demanda com fundamento constitucional, a *tutela* foi impetrada perante o Supremo Tribunal de Justiça da Colômbia ⁴³⁴. Em 5 abril de 2018, a Suprema Corte decidiu favoravelmente aos jovens e reconheceu a Amazônia colombiana como portadora de seus próprios direitos, conforme estabelecido na constituição. Decidiu que a norma constitucional dialoga com as normas internacionais ambientais (Estocolmo, RIO, UNFCCC e Acordo de Paris) e que o governo deveria elaborar e executar planos de ação para combater o desmatamento na Amazônia ⁴³⁵.

Em 2015, um fazendeiro paquistanês impetrou um processo em desfavor do Estado, no caso Leghari v Federação do Paquistão (m), ocorrido em 2015 ⁴³⁶. O tribunal decidiu favoravelmente ao autor da ação, condenando o governo paquistanês por descumprir a Política Climática de 2012 e a sua projeção de reduções de emissões para 2014-2030 ⁴³⁷. O tribunal alinhou os princípios do Direito Internacional Ambiental com os direitos fundamentais, tais como: desenvolvimento sustentável; precaução; avaliação de impactos ambientais; equidade intergeracional; e doutrina da confiança pública ⁴³⁸.

Na decisão, os julgadores não apenas reconheceram, como também aplicaram uma série de medidas, sendo elas: 1) indicação de um ponto focal a fim de assegurar a implementação da decisão, bem como o governo deverá apresentar um plano de ação para determinar as etapas e os prazos das recomendações da sentença condenatória; 2) criação de uma Comissão de

⁴³¹ Youth v. Gov. Disponível em <<https://www.youthv.gov.org/alleyesonjuliana>>. Acessado em: 27/05/2019.

⁴³² LAW LIBRARY Amicus Curiae ("Friend of the Court") Briefs. Disponível em: <<https://www.ourchildrenstrust.org/lawlibrary>>. Acessado em: 27/05/2019.

⁴³³ JULIANA v. UNITED STATES Youth Climate Lawsuit. Disponível em: <<https://www.ourchildrenstrust.org/juliana-v-us>>. Acessado em: 27/05/2019.

⁴³⁴ Tribunal Superior del Distrito Judicial de Bogotá – Sala Civil. Disponível em: <<https://www.dejusticia.org/wp-content/uploads/2018/01/TutelaCambioClim%C3%A1tico.pdf?x54537&x54537&x54537>>. Acessado em 27/05/2019.

⁴³⁵ Corte Suprema de Justicia. Disponível em: <http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20180405_11001-22-03-000-2018-00319-00_decision.pdf>. Acessado em: 27/05/2019.

⁴³⁶ IN THE LAHORE HIGH COURT LAHORE JUDICIAL DEPARTMENT Case No: W.P. No. 25501/2015. Disponível em: <http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2015/20150404_2015-W.P.-No.-25501201_decision.pdf>. Acessado em: 27/05/2019.

⁴³⁷ IN THE LAHORE HIGH COURT LAHORE JUDICIAL DEPARTMENT. Disponível em: <http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20180125_2015-W.P.-No.-25501201_judgment.pdf>. Acessado em: 27/05/2019.

⁴³⁸ Idem, parágrafo 12.

Mudanças Climáticas contendo representantes ministeriais, ONGs e especialistas, com o objetivo de monitorar os progressos da implementação das políticas públicas climáticas pelo governo ⁴³⁹.

Assim, foram analisados ao todo 13 casos em diferentes países, sendo que em todos a demanda partiu da sociedade. Em que pese aos casos que não obtiveram êxito da ação, seu prosseguimento foi mais interrompido por questões técnicas (exame de admissibilidade) do que pela análise do mérito da ação, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Tabela 3 – Status jurídicos dos litígios climáticos

| Processos Julgados | Processos aguardando julgamento | Processos encerrados sem análise de mérito | Processos julgados com êxito | Processos Julgados sem êxito | Processos em recurso ⁴⁴⁰ |
|--------------------|---------------------------------|--|------------------------------|------------------------------|-------------------------------------|
| 4 | 5 | 4 | 4 | 0 | 2 |

Fonte: elaborado pelo próprio autor com base nos dados informados pelos processos analisados.

Diante do exposto, todos os processos em que houve análise do mérito, os demandantes obtiveram êxito ⁴⁴¹, mesmo que parcial, em todos os pedidos. Tal panorama demonstra que as decisões em que não houve prosseguimento da ação podem conter critérios políticos que levaram às obstruções dos casos. Sobre a dialética, é explícito nos próprios *websites* das organizações sociais que se mobilizaram, o fato de que houve mútuas influências, o que comprova a hipótese de que a sociedade está globalizada e interconectada. E houve, até mesmo, apoio jurídico, como no caso belga em relação ao advogado do processo judicial holandês.

De outro turno, não ficou claro nas decisões se há uma dialética entre os julgadores e tampouco se houve influência dos Princípios de Oslo. Todavia, demonstrou-se que a sociedade é dinâmica e contemporânea, mas que as instituições tendem a ser mais conservadoras,

⁴³⁹ Ibidem.

⁴⁴⁰ O Caso Urgenda prosseguiu para a Suprema Corte Federal por recurso do Estado. No litígio suíço ainda não houve resolução do mérito, mas o recurso subiu para Suprema Corte da Suíça para viabilizar o prosseguimento do processo.

⁴⁴¹ Há comentários no Anexo I da presente dissertação sobre a jurisprudência dos casos em que houve julgamento do mérito da ação.

principalmente no caso do Poder Judiciário, onde os magistrados possuem o perfil mais conservador, principalmente no caso britânico ⁴⁴².

Assim, foram analisados os casos de litígios climáticos globais como um movimento espontâneo da sociedade ⁴⁴³, retratando que a mesma pede passagem na participação da elaboração de políticas públicas ambientais que geram impactos em suas vidas. O embate jurídico é uma forma de forçar o Estado a iniciar o diálogo com a sociedade e mostrar que os mecanismos de participação popular precisam ser fortalecidos, pois a judicialização transforma o Poder Judiciário em instância legislativa e até mesmo executiva. Isso porque algumas decisões acabam direcionando políticas públicas para o Poder Executivo.

Acerca das ER, como o movimento ainda é recente, não é possível extrair dados que tenham correlação com os julgados sobre a mudança das políticas energéticas, que gerou diminuição do investimento em combustíveis fósseis na mesma medida do aumento em energias renováveis. Porém, é verossímil afirmar que há uma conexão entre o combate às mudanças climáticas e o aumento da produção de ER de baixo carbono.

A respeito das políticas econômicas energéticas, é sabido que podem ser um mecanismo de protecionismo dos mercados internos para dificultar a competitividade do comércio internacional, estando mascaradas sob a alegação de proteção ambiental. Assim, no seguinte tópico, serão abordados os casos do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC como instrumentos que podem conter avanços protecionistas dos países desenvolvidos em relação às ER. Tais subterfúgios podem se dar pela propriedade intelectual, pela pesquisa e pelo desenvolvimento que aumentam o abismo entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos, no velho método de “chutar a escada” ⁴⁴⁴.

⁴⁴² Caenagem explica que o conservadorismo está intrínseco no imaginário jurídico inglês e que a razão disso se deu pela ausência de revoluções e mudanças drásticas no *status* jurídico. Por esses motivos, há uma atmosfera profundamente conservadora e os juízes possuem um forte protagonismo na elaboração do Direito. Em: CAENEGEM, R. C. Van. *Juízes, legisladores e professores: capítulos da história jurídica europeia*. Tradução Luiz Carlos Borges; revisão técnica Carla Henriete Bevilacqua. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 5-12.

⁴⁴³ Em que se pese a espontaneidade do movimento, o Caso Urgenda é paradigmático em razão do seu resultado favorável criar incentivos para outros litígios, devido a gerar expectativas de ganho, pois dificilmente demandar uma ação judicial, cujo os custos imediatos fossem superiores ao da decisão final. Em: TIMM, Luciano Benetti (org). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 392

⁴⁴⁴ CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. São Paulo: UNESP, 2004.

2.4. O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC como mecanismo de controle do Direito Administrativo Global no comércio internacional das Energias Renováveis

Na presente seção, serão abordadas as formas dos Estados lidarem com os problemas regulatórios ocasionados pelo mercado de ER dentro do espaço administrativo global. Boa parte da governança regulatória global pode ser considerada administrativa, haja vista que as tomadas de decisões nos órgãos globais são exercidas de diferentes formas, mediante burocracias, comitês, grupos de especialistas e *network* com profissionais especializados⁴⁴⁵. Como meio de se obter um *enforcement* desse complexo emaranhado de regulação em resposta ao exercício da atividade reguladora, busca-se a formulação de normas com características administrativas, por meio da exigência de transparência, participação, decisão fundamentada e revisão decisória⁴⁴⁶.

Na medida em que as normas internacionais ambientais avançam, estimulando os Estados a criarem políticas públicas para reduzir as emissões antrópicas de GEE, há o aumento do investimento em desenvolvimento tecnológico para o crescimento industrial de insumos voltados à produção de ER. Por outro lado, os Estados, em nome dessa busca por proteção ambiental, “burlam” as regras do comércio internacional em prol de uma política desenvolvimentista, que mascara o protecionismo e cria óbices à competitividade dos mercados sob o argumento de estar protegendo o meio ambiente.

Em razão da energia ser considerada estratégica pelos Estados, é comum haver uma grande quantidade de regulações econômicas que preveja incentivos à rápida expansão industrial. Por outro lado, isso tem gerado uma cadeia globalizada de fornecimento de suprimentos a fim de alimentar a indústria de ER⁴⁴⁷. No entanto, essa série de incentivos ensejam barreiras não tarifárias para os concorrentes junto ao comércio internacional, o que prejudica as relações, que devem ser mediadas e resolvidas entre as partes conflitantes.

Por isso a OMC possui, em seu Tratado de Funcionamento, uma maneira de ajustar administrativamente possíveis problemas regulatórios exercidos pelos Estados em seu âmbito interno, que tenham impactos transfronteiriços. Tal exercício administrativo é realizado mediante o seu Órgão de Solução de Controvérsias, cujas regras e procedimentos de seu

⁴⁴⁵ STEWART, Richard B; BADIN, Michelle Ratton Sanchez. *The World Trade Organization and Global Administrative Law*. New York University Public Law and Legal Theory Working Papers. Paper 166, 2009, p. 02.

⁴⁴⁶ Idem.

⁴⁴⁷ LEWIS, Joanna I. *The Rise of Renewable Energy Protectionism: Emerging Trade Conflicts and Implications for Low Carbon Development*. *Global Environmental Politics* 14:4, November 2014, p. 10.

funcionamento encontram-se no anexo 2 do Tratado da OMC ⁴⁴⁸. O OSC funciona como um órgão administrativo/jurisdicional ⁴⁴⁹ dentro da estrutura da OMC, a fim de buscar soluções entre os Estados e pacificar as relações comerciais entre os signatários ⁴⁵⁰.

O OSC é considerado um importante órgão jurisdicional de efetividade do Direito Internacional, em razão da sua quantidade de contenciosos em trâmite no órgão e capacidade de *enforcement* de suas decisões. Ademais, processa em torno de 40 controvérsias ao ano, além de seus contenciosos possuírem uma média de efetividade das decisões de 75%, levando em torno de 18 meses para finalizar as controvérsias ⁴⁵¹. O OSC possui uma etapa preliminar e duas etapas de contencioso, o que será explicado adiante.

As etapas passam pela consulta, que é preliminar, pelo painel e pela apelação. A consulta é uma fase de negociação utilizada como um instrumento político dos diplomatas, que vai definir se um possível contencioso é ou não encerrado. O Painel é de fato a primeira fase da OSC, quando são decididas questões de fato e de direito, e a partir daí qualquer membro da OMC pode participar como terceiro interessado, mesmo que não tenha correlação com o caso. Outra característica do contencioso é que o Estado não pode recusar a jurisdição do OSC, que é obrigatória ⁴⁵². A decisão se dá por meio do **relatório final**, que vai dizer se o demandante tem razão ou não ⁴⁵³.

A segunda fase do contencioso é a Apelação, em que são decididas somente as questões de direito. São legítimas para a Apelação apenas as partes do contencioso, ficando vedada aos terceiros interessados, salvo se a Apelação for impetrada. Neste caso, os terceiros interessados podem entrar com o correspondente ao recurso adesivo do Direito Processual brasileiro ⁴⁵⁴. A decisão da Apelação é comunicada às partes por meio de um relatório final e a implementação pode se dar pela adequação da legislação nacional e/ou às políticas econômicas de acordo com os termos do relatório. Caso a parte demandada se recuse à implementação da decisão, é

⁴⁴⁸ UNDERSTANDING ON RULES AND PROCEDURES GOVERNING THE SETTLEMENT OF DISPUTES. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu.pdf>. Acesso em: 29/05/2019.

⁴⁴⁹ Não há consenso de que o OSC é ou não um órgão jurisdicional, mas adotaremos o entendimento de que funciona como um tribunal.

⁴⁵⁰ UNDERSTANDING ON RULES AND PROCEDURES GOVERNING THE SETTLEMENT OF DISPUTES. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu.pdf>. Acesso em: 29/05/2019.

⁴⁵¹ VARELLA, M. D. Direito internacional público. [s. l.], 2017. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000012580&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 29/05/2019.

⁴⁵² Os Estados podem recusar a jurisdição de cortes internacionais, como por exemplo a Corte Internacional de Justiça, exceto nos casos em que os Estados reconhecem a sua jurisdição de maneira unilateral.

⁴⁵³ VARELLA, M. D. Direito internacional público. [s. l.], 2017. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000012580&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 29/05/2019.

⁴⁵⁴ Idem.

liberado ao Estado demandante utilizar retaliações comerciais, como a majoração do imposto de importação sobre certos produtos ou a quebra de patentes de propriedade intelectual de produtos tecnológicos ou farmacêuticos.

Destarte, ao todo, existem quatro casos referentes ao tema ER no OSC, sendo que dentre eles, dois chegaram à fase prévia de consultas; um abriu o painel e não teve o relatório final emitido; e outro seguiu todas as fases do contencioso. São eles, respectivamente: UE, Itália e Grécia (DS452); EUA (DS510 e DS563); e Canadá (DS412).⁴⁵⁵ Adiante, serão relatados os históricos de cada caso e os acordos comerciais internacionais violados.

- 1) DS452⁴⁵⁶: em 05 de novembro de 2012, a China entrou com uma reclamação mediante consulta contra a UE, Itália e Grécia. Alegam os reclamantes que os Programas Tarifários⁴⁵⁷ (*Feed-in*) dos membros da UE afetam a geração de ER e têm conteúdo que se restringem aos produtos domésticos. Tais medidas estão em desacordo com as seguintes normas comerciais internacionais: artigos I, III: 1, III: 4 e III: 5 do GATT 1994⁴⁵⁸; artigos 3.1 (b) e 3.2 do Acordo sobre Subsídios e Medidas de Compensação (*Subsidies and Countervailing Measures – SCM*); e artigos 2.1 e 2.2 do Acordo sobre Medidas de Investimento relacionadas com o Comércio (*Trade-Related Investment Measures* (TRIMS)). O argumento da China é que a Grécia e a Itália, com o intuito de elaborarem seus Planos Nacionais estabelecidos pela Diretiva 2009/28/CE (sobre ER)⁴⁵⁹, criaram programas de tarifas na distribuição de energia elétrica por fontes renováveis, bem como premiaram componentes da indústria de ER oriundos daqueles países e/ou da UE. No entanto, não há informação se houve acordos após a consulta à OMC e, portanto, não há qualquer movimentação processual desde 2012;
- 2) DS510: Em 09 de setembro de 2016 a **Índia** entrou com uma reclamação mediante uma consulta contra os **EUA**, sob o argumento de que havia políticas econômicas para o setor energético contendo subsídios para conteúdos domésticos estabelecidos pelas

⁴⁵⁵DISPUTE SETTLEMENT: THE DISPUTES Index of disputes issues. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_subjects_index_e.htm?id=G155>. Acesso em: 29/05/2019.

⁴⁵⁶DISPUTE SETTLEMENT DS452: European Union and certain Member States — Certain Measures Affecting the Renewable Energy Generation Sector. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds452_e.htm>. Acesso em: 30/05/2019.

⁴⁵⁷Tratam-se de programa de incentivos estatais para o desenvolvimento do mercado de ER.

⁴⁵⁸GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE. Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/agrmtseries2_gatt_e.pdf>. Acesso em: 30/05/2019.

⁴⁵⁹EUROPEAN UNION AND CERTAIN MEMBER STATES – CERTAIN MEASURES AFFECTING THE RENEWABLE ENERGY GENERATION SECTOR. Request for Consultations by China. The following communication dated 5 November 2012, from the delegation of China to the delegations of the European Union, Greece and Italy, and to the Chairperson of the Dispute Settlement Body, is circulated in accordance with Article 4.4 of the DSU.

administrações dos Estados de Washington, Califórnia, Montana, Massachusetts, Connecticut, Michigan, Delaware e Minnesota. De acordo com as alegações da reclamação da Índia, as regulações estatais violaram os seguintes dispositivos do comércio internacional: artigos III: 4, XVI: 1 e XVI: 4 do GATT 1994; artigo 2.1 do Acordo TRIMS; e artigos 3.1 (b), 3.2, 5 (a), 5 (c), 6.3 (a), 6.3 (c) e 25 do Acordo SCM⁴⁶⁰. Na reunião que discutiu o estabelecimento do Painel, Brasil, China, UE, Indonésia, Japão, Coreia, Noruega, Federação Russa, Arábia Saudita, Cingapura, Taipé Chinês e Turquia requereram seus direitos de terceiros interessados. O **Painel** foi composto em 24 de abril de 2018 e o relatório favorável à Índia foi publicado em junho de 2019⁴⁶¹. Os EUA ingressaram com recurso ao Órgão de Apelação em junho de 2019⁴⁶²;

- 3) **DS563**: em 14 de agosto de 2018, a China fez a solicitação de uma consulta em desfavor dos EUA, referente a supostas medidas protecionistas tomadas por alguns estados e municípios do país relativas a subsídios ou requisitos contendo conteúdos nacionais em contratações na área energética. Tais medidas violam as seguintes normas do comércio internacional: artigos 3.1 (b) e 3.2 do Acordo SCM; artigos 2.1 e 2.2 do Acordo TRIMS; e artigo III: 4 do GATT 1994⁴⁶³. A UE solicitou a participação na consulta devido ao volume comercial de componentes de ER nos EUA, com média de USD 220 milhões, baseando-se no intervalo de 2014-2016⁴⁶⁴. A solicitação foi aceita com base no art. 4.11 da OSC⁴⁶⁵. Em razão do caso ser recente e do montante do valor envolvido nas transações comerciais, há possibilidade de ser aberto um painel.
- 4) **DS412**: em 13 de setembro de 2010, o **Japão ingressou com uma solicitação de consulta com o Canadá** referente aos requisitos de conteúdo nacional no Programa de Tarifas dentro do setor de energia elétrica do país. De acordo com o Japão, tais medidas violavam o artigo III: 4 e III: 5 do GATT 1994; o artigo 2.1 do Acordo TRIMS; e os

⁴⁶⁰ DISPUTE SETTLEMENT DS510: United States — Certain Measures Relating to the Renewable Energy Sector. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds510_e.htm>. Acesso em: 30/05/2019.

⁴⁶¹ DISPUTE SETTLEMENT DS510: United States — Certain Measures Relating to the Renewable Energy Sector. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds510_e.htm>. Acesso em: 11/09/2019.

⁴⁶² Idem.

⁴⁶³ DISPUTE SETTLEMENT DS563: United States — Certain Measures Related to Renewable Energy. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds563_e.htm>. Acesso em: 30/05/2019.

⁴⁶⁴ UNITED STATES – CERTAIN MEASURES RELATED TO RENEWABLE ENERGY COMMUNICATION FROM THE UNITED STATES. The following communication, dated 22 October 2018, from the delegation of the United States to the delegation of the European Union, is circulated to the Dispute Settlement Body (DSB) at the request of the United States.

⁴⁶⁵ UNDERSTANDING ON RULES AND PROCEDURES GOVERNING THE SETTLEMENT OF DISPUTES. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu.pdf>. Acesso em: 29/05/2019.

artigos 3.1 (b) e 3.2 do Acordo SCM ⁴⁶⁶. Em julho de 2011, o OSC criou um painel com Austrália, China, UE, Honduras, Coréia, Noruega, Taipé Chinês e Estados Unidos, que ingressaram como terceiros interessados, tendo se juntado, posteriormente, Brasil, El Salvador, Índia, México e Arábia Saudita ⁴⁶⁷. No **relatório final**, o Painel deu razão às alegações do Japão e, em 5 de fevereiro de 2013, o Canadá entrou com a Apelação ao Órgão de Apelação, e o Japão ingressou com outro recurso em 11 de fevereiro do mesmo ano. O Órgão de Apelação recomendou ao OSC que os conteúdos do Relatório de Apelação e do Relatório do Painel levassem em conta as medidas do Canadá e fossem considerados como violadores tanto do GATT 1994, quanto do Acordo TRIMS. O OSC aceitou ambos os relatórios em 24 de maio de 2014 e o Canadá informou acerca da implementação pelo governo das recomendações e decisões do OSC ⁴⁶⁸.

Destarte, esse foi o resumo dos casos a respeito das ER. Considerando que o DS412 (Canadá) foi o único que teve o contencioso concluído, serão averiguados alguns debates suscitados no processo. O principal argumento de defesa do Canadá era que as medidas visavam melhorar a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente e, para tanto, seria necessária intervenção estatal; por outro lado, o Japão contra-argumentou que o Acordo SCM não possuía base legal para justificar um subsídio proibido pelo Art. 3.1, e reconheceu a importância de se buscar maior proteção ambiental por meio das ER, mas sem deixar de seguir as obrigações acordadas na OMC ⁴⁶⁹.

Conforme debatido desde o início da presente pesquisa, é sabido que o investimento em ER é uma estratégia para combater os efeitos das mudanças climáticas, ou seja, depende de uma série de medidas que caracterizam intervenção estatal na economia. Tais medidas vão desde a tributação de emissões às indústrias emissoras de GEE, como forma de incentivar as empresas que investem em ER, até a criação de subsídios em programas de tarifas e de políticas econômicas de desenvolvimento industrial que fornecem suprimentos à cadeia produtiva de ER ⁴⁷⁰.

Por outro lado, enquanto há alguns casos tramitando no OSC a respeito de disputas acerca de ER, não há nenhuma apresentação reclamando do forte apoio estatal aos combustíveis

⁴⁶⁶ DS412: Canada — Certain Measures Affecting the Renewable Energy Generation Sector. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds412_e.htm>. Acesso em: 30/05/2019.

⁴⁶⁷ Idem.

⁴⁶⁸ Ibidem.

⁴⁶⁹ WT/DS412/AB/R CANADA – CERTAIN MEASURES AFFECTING THE RENEWABLE ENERGY GENERATION SECTOR, 06 MAY 2013.

⁴⁷⁰ FARAH, Paolo Davide; CIMA, Elena. *WTO and Renewable Energy: Lessons from the Case Law*. Journal of World Trade 49, no. 6, 2015, p. 1104.

fósseis, especificamente do petróleo ⁴⁷¹. Tal panorama necessita de ser ajustado para diminuir os investimentos em combustíveis fósseis, sobretudo no petróleo, pois é o principal obstáculo de combate às mudanças climáticas. Os estados-membros não possuem o hábito de notificar tais subsídios como deveriam, no âmbito do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASCM), o que limita a sua efetividade ⁴⁷².

Apesar do desequilíbrio existente acerca do tratamento dado aos combustíveis fósseis e às energias renováveis, é possível afirmar a existência de tensões referentes às políticas de subsídios, que por sua vez destacam a forma com que a OMC tem lidado com o meio ambiente. Tendo em vista que os acordos existentes não mencionam a energia em sentido *lato*, nem em sentido *stricto* no que diz respeito às ER ⁴⁷³, o fato corrobora as limitações da atuação da própria OMC, deixando lacunas jurídicas que necessitam ser ajustadas para a melhor fruição tanto do comércio internacional, quanto da segurança jurídica ⁴⁷⁴.

Alguns autores argumentam que a forma de “corrigir” tais lacunas jurídicas no comércio internacional seriam três: 1) adotar um Protocolo de Adesão com o objetivo de se ter um período de transição do mercado até que se possa alcançar um nível satisfatório de desenvolvimento e um nível adequado de competitividade; 2) flexibilizar a interpretação dos Acordos da OMC, a fim de incluir o desenvolvimento sustentável e a proteção ao meio ambiente ⁴⁷⁵; e 3) adotar um Acordo Plurilateral sobre energia ⁴⁷⁶.

Apesar disso, a produção de ER no Canadá permanece em constante ascensão, bem como as emissões de GEE têm reduzido ⁴⁷⁷, ou seja, há correlação entre o investimento em ER e a descontinuação em produção energética por combustíveis fósseis, no caso canadense,

⁴⁷¹ FARAH, Paolo Davide; CIMA, Elena. *WTO and Renewable Energy: Lessons from the Case Law*. Journal of World Trade 49, no. 6, 2015, p. 1106.

⁴⁷² CASIER, Liesbeth et al. *Shining a light on fossil fuel subsidies at the WTO: how NGOs can contribute to WTO notification and surveillance*. World Trade Review, v. 13, n. 4, p. 603-632, 2014.

⁴⁷³ FARAH, Paolo Davide; CIMA, Elena. *WTO and Renewable Energy: Lessons from the Case Law*. Journal of World Trade 49, n.º. 6, 2015, p. 1116.

⁴⁷⁴ Sabe-se que o atual momento geopolítico tem trazido dúvidas quanto à própria existência da OMC. Por outro lado, o jogo político depende dos governos e de suas filosofias no debate do comércio internacional, mas as citadas dúvidas só poderão ser resolvidas ao longo do tempo.

⁴⁷⁵ *Idem*.

⁴⁷⁶ BASSANI, Matheus Linck. *Um desafio na Organização Mundial do Comércio: viabilidade de um acordo plurilateral sobre energia*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2014 p. 168-191.

⁴⁷⁷ Market Snapshot: Decreasing GHG intensity of electricity generation reflects changes within the power sector. Disponível em: < <https://www.neb.gc.ca/nrg/ntgrtd/mrkt/snpst/2016/08-04dcrsngngntnst-eng.html>>. Acesso em: 31/05/2019.

especialmente do carvão ⁴⁷⁸. Apesar disso, o Canadá ainda está longe de alcançar as suas metas de reduzir as emissões de GEE em relação aos níveis de 1990 ⁴⁷⁹.

Destarte, o OSC possui um importante papel de exercer dupla função, tanto administrativa, como jurisdicional, no âmbito internacional, haja vista que exerce atividades típicas de um tribunal, bem como a implementação de suas decisões impactam diretamente no exercício de tomadas de decisões pelas autoridades locais, influenciando na regulação e no Direito Administrativo local ⁴⁸⁰. Ademais, além dos impactos na governança local, suas decisões exercem funções globais devido à influência na atividade econômica, em agentes privados e nas ONGs. Portanto, corrobora para as atividades administrativas que exercem típicas funções administrativas espaço administrativo global, seja por meio de accountability e da transparência dos seus atos administrativos ⁴⁸¹.

Além disso, apesar das limitações referentes às questões ambientais dentro da governança da OMC⁴⁸², o OSC, como órgão jurisdicional com capacidade de *enforcement* de suas decisões, auxilia no aprimoramento da governança global da ER. Anote-se que as preocupações com a proteção do meio ambiente são importantes, mas podem servir como uma escada para os países que possuem capacidade de investimento para desenvolver os seus mercados internos com forte apoio estatal. Tal estratégia é conhecida como *catch up*, e as regras do jogo são sobrestadas em nome do desenvolvimento de mercados rudimentares, mas também são exigidas após serem aprimoradas, com economia de escala suficiente para competir no livre mercado ⁴⁸³. Ou seja, as instituições internacionais são dominadas e moldadas pelos países desenvolvidos, principalmente os de origem anglo-saxã, que criam regras de ortodoxia e de austeridade para os gastos públicos pelo Estado, mas na prática foram desenvolvidos com protecionismo e intervenção estatal ⁴⁸⁴.

Na seção seguinte, verificar-se-á os efeitos da liberalização dos mercados de ER dentro do espaço administrativo global, através do cruzamento de dados da evolução dos investimentos

⁴⁷⁸ Idem.

⁴⁷⁹ Greenhouse gas sources and sinks: executive summary 2019 An inventory of the greenhouse gases in Canada for the year. Disponível em: < <https://www.canada.ca/en/environment-climate-change/services/climate-change/greenhouse-gas-emissions/sources-sinks-executive-summary-2019.html> >. Acesso em: 31/05/2019.

⁴⁸⁰ STEWART, Richard B; BADIN, Michelle Ratton Sanchez. *The World Trade Organization and Global Administrative Law*. New York University Public Law and Legal Theory Working Papers. Paper 166, 2009, p. 03.

⁴⁸¹ STEWART, Richard B; BADIN, Michelle Ratton Sanchez. *The World Trade Organization and Global Administrative Law*. New York University Public Law and Legal Theory Working Papers. Paper 166, 2009, p 1 - 31.

⁴⁸² Os acordos da OMC se preocupam com liberalização comercial e não possuem preocupações ambientais.

⁴⁸³ CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. São Paulo: UNESP, 2004, p. 38-96.

⁴⁸⁴ Idem.

do mercado energético no âmbito global. Serão analisadas as diferenças dos mercados de energias renováveis, que dependem de pequenos operadores e de subsídios estatais para a expansão, mas em contrapartida não tem sido efetiva em razão do grande volume de investimentos no mercado de combustíveis fósseis mediante diversas instituições financeiras. Tal cenário além de prejudicar o meio ambiente, perdura a perpetuação de oligopólios de um mercado tradicional há tempos consolidado.

2.5. Os efeitos da desregulação do mercado energético global para a luta contra o aquecimento global

As reformas neoliberais que iniciaram nos anos 1980 passaram ostensivamente pela privatização do setor público, com o discurso de que a diminuição do Estado traria mais eficiência. Por outro lado, a mera troca do monopólio estatal pelo privado não gerou, em tese, impactos positivos na economia, principalmente de bens inelásticos, como é o caso da energia ⁴⁸⁵. Embora os debates sobre as políticas públicas sejam voltados para a proteção ambiental, tais como as reduções antrópicas de GEE, – e tenham se iniciado no âmbito internacional –, as suas implementações ocorrem, invariavelmente, no âmbito local. Por esses motivos, na presente seção, analisaremos os efeitos da liberalização dos mercados de Energia Renovável no espaço administrativo global.

Dado o grau de abstração que o tema parece ter, optou-se por determinados caminhos a fim de delimitar o tema. Em primeiro lugar, será utilizada a pesquisa que avaliou os efeitos da liberalização dos mercados de ER pelas políticas dos membros da OCDE ⁴⁸⁶. A possível conclusão a que se chegou foi que a liberalização dos mercados com baixa barreira de entrada facilitou a entrada de pequenos produtores. A entrada dos pequenos produtores pareceu mais eficiente para o mercado do que a continuidade do monopólio de mercado por meio da privatização ⁴⁸⁷.

Em segundo lugar, será analisado o volume de investimentos em Energia Renovável no mundo confrontado com os dados dos investimentos em combustíveis fósseis, com a explicação das possíveis falhas de regulações do Estado e de mercado.

⁴⁸⁵ Entende-se por bens inelásticos a falta de substitutos para os consumidores no mercado, o que faz com que se mantenha a demanda do bem ofertado mesmo com a elevação dos preços.

⁴⁸⁶ NICOLLI, F; VONA, F. *Energy market liberalization and renewable energy policies in OECD Countries*. Energy Policy 128, 2019, p. 853–867.

⁴⁸⁷ NICOLLI, F; VONA, F. *Energy market liberalization and renewable energy policies in OECD Countries*. Energy Policy 128, 2019, p. 853–867.

É sabido que as políticas energéticas ambientais dependem, por uma série de fatores, dos atores privados para serem efetivas. Os motivos são variados, dentre eles está o fato do mercado de ER ser novo e, por isso, necessitar da participação de diferentes atores privados para realizar o seu espraiamento ⁴⁸⁸. Tal necessidade se dá em razão das dificuldades que o monopólio teve, no período das privatizações dos serviços públicos, durante as décadas de 1980 e 1990. De acordo com os estudos de caso dos países da OCDE, a amostra de países onde foi reduzido o monopólio conseguiu ter um nível mais satisfatório de capacidade instalada em razão do maior número de entrantes no mercado, sobretudo por pequenos produtores de Energia Renovável ⁴⁸⁹.

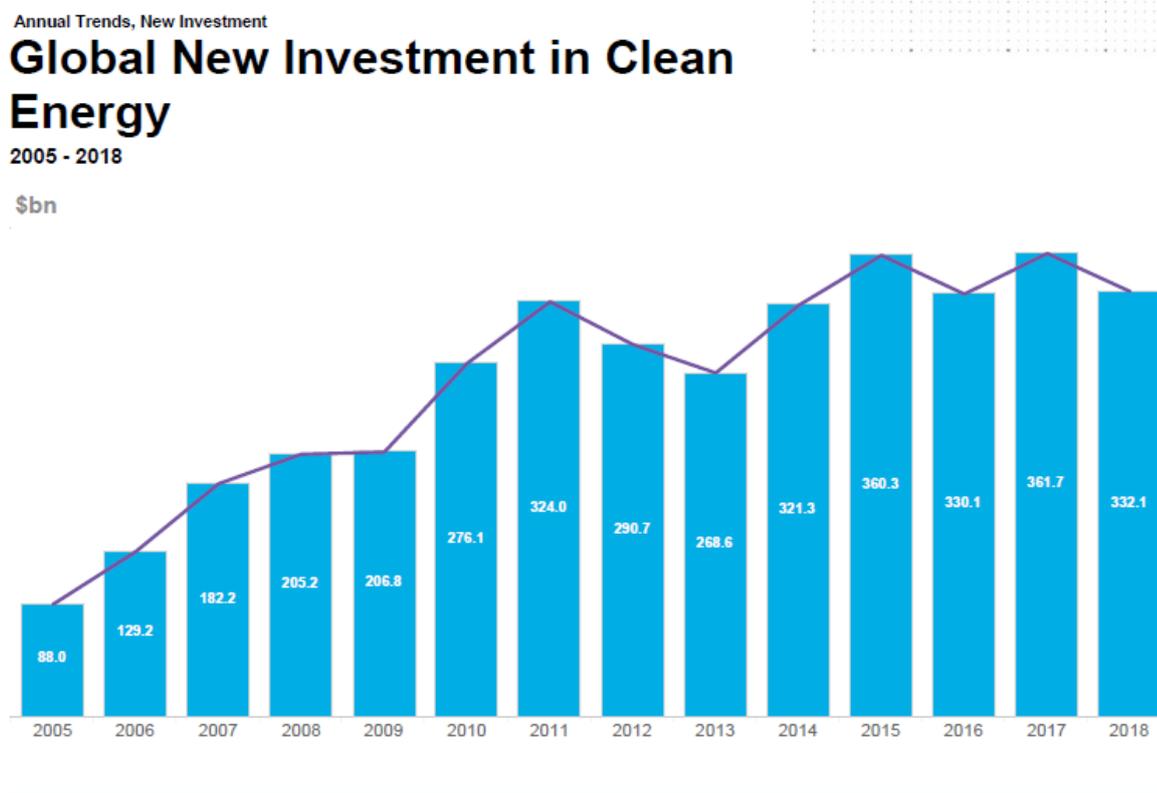
Mas a conta não é tão simples, por isso outros fatores devem ser contabilizados, principalmente os endógenos, tais como o *lobby* político, que influenciou a facilidade de entrada de novos atores no mercado. A influência só foi possível pelo fato de as grandes empresas não terem poder suficiente no setor elétrico para criarem o *lobby* e inserirem barreiras de entrada. Outrossim, também há múltiplos programas de incentivos às tecnologias de ER (tarifa *feed-in*), além de subsídios, e investimentos em pesquisa e desenvolvimento, com políticas diversificadas em cada país. Isso se dá de acordo com as características do mercado e com a capacidade produtiva de cada um, conforme o domínio tecnológico e/ou climático de cada modalidade energética ⁴⁹⁰.

Todavia, quando se fala no aumento de entrantes nos mercados de ER, como consequência da liberalização desses mercados, em um primeiro momento pode-se crer que o ambiente se encontra desregulado, ou em uma regulação que facilita a competitividade, como fruto da ausência do Estado no processo. No entanto, para a expansão contínua do mercado de ER, é necessário o constante e crescente aumento dos investimentos em ER, sobretudo mediante financiamento estatal. Na sequência, demonstraremos o volume global de novos investimentos em Energia Renovável.

⁴⁸⁸ NICOLLI, F; VONA, F. *Energy market liberalization and renewable energy policies in OECD Countries*. Energy Policy 128, 2019, p. 853.

⁴⁸⁹ NICOLLI, F; VONA, F. *Energy market liberalization and renewable energy policies in OECD Countries*. Energy Policy 128, 2019, p. 855.

⁴⁹⁰ NICOLLI, F; VONA, F. *Energy market liberalization and renewable energy policies in OECD Countries*. Energy Policy 128, 2019, p. 855 – 860.

Gráfico 3: *Clean energy investment exceeds \$300 billion once again in 2018.*

Fonte: Bloomberg NEF.

Conforme disposto acima, o valor total de novos investimentos em ER no ano de 2018 girou em torno de USD 332.1 bilhões, um valor 8% abaixo do ano de 2017. A explicação para essa variação se deu pela diminuição do investimento em energia solar pela China a partir do segundo semestre de 2018. Não obstante, o investimento europeu aumentou 27% em relação a 2017 ⁴⁹¹.

Destaca-se que a principal fatia do volume dos investimentos em ER vem do setor público, conforme demonstrado por estudo publicado pelo Banco Mundial ⁴⁹², que revela a quantidade de ofertas de fundos públicos para projetos tecnológicos de ER (*renewable energy Technologies* RETs). De acordo com o relatório, as ofertas de fundos públicos têm dificultado

⁴⁹¹Clean Energy Investment Trends, 2018. Disponível em: <<https://data.bloomberglp.com/professional/sites/24/BNEF-Clean-Energy-Investment-Trends-2018.pdf>>. Acesso em: 04/06/2019.

⁴⁹² Financing renewable energy Options for Developing Financing Instruments Using Public Funds. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/EXTENERGY2/Resources/SREP_financing_instruments_sk_clean2_FINAL_FOR_PRINTING.pdf>. Acesso em: 04/06/2019.

o volume de investimentos privados, deixando os projetos “mais atraentes” para o financiamento privado ⁴⁹³.

Ainda nessa seara, os investidores necessitam do apoio de políticas governamentais para conseguirem preços justos das tarifas, haja vista que, em um primeiro momento, os preços das mesmas devem ser subsidiados ou tabelados pelo governo. Caso contrário, o mercado ficaria baseado meramente na flutuação das tarifas de energia para serem vendidas pelos produtores de energia, e seriam insustentáveis no livre mercado. Além disso, raros são os casos em que parques eólicos e parques solares possuem tarifas estipuladas pelo mercado ⁴⁹⁴. Isso significa que os custos de transação de um novo mercado ainda são altos para os novos entrantes. Dessa forma, o crescimento do mercado de ER iniciado nos anos 2000, impulsionado pelo desenvolvimento tecnológico e pela produção industrial de suprimentos em economia de escala, ainda carece de ajustes do Estado para chegar ao consumidor final.

Tal comportamento é diferente dos antigos controles de preços existentes em mercados com monopólios naturais, pois a energia, durante boa parte do século XX, era dominada por estatais. Comumente, os governos utilizavam o controle de preços com tarifa acessíveis aos consumidores para atingirem as políticas macroeconômicas de controle de inflação ⁴⁹⁵. O atual cenário é dominado por uma grande quantidade de entrantes no mercado em diferentes modalidades de energia, além de mais produtores de energia com pequena capacidade produtiva. Ou seja, na medida em que diminuíram as regras de entrada no mercado (liberaliza), prevaleceram os investimentos públicos sobre os privados.

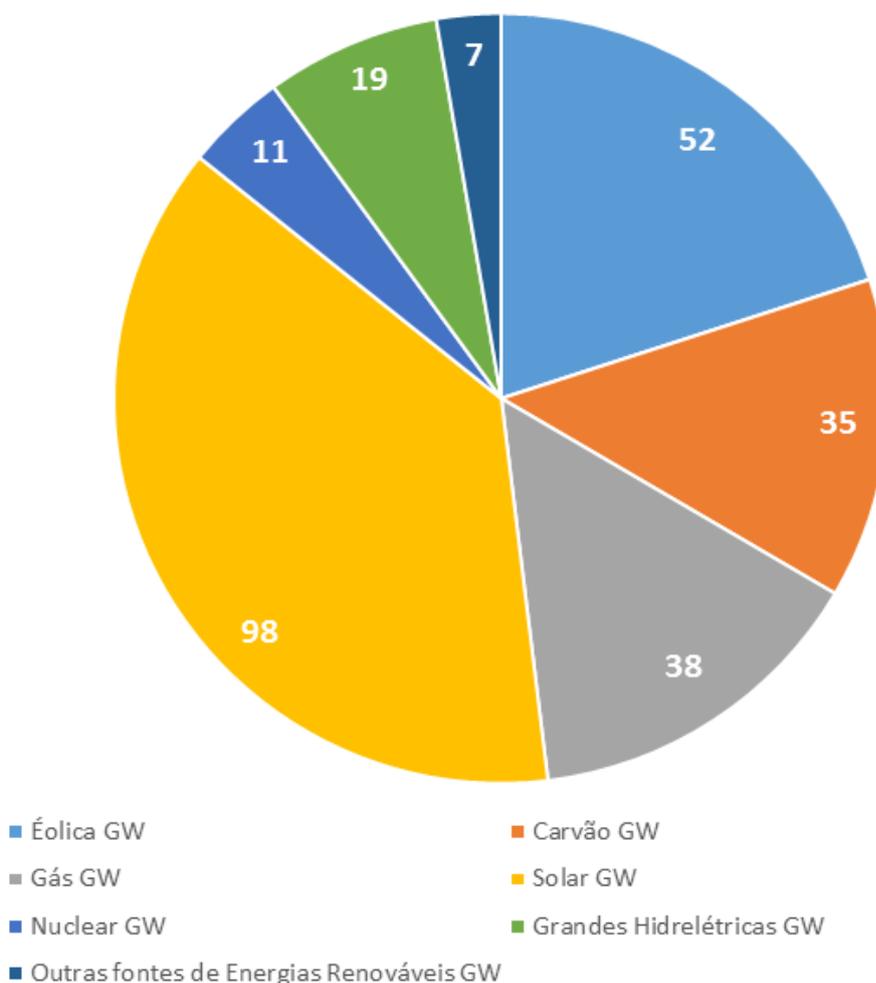
Por esses motivos, a tendência mundial é haver mais produtores de energias em pequena escala, utilizando diferentes tipos de ER, com variedade e predomínio de parques eólicos e solares e a diminuição de outras modalidades, por exemplo, as Grandes Usinas Hidrelétricas, em razão dos impactos socioambientais e dos custos de construção e de transmissão para as redes integradas. No quadro abaixo, é demonstrada a tendência de maior uso de energia eólica e solar no ano de 2017:

⁴⁹³ Financing renewable energy Options for Developing Financing Instruments Using Public Funds, p. 06. Disponível em:

<http://siteresources.worldbank.org/EXTENERGY2/Resources/SREP_financing_instruments_sk_clean2_FINAL_FOR_PRINTING.pdf>. Acesso em: 04/06/2019.

⁴⁹⁴ Frankfurt School-UNEP Centre/BNEF. 2018. Global Trends in Renewable Energy Investment 2018. Disponível em: <http://www.iberglobal.com/files/2018/renewable_trends.pdf>. Acesso em: 04/06/2019.

⁴⁹⁵ OGUS, Anthony. *Regulation: Legal Form and Theory*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2004, p. 295-296.

Gráfico 4: Capacidade de energia adicionada por tecnologia, em *Gigawatts*

Fonte: Editada pelo autor de SER Environment, Bloomberg New Energy Finance, 2017, p. 34.

O quadro acima mostra a predominância da capacidade de geração de ER de energias fotovoltaicas (98 GW) e eólicas (62 GW) à alta quantidade. No entanto, o gráfico não revela a adição negativa de 3GW da capacidade de petróleo, adicionada ao carvão 35 (GW) ⁴⁹⁶. Com isso, é possível ver que a quantidade de combustíveis fósseis ainda é alta. Conforme já debatido na presente pesquisa, é sabido que o investimento e a produção de ER são ferramentas importantes para o combate do aquecimento global. Mas na medida em que a produção e o consumo de ER aumentam, o investimento em combustíveis fósseis deveria diminuir. É o que será analisado a seguir.

⁴⁹⁶ Frankfurt School-UNEP Centre/BNEF. 2018. Global Trends in Renewable Energy Investment 2018, p. 34. Disponível em: < http://www.iberglobal.com/files/2018/renewable_trends.pdf>. Acesso em: 04/06/2019.

Foi realizado por diversas entidades ambientais um levantamento, a partir da publicação de um relatório anual, que avalia os financiamentos em combustíveis fósseis entre os anos 2015-2018 ⁴⁹⁷. Em 2016, após a assinatura do Acordo de Paris, houve um total de USD 1,8 trilhões de investimentos em combustíveis fósseis, por meio de 33 bancos ⁴⁹⁸. Desse valor, mais de USD 600 bilhões foram para expansões agressivas de grandes empresas do setor. Em contrapartida, outros bancos passaram a ter boas práticas de governança e a restringir os seguintes financiamentos: 1) financiamento de carvão (21 bancos); 2) financiamento de petróleo para areias betuminosas (dez bancos, todos europeus); 3) qualquer financiamento de gás natural liquefeito (um banco); 4) políticas de melhorias sobre o financiamento de carvão, desde o relatório emitido em 2018 (nove bancos) ⁴⁹⁹.

Assim, o contínuo aumento de investimento em combustíveis fósseis minou os esforços para diminuir as emissões antrópicas de GEE. Se de um lado há empenho em expandir o mercado de ER, muitas vezes com o suporte financeiro estatal, de outro, grandes bancos não possuem poder para ajudar na expansão de grandes empresas há muito estabelecidas no mercado. Há questões jurídicas que necessitam entrar nesse debate.

Por um lado, toda a governança da UNFCCC, com *soft norms*, Protocolo de Kyoto e Acordo de Paris, têm um esforço multilateral na proteção ambiental, mas por outro, o financiamento do mercado poluidor se expande em quantidade muito superior às ER, mostrando que há falta de regulação para investimentos de grandes multinacionais.

No entanto, embora a “liberalização” seja a palavra dita pelos defensores do livre mercado, a indústria petrolífera está sempre em busca de proteção dos direitos de propriedade, da criação de padrões industriais, do uso de subsídios em outras áreas econômicas e da concorrência desleal de seus pares. É a favor de fortes subsídios em suas áreas de atuação, ou seja, quer o Estado mínimo para as outras áreas, mas o máximo de intervenção estatal para assegurar a sua reserva de mercado, garantindo vantagens na competitividade ⁵⁰⁰.

Isso posto, para falar a respeito da liberalização dos mercados de ER, é necessário também analisar a situação econômica e de expansão do mercado de combustíveis fósseis. No

⁴⁹⁷ Banking on Climate Change FOSSIL FUEL FINANCE REPORT CARD 2019. Disponível em: < https://www.ran.org/wp-content/uploads/2019/03/Banking_on_Climate_Change_2019_vFINAL1.pdf>. Acesso em: 05/06/2019.

⁴⁹⁸ Banking on Climate Change FOSSIL FUEL FINANCE REPORT CARD 2019, p. 09. Disponível em: < https://www.ran.org/wp-content/uploads/2019/03/Banking_on_Climate_Change_2019_vFINAL1.pdf>. Acesso em: 05/06/2019.

⁴⁹⁹ Idem.

⁵⁰⁰ STIGLITZ. Joseph E. *Regulating Multinational Corporations: Towards Principles of Cross-Border Legal Frameworks in a Globalized World Balancing Rights with Responsibilities*. American University International Law Review 23, n° 3, 2007, p. 483.

cenário atual, ficou demonstrado que o mercado de ER é composto, predominantemente, por produtores de baixa capacidade instalada, e depende de intervenção estatal, tanto em investimentos, quanto em regulação tarifária. De outro turno, as regulações internas do mercado de combustíveis fósseis são deixadas a cargo dos Estados, haja vista que não há, no regime de comércio internacional, qualquer acordo que mencione energia, deixando, na prática, a proteção ambiental no comércio multilateral muito incipiente.

Portanto, a participação de outros atores na governança é necessária, como no caso, por exemplo, da investigação que gerou o relatório de investimentos em combustíveis fósseis, realizado graças ao trabalho de diversas ONGs ambientais. Trata-se de um material de denúncia que pode exercer pressão sobre os bancos em decorrência de suas reputações, haja vista que nove instituições financeiras passaram a melhorar as suas normas internas para investimento em carvão, fruto da divulgação dos relatórios de anos anteriores.

Por isso, a pressão sobre a reputação é uma importante ferramenta para influenciar as mudanças de comportamento das multinacionais, tendo em vista que elas necessitam assumir os riscos em atender às demandas de participação social, a fim de que verifiquem se vale a pena ou não ceder às questões ambientais. Sobretudo, ao se falar das instituições financeiras que persistem em investir no mercado de combustíveis fósseis.

Na próxima seção, serão analisadas as certificações de ER como uma forma de assegurar a Responsabilidade Social das Empresas (SER) na governança global de ER, além de avaliada sua efetividade como uma forma de regulação privada que dialoga com a regulação estatal, por meio da correção, conforme explicado no primeiro capítulo (item 1.2.3).

2.6. As certificações das energias renováveis como instrumento de interação jurídica entre diferentes atores no Direito Administrativo Global

No capítulo anterior, abordou-se acerca das questões teóricas da correção como um método de controle e efetividade da RSE. Como visto, as diversas zonas cinzentas deixadas pelo Direito Internacional possibilitaram o surgimento de “nichos” regulatórios, com o objetivo de abarcarem as demandas restantes. Nesta seção, serão tratadas as certificações em ER.

As certificações possuem como escopo superar as barreiras da credibilidade, assegurando que é possível obter proteção ambiental por meio de normas privadas. Tais normas trabalham como uma normatividade híbrida, auxiliando o Estado no papel da regulação ambiental. No caso das Certificações de ER (CERs), trata-se de uma ferramenta que incentiva as empresas a terem um comportamento responsável. Suas atividades são transfronteiriças e é

necessária a comprovação de que são socioambientalmente responsáveis. A esse tipo de regulação privada, atribuiu-se como parte do Direito Transnacional Ambiental ⁵⁰¹.

Retoma-se agora o debate sobre as CERs, que funcionam como um *pool* de certificadoras que se adequam tanto ao Direito Internacional, quanto ao Direito Nacional.

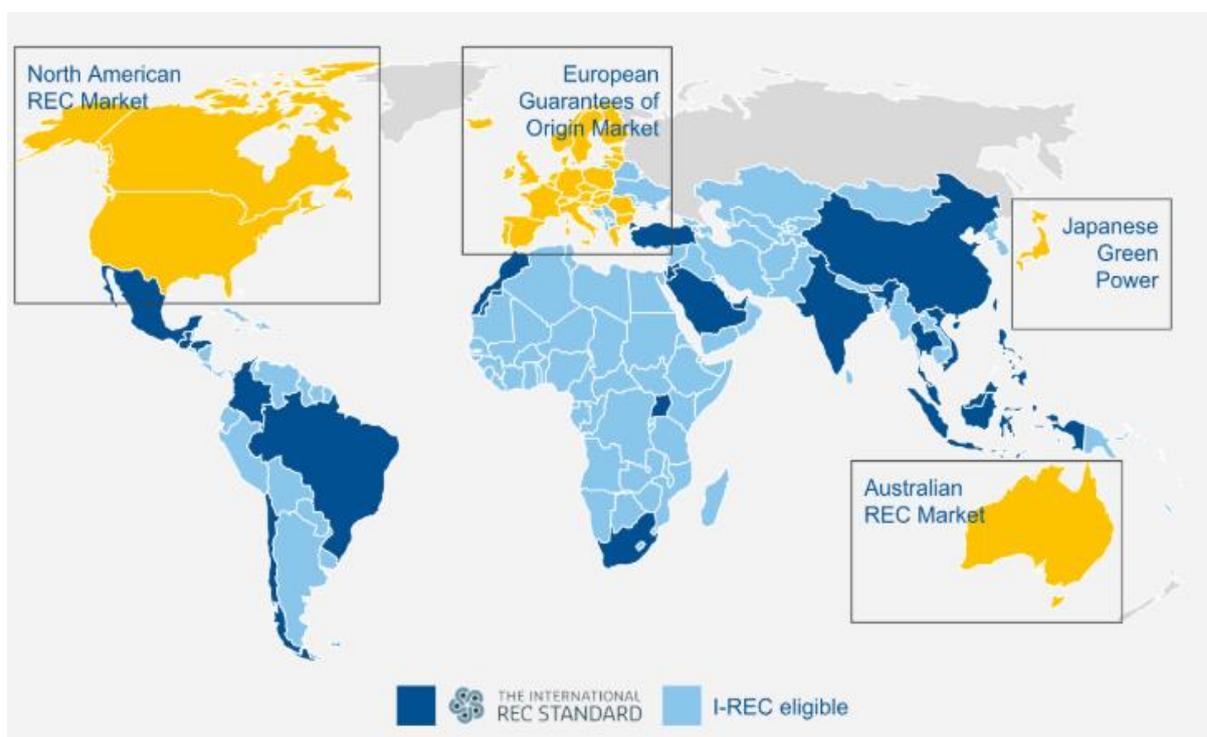
Nesse caso, serão mapeadas as entidades locais, as suas características e a quantidade de certificações emitidas em cada uma. Para a certificação ser autorizada, é necessário atender a certas exigências. As CERs funcionam como uma norma privada que reúne conjuntos de regras, boas práticas e regulamentos, que podem ser autorizados em qualquer país ou região. No entanto, em alguns casos, é necessário combinar com padrões regulatórios e políticas públicas locais ⁵⁰².

⁵⁰¹ ANDRADE, Priscila Pereira de. *A emergência do direito transnacional ambiental*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 19.

⁵⁰² The International REC Standard. Disponível em: <http://www.irecstandard.org/assets/doc_4007.pdf>. Acesso em: 05/06/2019.

No quadro abaixo, explica-se o mapeamento das diferentes modalidades de CERS:

Quadro 5: Divisão Global das CERs por modalidades



Fonte: Renewable Energy Certificates (RECS) – South Pole.

No quadro acima, podem ser vistos três diferentes tipos de modalidades de CERs, sendo que dentre as marcadas em amarelo no mapa, quatro possuem padrões de certificações próprias. São elas: 1) *Australian REC Market*; 2) *Eropean Guarantees of Origin Market*; 3) *Japanese Green Power*; e 4) *North American REC Market*. As que se encontram em azul escuro no mapa, seguem uma rede internacional de CER, que é a *International Renewable Energy Certificate Standard* (I-REC). As demais, são certificações elegíveis pela I-REC ⁵⁰³.

Iniciando pela I-REC, essa é a maior rede de padronização de certificação de ER do mundo. Conta com um manual de boas práticas, contendo regras e regulamentos a serem atendidos. Além do mais, contém um sistema de rastreamento, pelo qual é possível verificar a origem da ER produzida até chegar ao consumidor final. Caso o sistema de rastreamento não seja transparente o suficiente, torna-se necessário adequar a implementação da certificação às regulações locais e à elaboração de políticas públicas da forma que for possível ⁵⁰⁴.

No Brasil, a adesão ao I-REC se deu por meio do Programa de Certificação de Energia Renovável (REC Brazil), por meio de uma iniciativa conjunta entre a Associação de Energia

⁵⁰³ Renewable Energy Certificates (RECS) – South Pole. Disponível em: <<https://www.southpole.com/sustainability-solutions/renewable-energy-certificates>>. Acesso em: 05/06/2019.

⁵⁰⁴ The International REC Standard. Disponível em: <http://www.irecstandard.org/assets/doc_4007.pdf>. Acesso em: 05/06/2019.

Eólica e a Associação Brasileira de Energia Limpa ⁵⁰⁵. O vínculo jurídico é estabelecido mediante a adesão do empreendimento ao regulamento da REC Brazil e, posteriormente, há a assinatura de um contrato com o Instituto Totum ⁵⁰⁶. Em seguida, realiza-se uma auditoria por uma terceira parte, que emite um relatório com base nos critérios técnicos estabelecidos pelas normas técnicas de cada modalidade de Energia Renovável. Recomendou-se, no caso do Brasil, verificar se o empreendimento estava apto à certificação. Com isso, a Comissão de Certificação toma a decisão com base no relatório de auditoria ⁵⁰⁷.

As normas técnicas mencionadas acima funcionam como normas regulatórias para as modalidades energéticas de fontes eólica ⁵⁰⁸, hídrica ⁵⁰⁹, solar ⁵¹⁰ e biomassa ⁵¹¹, que possuem algumas referências normativas em comum, que se complementam, tais como a ISO 14001, a *Green-e national Standard – Versão 2.1* ⁵¹², a OHSAS 18001 – Segurança e Saúde Ocupacional (substituída pela ISO 45001 ⁵¹³) e a UNFCCC – Metodologia, aprovada na linha de base e monitoramento ACM 0002: “Metodologia Consolidada de linha de base para geração de energia de fontes renováveis conectada ao grid”, versão 12.3.0 ⁵¹⁴.

Portanto, a REC Brazil é uma certificação privada que possui como referência várias outras normas técnicas de forma a conceder o selo aos empreendimentos de ER no Brasil. Busca-se nas empresas que utilizam o selo REC Brazil que sejam socialmente responsáveis. Com isso, ocorrem interações entre normas jurídicas nacionais, internacionais, assim como

⁵⁰⁵ REC Brazil. Disponível em: <<http://recbrazil.com.br/i-rec-brasil.html>>. Acesso em: 18/11/2018.

⁵⁰⁶ Conheça o Instituto Totum. Disponível em: <<https://www.institutototum.com.br/index.php/sobre/26-conheca-o-instituto-totum?jjj=1543305786018>>. Acesso em: 18/11/2018.

⁵⁰⁷ REC Brazil. Disponível em: <<http://recbrazil.com.br/i-rec-brasil.html>>. Acesso em: 18/11/2018.

⁵⁰⁸ Norma de Referência – Certificado de Energia Renovável – Eólica. Disponível em: <http://recbrazil.com.br/images/abeolica/documentos/Norma_Tecnica_CER_Eolica_v00.pdf>. Acesso em: 18/11/2018.

⁵⁰⁹ Norma de Referência – Certificado de Energia Renovável – PCH. Disponível em: <http://recbrazil.com.br/images/abeolica/documentos/Norma_Tecnica_CER_PCH_v03.pdf>. Acesso em: 18/11/2018.

⁵¹⁰ Norma de Referência – Certificado de Energia Renovável – Solar. Disponível em: <http://recbrazil.com.br/images/abeolica/documentos/Norma_Tecnica_CER_Solar_rev03.pdf>. Acesso em: 18/11/2018.

⁵¹¹ Norma de Referência – Certificado de Energia Renovável – Biomassa. Disponível em: <http://recbrazil.com.br/images/abeolica/documentos/Norma_Tecnica_CER_Biomassa_v02.pdf>. Acesso em: 18/11/2018.

⁵¹² The Green-e Climate Standard Version 2.1. Disponível em: <https://www.green-e.org/docs/climate/Green-eClimateStandard_V2.1.pdf>. Acesso em: 18/11/2018.

⁵¹³ ISO 45001:2018 PT.

⁵¹⁴ Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: Documento de Concepção de Projeto, versão 3 – vigente a partir de 28 de julho de 2006, disponível em: <https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/ciencia/SEPED/clima/mecanismo_de_desenvolvimen_to_limpo/submetidos/aprovados_termos_resolucao_1/publicacoes/367/Documento-de-Concepcao-do-Projeto.pdf>. Acesso em: 18/11/2018.

entre normas privadas internacionais, o que forma uma séria de interações normativas complementares.

Já nos EUA, existe um sistema regional de CER, que é o *REC tracking System*.⁵¹⁵ Tal sistema é utilizado pelo *United States Environmental Protection Agency (EPA)*. Trata-se de uma agência reguladora sobre o meio ambiente daquele país, sendo a certificação utilizada oficialmente para levantar os dados de empreendimentos de ER por um banco de dados denominado Sistema de Rastreamento⁵¹⁶. Posteriormente, utiliza-se a CER com o fim de dar ao empreendimento a certificação dentro dos padrões determinados para levar informação ao usuário final de energia⁵¹⁷.

Anote-se que a CER faz parte da autorregulação do mercado, mas funciona como um instrumento que reconhece a conformidade com as normas ambientais. Assim, diversos estados dos EUA têm reconhecido a REC como uma ferramenta de rastreio de ER. Outrossim, também estabelece conformidade com órgãos reguladores estaduais que exigem o fornecimento de energia elétrica por fonte renovável, entre outras exigências regulatórias características de cada estado⁵¹⁸. Quando se obtém um REC, isso significa que o empreendimento entregou 1 Mega Watt-hora MWh de eletricidade à rede elétrica a partir de uma fonte renovável de energia⁵¹⁹.

Na Austrália, a CER é uma exigência para as empresas que produzem ER, conforme o *Renewable Energy (Electricity) Act 2000*⁵²⁰. Diferentemente dos casos anteriores, não há conferência por uma auditoria e, apesar de ser uma exigência legal, as CERs parecem funcionar como certificações comerciais que podem ser livremente negociadas no mercado⁵²¹. Mesmo as CERs serem de conteúdo ambiental, haja vista a não exigência de auditoria por terceiras partes, a fim de comprovar a sua conformidade, não parece ser prioridade da certificação ser uma norma privada subsidiária à regulação estatal. Apesar dessa aparente falta de rigor devido não conter auditoria por terceiras partes para comprovar a sua conformidade para com as

⁵¹⁵ É uma forma de cooperação entre o mercado com os órgãos administrativos nacionais ou locais para rastrear o caminho da produção de ER por meio de um banco de dados, haja vista que, fisicamente, é impossível saber se uma energia é produzida ou não por meio de fonte renovável, pela perspectiva do consumidor final.

⁵¹⁶ EPA – Renewable Energy Tracking Systems. Disponível em: <<https://www.epa.gov/greenpower/renewable-energy-tracking-systems>>. Acesso em: 19/11/2018.

⁵¹⁷ Renewable Energy Certificates (RECs). Disponível em: <<https://www.epa.gov/greenpower/renewable-energy-certificates-recs>>. Acesso em: 19/11/2018.

⁵¹⁸ The Legal Basis for Renewable Energy Certificates. Disponível em: <http://resource-solutions.org/wp-content/uploads/2015/07/The-Legal-Basis-for-RECs.pdf>. Acesso em: 19/11/2018.

⁵¹⁹ What is a renewable energy certificate (REC)? Disponível em: <https://www.epa.gov/greenpower/renewable-energy-certificates-recs>. Acesso em: 18/11/2018.

⁵²⁰ Renewable Energy (Electricity) Act 2000. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.au/Details/C2019C00061>>. Acesso em: 05/06/2019.

⁵²¹ The REC Registry. Disponível em: <<http://www.cleanenergyregulator.gov.au/OSR/REC/The-REC-Registry>>. Acesso em: 05/06/2019.

exigências ambientais nas emissões de CERs na Austrália. Houve um caso jurídico em que foi descoberta fraude nas prestações de informações, comprovando a falta de conformidade com as regras de emissões. Porém, a ocorrência da fraude se deu justamente por conta das falhas em sua detecção, devido à ausência de mecanismos mais rigorosos por parte da **autoridade** emissora da CER ⁵²².

Na Europa, a Diretiva 2009/28/CE regula a CER como Garantia de Origem (GO), o que significa que é a forma de provar ao consumidor final de ER todo o caminho percorrido em sua produção ⁵²³. A GO é o certificado padronizado pelo Sistema Europeu de Certificação Energética e fornecido pela Associação de Organismos Emissores para dar a oportunidade de escolha ao consumidor da utilização de ER além dos combustíveis fósseis. O sistema europeu é o responsável por tornar o comércio, o cancelamento e o uso de GOs padronizados em toda a Europa. A GO não possui preço tabelado, mas é estabelecido pelo mercado de acordo com a oferta e demanda. As fontes de ER certificáveis são as seguintes: eólica; hidrelétrica; fotovoltaica; geotérmica; e de biomassa ⁵²⁴.

A China é a principal emissora de CERs do mundo, seguida pelo Brasil. Como maior produtora de ER, criou um Sistema de Certificação Verde, a fim de dar credibilidade à sua enorme produção de ER por meio de uma norma específica para isso. De acordo com a regulação chinesa, a adesão à certificação é voluntária pelos produtores de ER, devendo atender às regras básicas de um contrato comercial, tais como: imparcialidade; justiça; boa-fé; e voluntariedade ⁵²⁵. O Centro de Informações é a agência que faz a emissão do Certificado.

Sendo assim, destaca-se que as CERs funcionam como padrões regulatórios que têm como principal objetivo dar ao consumidor mais transparência a respeito da energia que ele consome, principalmente quando se leva em consideração a parte final da cadeia produtiva da energia elétrica, que é a distribuição. Portanto, concernente às questões ambientais, a informação ao consumidor se faz bastante necessária para que seja possível exigir dos órgãos públicos que os produtos consumidos passem por preocupações ambientais. Por isso a

⁵²² FEDERAL COURT OF AUSTRALIA Clean Energy Regulator v MT Solar Pty Ltd [2013] FCA 205. Disponível em: < http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2013/20130308_2013-FCA-205_judgment.pdf>. Acesso em: 05/06/2019.

⁵²³ Diretiva 2009/28CE, artigo 15.

⁵²⁴ GUARANTEE OF ORIGIN SYSTEM (EUROPE). Disponível em: < <http://www.trackmyelectricity.com/learn-more/certificate-system/>>. Acesso em: 05/06/2019.

⁵²⁵ Rules for Renewable Energy Green Power Certificate Issuing and Voluntary Subscription. Disponível em: < http://www.ircstandard.org/assets/doc_4022.pdf>. Acesso em: 05/06/2019.

necessidade do banco de dados fornecido pelo sistema de rastreamento, conhecido por “paternalismo libertário”⁵²⁶, que se dá por meio da regulação da informação⁵²⁷.

Ou seja, o nível de informação a respeito do produto consumido deve evitar assimetrias, para que as escolhas sejam as mais eficientes possíveis dentro de um mercado competitivo. Essa pode ser uma oportunidade de serem feitas exigências de certificações para que o nível de informação seja maior e haja credibilidade das informações entregues por meio das CERs.

Diante do exposto, foi analisado no presente capítulo acerca dos instrumentos de governança de ER, as suas formas de atuação no espaço administrativo global, utilizou-se o Direito Administrativo Global e outros ramos do Direito Global a fim de mensurar as formas de atuação de diversos atores, públicos, híbridos e privados com o intuito de promover proteção ambiental através da utilização das formas renováveis de energia. Anote-se, que houve tentativas de se obter “correções” e/ou “ajustes” das lacunas deixadas pelo Direito Internacional, numa tentativa de se obter mais democracia e eficiência energéticas, desenvolvimento econômico com respeito socioambiental, sendo necessário a participação de diversos atores e formas diferentes de governança.

⁵²⁶ THALER, Richard H.; SUSTEIN, Cass R. *Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness*. Michigan: Caravan Book, 2008, pp. 248-251.

⁵²⁷ OGUS, Anthony. *Regulation: Legal Form and Theory*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2004, pp. 121-149.

Conclusão

Portanto, utilizou-se a governança multinível mediante instrumentos jurídicos das ER a fim de estabelecer uma governança global de ER como ferramenta de mitigação às mudanças climáticas. Buscou-se subverter a ordem institucional estabelecida acerca do entendimento do Estado como único formulador do Direito. A partir daí se admitiu a utilização de formas pluralistas tanto em criar interações jurídicas por entes não estatais, quanto em responder em criar outras formas de governança tendo como norte o próprio Direito Internacional Ambiental. Especificamente as normas climáticas, seja as obrigatórias, tais como a UNFCCC, Protocolo de Kyoto e Acordo de Paris. Sejam as não obrigatórias, tais como as *soft norms* e os seus principais princípios: desenvolvimento sustentável; responsabilidade comum, mas diferenciadas; e da Participação Pública.

Dada as limitações do Direito Substancial para verificar o funcionamento das práticas administrativas sobre as ER, utilizou-se o Direito Global como direito procedimental. Porém, dentro da cartografia de ramos existentes, adotou-se como principal o Direito Administrativo Global, utilizando os outros de forma subsidiária.

No primeiro capítulo, abordou-se o funcionamento das relações jurídicas em redes realizadas de maneiras distintas. No contexto da União Europeia, criou-se dois pacotes climáticos (2010-2020 e 2021-2030), resultado do arcabouço regulatório elaborado com base na UNFCCC, criando planos de ação aos estados-membros para atenderem as metas de redução de emissões de GE. Em seguida, os mecanismos e programas *soft norms*, isto é, o funcionamento da governança de ER por normas não obrigatórias, bem como atos de gestão entre os Estados a partir delas. Ao final da primeira parte do primeiro capítulo, abordou-se a sociedade civil como instrumento de participação nas tomadas de decisões em políticas públicas ambientais.

Na segunda parte do primeiro capítulo, foi demonstrada diferentes facetas de interações entre atores públicos, híbridos e privados, quais sejam: órgãos intergovernamentais ligados à energia, tais como Agência Internacional de Energia e Agência Internacional de Energias Renovável; os resultados das múltiplas parcerias entre entes estatais e não estatais, ocorrendo relações jurídicas transfronteiriças. Ao final do primeiro capítulo foi explicada a correção como forma de auxiliar a Responsabilidade Social das Empresas, que é o resultado da combinação entre regulação estatal e autorregulação.

No segundo capítulo, verificou-se a efetividade dos instrumentos regulatórios de governança da ER propriamente dito. Iniciou-se pela utilização dos dados publicados pelos órgãos da UE referente a sua regulação, por meio de sua prestação de contas (*accountability*)

através da publicação dos resultados da regulação (transparência). Posteriormente, demonstrou-se as mútuas influências da sociedade para ingressarem com processos judiciais climáticos em desfavor dos Estados para cumprirem com seus compromissos internacionais de redução de emissões antrópicas de GEE. Além disso, explanou-se a respeito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC como tribunal regulador do comércio internacional dos suprimentos da indústria de ER.

Adiante, foi tratado a respeito das consequências das políticas neoliberais nos mercados de ER, por meio de levantamento de dados de investimentos no setor e comparando-os com o mercado de combustíveis fósseis, sobretudo o petrolífero. Por fim, tratou-se das diferentes redes de certificações privadas das ER, como ferramenta de credibilidade dos empreendimentos energéticos a partir de fontes renováveis.

Acerca da governança, após perpassar todas as etapas acima mencionadas, é possível confirmar a hipótese de que há uma governança global de ER, mas só ocorre com o aproveitamento tanto a estrutura do Direito Internacional Público, como de outras entidades que se relacionam em rede num espaço administrativo global.

Tais atuações em rede apesar de interligadas, não são perfeitamente conectadas e somente confirmadas através da pesquisa realizada. Apesar disso, constatou-se limitações na pesquisa que serão demonstradas em sequência.

A começar pelas limitações do Direito Internacional Público, pois não há Tratado Multilateral que trata especificamente a respeito da ER. Para tanto, foi necessária procurar dentro das normas ambientais, sobretudo das mudanças climáticas o que era tratada sobre o objeto da pesquisa como ferramenta de combate ao aquecimento global. Dentro da estrutura da UNFCCC, há órgãos administrativos que funcionam como suporte de um “Poder Executivo” inseridos nesse núcleo.

Ocorre, que não tais práticas administrativas não são vinculantes aos Estados, como o mecanismo financeiro, que foi estabelecido pelo art. 11 da UNFCCC, cuja função é financiamento e transferência tecnológicos dos países industrializados, pertencentes ao Anexo I, aos países em desenvolvimento. A função do mecanismo, é dar autonomia aos países subdesenvolvidos em relação produção energética, mas é um tema correlacionado ao mecanismo como um todo e não fala diretamente a respeito das ER.

Além disso, não é possível mensurar, com exatidão, a partir de tais práticas administrativas a quantidade de financiamento em tecnologias de ER, bem como a ocorrência de transferência tecnológica. Como o mercado de ER ainda está em pleno desenvolvimento, é possível afirmar que se trata mais de práticas políticas, em razão de ausência de *accountability*,

transparência, participação, principalmente da sociedade civil no processo decisório dentro da governança das Conferências das Partes.

Sobre a regulação da UE, não ficou demonstrada a democratização da produção energética proporcionada pelas Diretivas, pois é verossímil afirmar que as quedas dos monopólios da cadeia produtiva de ER, tenha mais relação com a elaboração autorregulação de iniciativa e de auto-gestão dos cidadãos. Outrossim, não houve incentivos regulatórios para a atuação das Cooperativas de Energias Renováveis (RECs), tais como subsídios, financiamentos e profissionalização. Na verdade, as RECs são frutos da auto-organização social, que conseguiu subverter as políticas neoliberais de competitividade individual entre grandes empresas, que se enfileiravam para obterem proteção estatal através de *lobbys* realizados no Parlamento Europeu.

Anote-se, que também não há relação dos dados publicados pela Eurostat de consumo final de ER, como resultantes da efetividade da regulação Europeia. Tendo em vista que os dados sejam mensurados tanto no volume global da UE, quanto individualmente de seus estados membros. Em razão das RECs terem surgido espontaneamente por meio de autorregulação, estes não possuem estrutura administrativa para calcular os dados de consumo final em ER. Por isso, é possível questionar a efetividade da regulação, pela ausência de *accountability*, transparência e participação social da política pública em questão.

Em relação a participação social, há lacunas nas normas ambientais internacionais por não conseguirem conectarem os empreendimentos energéticos, com proteção ambiental e desenvolvimento social. A dificuldade se dá pela ocorrência de deslocamentos de populações tradicionais, pois o Estado outorga licenças ambientais para a produção de energia através de fontes renováveis. No entanto, não são realizadas consultas prévias às populações locais e no sentido oposto, as empresas possuem em seus códigos de conduta boas práticas de governança em relação a população local, mas na realidade não cumprem com os seus compromissos socioambientais.

Por isso, o DIP deveria aliar o tema ambiental, com direitos humanos, sempre buscando o desenvolvimento sustentável. Além disso, poder-se-ia criar mecanismos de sanção às multinacionais que violam o meio ambiente e os direitos humanos em vários países subdesenvolvidos. Contudo, não são punidos em suas sedes localizadas nos países desenvolvidos. Para tanto, necessitar-se-á desenvolver melhor a questão dos direitos humanos e empresas por meio de mais regulação ambiental.

Em relação litígios ambientais, o Poder Judiciário ainda é bastante conservador em suas decisões, considerando-se que as decisões desfavoráveis em sua totalidade se deram pelo não prosseguimento do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, foi possível vislumbrar

uma prática global de litígios globais numa tentativa de obrigar o Estado a cumprirem para com os seus deveres de vigilância em relação aos seus compromissos ambientais internacionais.

Por isso, o Direito Administrativo Global com suas ferramentas de participação, consegue auxiliar tanto nas práticas abusivas estatais, quanto nas lacunas regulatórias internacionais, mas não assegura totalmente a democratização da formulação de políticas públicas ambientais. Nesse diapasão, os resultados dos litígios climáticos ainda serão observados adiante, tendo em vista que foi dado apenas um primeiro passo no processo de aprimorar os instrumentos de participação pública nas tomadas de decisões.

Outra limitação constatada pela pesquisa, foi em relação a criação de novas instituições não é o suficiente nem para democratizar e tampouco para facilitar a transição global às ER, como por exemplo da IRENA. A agência, apesar de possuir uma quantidade razoável de 160 membros, ainda não tem condições de ser uma força dissonante no sentido de universalizar o acesso às ER. São dois fatores preponderantes, a falta de capacidade financiamento em um volume ostensivo e a falta de capacidade de transferência tecnológica. Em razão dos custos de transação dos insumos de ER ainda serem bastante altos, pois além das condições financeiras, carece de aptidão técnica aos países subdesenvolvidos obterem acesso democratizado à ER.

Além do mais, o poder de influência da OCDE e a AIE ainda são bem significativos e são instituições moldadas à maneira dos países desenvolvidos para assegurarem aos seus interesses. Por isso a necessidade de instituições cujas as narrativas prevalecem a partir do Sul global, como no caso do Novo Banco do Desenvolvimento, dos BRICS e do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura. Pois ambos conseguiram captar boas fontes de recursos que possibilitou o aumento de capacidade instalada de fontes renováveis de energia e colaborar com as contribuições nacionalmente determinadas, como no caso do Egito.

No entanto, a atual tendência geopolítica, tem cooptado os Estados do Sul a perderem o pouco de unidade que tinham, o que provocou na ocorrência de maior isolamento, prejudicando sobretudo as parcerias multilaterais e principalmente as inter-regionais. Tais incertezas, pode determinar desmantelamento do cinturão de países emergentes a partir do Sul, como no caso dos BRICS.

Ademais, o Órgão de Solução de Controvérsias, em tese, é capaz de conter os abusos dos Estados em relação ao excesso de protecionismo em relação ao mercado interno de ER. Por outro lado, não há casos em relação aos combustíveis fósseis e dificilmente terá algum em virtude do grande protecionismo existente no setor. Por esses motivos, é possível afirmar que a liberalização dos mercados energéticos é na prática uma ficção, em virtude do volume de

financiamento por instituições financeiras para empresas produtoras de combustíveis fósseis, há muito estabelecidas no mercado.

Nessa seara, o volume de investimentos em combustíveis fósseis, mesmo após a entrada em vigor do Acordo de Paris em 2016, prejudica a luta contra as mudanças climáticas, e escancaram a negligência dos Estados para com os seus compromissos de redução de emissões de GEE. O papel das ONGs foi preponderante com a divulgação dos dados de financiamento, apontando as instituições financeiras, o valor emprestado, bem como as empresas beneficiadas. Tais relatórios tem sido fundamental para provocar a mudança de comportamento das instituições financeiras, colaborando para com a revisão das políticas internas em relação a natureza desses empréstimos.

Outrossim, é possível afirmar a existência de um capitalismo predatório, monopolista liderado pela indústria petrolífera. Por isso, a cadeia produtiva das Energias Renováveis, ainda carece de vários ajustes jurídicos, políticos e econômicos para poder fazer frente a indústria dos combustíveis fósseis e conseguir de fato mitigar os efeitos das mudanças climáticas.

Referências

About IPCC. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/about/>>. Acessado em: 27/05/2019.

ACOSTA, Alberto. *O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 1 – 264.

Activités. Disponível em <<https://ainees-climat.ch/activites/>>. Acessado em 25/05/2019. Recurso (em alemão). Disponível em: <https://klimaseniorinnen.ch/wp-content/uploads/2019/01/190121_Beschwerde_KlimaSeniorinnen_an_das_Bundesgericht.pdf>. Acessado em 26/05/2019. Agreement Establishing the World Trade Organization, article II (3).

AFFORDABLE AND CLEAN ENERGY. Disponível em: <<https://www.un.org/sustainabledevelopment/energy/>>. Acesso em: 03/09/2019.

Agreement on the New Development – Fortaleza, July 2015. Disponível em: <<https://www.ndb.int/wp-content/themes/ndb/pdf/Agreement-on-the-New-Development-Bank.pdf>>. Acesso em: 04/11/2018.

AIIB - Annual Report and Accounts 2016, p. 18.

AIIB Suports Renewable Energy Development Bank. Disponível em: <https://www.aiib.org/en/news-events/news/2017/20170905_001.html>. Acesso em: 12/11/2018.

Aînées pour la protection du climat. Disponível em: < <https://ainees-climat.ch/>>. Acessado em 22/05/2019.

ANDRADE, Priscila Pereira de. *A emergência do direito transnacional ambiental*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 17-28.

_____. *A emergência do direito transnacional ambiental*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 19.

Application and Complaint. Disponível em: < <https://www.greenpeace.de/sites/www.greenpeace.de/files/20181101-greenpeace-german-climate-case-summary-of-pleas.pdf>>. Acessado em: 26/05/2019.

Ashgar Leghari v. Federation of Pakistan (Lahore High Court Green Bench 2015). Disponível em: <<http://www.lse.ac.uk/GranthamInstitute/litigation/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan-lahore-high-court-green-bench-2015/>>. Acessado em 23/05/2019.

AZEVEDO, Andrea; LIMA, Gabriela. *A Efetividade do Direito Internacional Ambiental*. Ana Flávia Barros-Platiau, Marcelo Dias Varella, organizadores. Brasília: Ed. UNICEUB, UNITARE UnB, 2009, p. 15.

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. *A participação social na construção do direito ambiental global*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 3, 2017 p. 93-100.

Banking on Climate Change FOSSIL FUEL FINANCE REPORT CARD 2019. Disponível em: <https://www.ran.org/wp-content/uploads/2019/03/Banking_on_Climate_Change_2019_vFINAL1.pdf>. Acesso em: 05/06/2019.

Banking on Climate Change FOSSIL FUEL FINANCE REPORT CARD 2019, p. 09. Disponível em: < <https://www.ran.org/wp->

[content/uploads/2019/03/Banking_on_Climate_Change_2019_vFINAL1.pdf](#)>. Acesso em: 05/06/2019.

BARRAUD, Boris. *Théories du Droit et Pluralisme Juridique. Tome I: Les theories Dogmatiques du Droit et la fragilité du pluralisme juridique*, Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2016, p. 59.

_____. *Théories du Droit et Pluralisme Juridique. Tome I: Les theories Dogmatiques du Droit et la fragilité du pluralisme juridique*, Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2016, p. 70.

_____. *Théories du Droit et Pluralisme Juridique. Tome I: Les theories Dogmatiques du Droit et la fragilité du pluralisme juridique*, Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2016, p. 70-77.

_____. *Théories du Droit et Pluralisme Juridique. Tome I: Les theories Dogmatiques du Droit et la fragilité du pluralisme juridique*, Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2016, p. 71.

_____. *Théories du Droit et Pluralisme Juridique. Tome II: La théorie syncrétique du droit et la possibilité du pluralisme juridique*, Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2016, p. 385.

BASSANI, Matheus Linck. *Um desafio na Organização Mundial do Comércio: viabilidade de um acordo plurilateral sobre energia*. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2014 p. 168-191.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2011.

BEFORE THE NATIONAL GREEN TRIBUNAL AT PRINCIPAL BENCH, NEW DELHI. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/571d109b04426270152febe0/t/58dd45319f74568a83fd7977/1490896178123/13.03.22.ClimateChangePetition.pdf>>. Acessado em 23/05/2019.

BEFORE THE NATIONAL GREEN TRIBUNAL PRINCIPAL BENCH, NEW DELHI Original Application No. 187/2017. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/571d109b04426270152febe0/t/5cb424defa0d60178b2900b6/1555309792534/2019.01.15.NGT+Order-Pandey+v.+India.pdf>>. Acessado em: 27/05/2019.

BELLEY, Jean-Guy. *Le pluralisme juridique comme doctrine de la science du droit*. 2002.

BERMAN, Paul Schiff. *Global Legal Pluralism*. Princeton Law and Public Affairs, Paper nº 08-001, 2007, p. 1155 – 1237.

_____. *Global Legal Pluralism*. Princeton Law and Public Affairs, Paper nº 08-001, 2007, p. 1161.

BRADBROOK, Adrian J. *The Development of Renewable Energy Technologies and Energy Efficiency Measures through Public International Law*. Oxford University Press 2008, p. 109 – 131.

BRIEF JURIDIQUE SUR LA REQUETE DEPOSEE AU TRIBUNAL ADMINISTRATIF DE PARIS LE 14 MARS 2019. Disponível em: < <https://laffaireduciecle.net/wp-content/uploads/2019/03/ADS-Brief-juridique-140319.pdf>>. Acessado em: 27/05/2019.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. Report of the World Commission on environment and development: "our common future.". United Nations, 1987.

BRUCE, Stuart. *International Law and Renewable Energy: Facilitating Sustainable Energy for All?* Melbourne Journal of International Law, vol. 14, 2013, p. 1-36.

_____. *International Law and Renewable Energy: Facilitating Sustainable Energy For All?* Melbourne Journal of International Law, vol. 14, 2013, p. 29.

CAENEGEM, R. C. Van. *Juízes, legisladores e professores: capítulos da história jurídica europeia*. Tradução Luiz Carlos Borges; revisão técnica Carla Henriete Bevilacqua. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 5-12.

Case N° :6:15-cv-01517-TC. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/571d109b04426270152febe0/t/57a35ac5ebbd1ac03847eece/1470323398409/YouthAmendedComplaintAgainstUS.pdf>>. Acessado em: 27/05/2019.

Case T – 330/2018. Carvalho and Others v. European Council and European Parliament. Disponível em: <<https://peoplesclimatecase.caneurope.org/wp-content/uploads/2018/08/application-delivered-to-european-general-court.pdf>>. Acessado em: 27/05/2019.

CASIER, Liesbeth et al. *Shining a light on fossil fuel subsidies at the WTO: how NGOs can contribute to WTO notification and surveillance*. World Trade Review, v. 13, n. 4, p. 603-632, 2014.

CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. São Paulo: UNESP, 2004.

_____. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. São Paulo: UNESP, 2004, p. 38-96.

Chile: Bardon, Chillan 1 and 2, Futaleufu, Puelo and Huechun hydroelectric projects impacts communities in Patagonia. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/chile-bardon-chillan-1-and-2-futaleufu-puelo-and-huechun-hydroelectric-projects-impacts-communities-in-patagonia>> Acessado em 16/05/2019.

CHIMNI, B. S. *Cooptação e resistência: duas faces do direito administrativo global*. (no prelo), p. 1.4.

CHITI, Edoardo; MATTARELLA, Bernardo Giorgio (eds). *Global Administrative Law and EU Administrative Law*. Berlin: Springer-Verlag, 2011, p.02.

Clean Energy Investment Trends, 2018. Disponível em: <<https://data.bloomberglp.com/professional/sites/24/BNEF-Clean-Energy-Investment-Trends-2018.pdf>>. Acesso em: 04/06/2019.

Climate Case Explained. Disponível em <<https://www.urgenda.nl/en/themas/climate-case/climate-case-explained/>>. Acessado em 24/05/2019.

Climate Case Ireland. Disponível em: < <https://www.climatecaseireland.ie/>>. Acessado em 22/05/2019.

Climate Change 2014: synthesis report. Disponível em: <<https://archive.ipcc.ch/report/ar5/syr/>>. Acessado em: 27/05/2019.

Climate Change Litigation Databases. Disponível em: <<http://climatecasechart.com/>>. Acessado em 21/05/2019.

Colombia: Jepirachi Wind Farm impacts indigenous people in La Guajira. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/colombia-jepirachi-wind-farm-impacts-indigenous-people-in-la-guarija>>. Acessado em 16/05/2019.

COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. GREEN PAPER: Promoting of the European framework for Corporate Social Responsibility. DOC/01/09, Brussels, 2001.p. 13

Committee on Energy Research and Technology. Disponível em: <https://www.iea.org/about/structure/cert/>. Acesso em: 05/10/2018.

Conferência das Partes - Vigésima primeira sessão, em Paris, de 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015. Adoção do Acordo de Paris, preâmbulo, item 84.

Conheça o Instituto Totum. Disponível em: <<https://www.institutototum.com.br/index.php/sobre/26-conheca-o-instituto-totum?jjj=1543305786018>>. Acesso em: 18/11/2018.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigos 2º e 8º. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acessado em 24/05/2019.

Convenção Quadro de Mudança do Clima – Conferência das Partes vigésima primeira sessão, Paris, 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015, parágrafo 67 (a).

COOTER, Robert e ULLEN, Thomas. *Direito & Economia*. 5a Ed. São Paulo: Bookman, 2010, p. 103.

Corte Suprema de Justicia. Disponível em: <http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20180405_11001-22-03-000-2018-00319-00_decision.pdf>. Acessado em 23/05/2019.

Court of Appeal Decision. Disponível em: < <https://planb.earth/wp-content/uploads/2019/01/Court-of-Appeal-decision.pdf>>. Acessado em 26/05/2019.

Defining and Addressing Community opposition to wind development in Oxaca. Disponível em: <<https://d2oc0ihd6a5bt.cloudfront.net/wp-content/uploads/sites/1738/2016/05/Equitable-Origin-Case-Study-Wind-Development-in-Oaxaca-JAN-2016-1.pdf>>. Acessado em 17/05/2019.

DETAILS OF PROCEEDINGS. Disponível em: <<https://www.ourchildrenstrust.org/federal-proceedings>>. Acessado em: 27/05/2019.

DIMITROPOULOS, Georgios. *Private Implementation of Global and EU Administrative Law: The Case of Certification in the Climate Change Regime*. Global Administrative Law and EU Administrative Law, DOI 10.1007/978-3-642-20264-3_18, Springer-Verlag Berlin Heidelberg 2011.

Directive 2003/87/EC of the European Parliament and of the Council of 13 October 2003 establishing a scheme for greenhouse gas emission allowance trading within the Community and amending Council Directive 96/61/EC, OJ L 275/32, 25.10.2003

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; JÚNIOR, Augusto Jaeger. *Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2015 p. 138-158.

DS 412: Canada – Certain Measures Affecting the Renewable Energy Generation Sector. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/412_426abr_e.pdf>. Acesso em: 13/09/2018.

DS412: Canada — Certain Measures Affecting the Renewable Energy Generation Sector. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds412_e.htm>. Acesso em: 30/05/2019.

DUBIN, Laurence. *Le Droit Administratif Global, analyse critique de son existence et de son articulation avec le droit international public*. Actes du colloque organisé les 16 et 17 juin 2011 par le CEDIN e CRDP, Paris: Ed. Podene, 2012, p. 96.

_____ *Le Droit Administratif Global, analyse critique de son existence et de son articulation avec le droit international public*. Actes du colloque organisé les 16 et 17 juin 2011 par le CEDIN e CRDP, Paris: Ed. Podene, 2012, p. 101.

ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Um quadro político para o clima e a energia no período de 2020 a 2030 /* COM/2014/015 final */.

EEA – About US. Disponível em: <<https://www.eea.europa.eu/about-us>>. Acessado em 05/05/2019.

EEA Agreement, ANNEX IV. Disponível em: <https://www.efta.int/media/documents/legal-texts/eea/the-eea-agreement/Annexes%20to%20the%20Agreement/annex4.pdf>>. Acessado em 06/05/2019.

EEA – Progress Toward renewable energy source targets at member state an EU – 28 levels. Disponível em: <https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/actual-res-progress-indicative-trajectory-7#tab-chart_4>. Acessado em 05/05/2019.

EEA – Progress Toward renewable energy source targets at member state an EU – 28 levels. Disponível em: <https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/countries-breakdown-actual-res-progress-5#tab-googlechartid_chart_11_filters=%7B%22rowFilters%22%3A%7B%7D%3B%22columnFilters%22%3A%7B%7D%3B%22sortFilter%22%3A%5B%222020_target%22%5D%7D>. Acessado em 05/05/2019.

Effort sharing: Member States' emission targets. Disponível em: <https://ec.europa.eu/clima/policies/effort_en>. Acessado em: 26/05/2019.

Energy Charter Protocol on energy Efficiency and Related Environmental Aspects – A legal Framework for International Cooperation, Article 1 (2) (a) and (b).

Energy Charter Protocol on energy Efficiency and Related Environmental Aspects – A legal Framework for International Cooperation, Article 3 (7).

Energy Charter Treaty. Disponível em: <<https://energycharter.org/process/energy-charter-treaty-1994/energy-charter-treaty/>>. Acesso em: 02/10/2018.

Energy Sector Strategy: Sustainable Energy for Asia. Disponível em: <<https://www.aiib.org/en/policies-strategies/strategies/sustainable-energy-asia/index.html>>. Acesso em: 10/11/2018.

EPA – Renewable Energy Tracking Systems. Disponível em: <<https://www.epa.gov/greenpower/renewable-energy-tracking-systems>>. Acesso em: 19/11/2018.

Ethiopia: Gibe III dam impacts indigenous people in Lake Turkana and Omo River region. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/ethiopia-gibe-iii-dam-impacts-indigenous-people-in-lake-turkana-and-omo-river-region>>. Acessado em 17/05/2019.

Ethiopia: Land, Water Grabs Devastate Communities. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2014/02/18/ethiopia-land-water-grabs-devastate-communities>>. Acessado em 17/05/2019.

European Commission, ‘Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions: A Policy Framework for Climate and Energy in the Period from 2020 to 2030’ (22 January 2014) COM (2014) 15 Final.

Eurostat – your key to European Statistics. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/eurostat/web/energy/data/shares>>. Acessado em 06/05/2019.

Eurostat – Share of renewables in energy consumption in the EU reached 17% in 2016. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/eurostat/documents/2995521/8612324/8-25012018-AP-EN.pdf/9d28caef-1961-4dd1-a901-af18f121fb2d>>. Acessado em 05/05/2019.

FEDERAL COURT OF AUSTRALIA Clean Energy Regulator v MT Solar Pty Ltd [2013] FCA 205. Disponível em: <http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2013/20130308_2013-FCA-205_judgment.pdf>. Acesso em: 05/06/2019.

FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER Gunter. *Regime-Collision: The Vain Search for Legal Unity in the Fragmentation of Global Law*. Michigan Journal of International Law, v. 25, p. 999-1046, 2004.

First Enforcement Action for Climate Protection Launched: LEGAL SUMMARY OF THE GERMAN CLIMATE CASE: FAMILY FARMERS AND GREENPEACE GERMANY V. GERMAN GOVERNMENT. Disponível em: <<https://www.greenpeace.de/sites/www.greenpeace.de/files/20181101-greenpeace-legal-summary-climate-case-english.pdf>>. Acessado em: 26/05/2019.

Guatemala: Santa Rita Hydroelectric Plant impacts indigenous people in Alta Verapaz. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/guatemala-santa-rita-hydroelectric-plant-impacts-indigenous-people-in-alta-verapaz>>. Acessado em 17/05/2019.

FARAH, Paolo Davide; CIMA, Elena. *WTO and Renewable Energy: Lessons from the Case Law*. Journal of World Trade 49, no. 6, 2015, p. 1104.

_____. *WTO and Renewable Energy: Lessons from the Case Law*. Journal of World Trade 49, no. 6, 2015, p. 1106.

Final Draft Translation. Summons in the Case: Urgenda Foundation v. Kingdom of the Netherlands, Regarding the failure of the Dutch State to take sufficient actions to prevent dangerous climate change (Version 25 of June 2014).

Financing renewable energy Options for Developing Financing Instruments Using Public Funds. Disponível em:

<http://siteresources.worldbank.org/EXTENERGY2/Resources/SREP_financing_instruments_sk_clean2_FINAL_FOR_PRINTING.pdf>. Acesso em: 04/06/2019.

Foum El Oued Wind Farm Project – Morocco. Disponível em: <<https://cdm.unfccc.int/Projects/Validation/DB/4LUOV4RBZAPBZXJD0EIF7BEVVCZ3NX/view.html>>. Acessado em 17/05/2019.

Framework Convention on Climate Change - Report of the Conference of the Parties on its sixteenth session, held in Cancun from 29 November to 10 December 2010, paragraph 117.

Framework Convention on Climate Change - Report of the Conference of the Parties on its sixteenth session, held in Cancun from 29 November to 10 December 2010, paragraph 117 (a).

Framework Convention on Climate Change - Report of the Conference of the Parties on its sixteenth session, held in Cancun from 29 November to 10 December 2010, paragraph 117 (b).

Framework Convention on Climate Change - Report of the Conference of the Parties on its sixteenth session, held in Cancun from 29 November to 10 December 2010, Appendix III.

Framework Convention on Climate Change - Report of the Conference of the Parties on its sixteenth session, held in Cancun from 29 November to 10 December 2010, para. 33. France: Offshore wind farm impacts communities in Yeu and Noirmoutier. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/france-offshore-wind-farm-impacts-communities-in-yeu-and-noirmoutier>>. Acessado em 17/05/2019.

Frankfurt School-UNEP Centre/BNEF. 2018. Global Trends in Renewable Energy Investment 2018. Disponível em: <http://www.iberglobal.com/files/2018/renewable_trends.pdf>. Acesso em: 04/06/2019.

_____. 2018. Global Trends in Renewable Energy Investment 2018, p. 34. Disponível em: <http://www.iberglobal.com/files/2018/renewable_trends.pdf>. Acesso em: 04/06/2019.

FRYDMAN, Benoît. *Comment penser le droit global?* Working papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit, 2012/1, p. 1 - 27.

_____. *Comment penser le droit global?* Working papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit, 2012/1, p. 5.

_____. *Comment penser le droit global?* Working papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit, 2012/1, p. 13.

_____. *Comment penser le droit global?* Working papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit, 2012/1, p. 15.

_____. *L'émergence d'une discipline: le droit global*. Centre Perelman de Philosophie du Droit, working paper 2015/6.

_____. *Perelman et les juristes de l'école de Bruxelles*. Working Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit, 2011/07.

_____. *Stratégies de Responsabilisation des Entreprises à L'ère de La Mondialisation*. Bruylant, Bruxelles, 2007, pp. 1-42.

FUNG, Archon; WRIGHT, Erik Olin. *Deepening democracy: Institutional innovations in empowered participatory governance*. Verso, 2003, p. 4.

Global Administrative Law Project. Disponível em: <<https://www.iilj.org/gal/project/>>. Acesso em: 11/02/2019.

Global Climate Litigation. Disponível em: <<https://www.urgenda.nl/en/themas/climate-case/global-climate-litigation/>>. Acesso em: 30/07/2019.

Global Status Reports on Local Renewable Energy Policies. Disponível em: <http://www.ren21.net/Portals/0/documents/Resources/REN21_Local_Renewables_Policies_2011.pdf>. Acesso em 20/10/2018.

GRAAF, Thijs Van de. *Fragmentation in Global Energy Governance: Explaining the Creation of IRENA*. Global Environmental Politics 13:3, Massachusetts Institute of Technology, august 2013, p. 14-34.

Green Climate Fund – Projects + Programmes. Disponível em: <encurtador.com.br/ABMT1>. Acesso em: 01/10/2018.

Greenhouse gas sources and sinks: executive summary 2019 An inventory of the greenhouse gases in Canada for the year. Disponível em: <<https://www.canada.ca/en/environment-climate-change/services/climate-change/greenhouse-gas-emissions/sources-sinks-executive-summary-2019.html>>. Acesso em: 31/05/2019.

GUARANTEE OF ORIGIN SYSTEM (EUROPE). Disponível em: <<http://www.trackmyelectricity.com/learn-more/certificate-system/>>. Acesso em: 05/06/2019.

GUNNINGHAM, Neil; SINCLAIR, Darren. *Regulatory Pluralism: Designing Policy Mixes for Environmental Protection*. Law &- Policy, vol. 21, n. 1, janvier 1999, pp. 49-76.

HART, Herbert. O conceito de direito. 5 a edição. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 239

HENNEBEL Ludovic; LEWKOWICZ Gregory. *Corégulation et Responsabilité Sociale des Entreprises*, Bruylant, Bruxelles, 2007, pp. 160-165.

Home Panama: Govt. withdraws registration of Barro Blanco dam from Panama: Govt. withdraws registration of Barro Blanco dam from UN Clean Development Mechanism. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/panama-govt-withdraws-registration-of-barro-blanco-dam-from-un-clean-development-mechanism>>. Acessado em 17/05/2019.

Honduras: Agua Zarca Dam impacts indigenous people by Gualcarque River. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/honduras-agua-zarca-dam-impacts-indigenous-people-by-gualcarque-river>>. Acessado em 17/05/2019.

Honduras: Second member of indigenous group murdered within 2 weeks, Dutch development bank suspends activity. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/honduras-second-member-of-indigenous-group-murdered-within-2-weeks-dutch-development-bank-suspends-activity/?dateorder=datedesc&page=0&componenttype=all>>. Acessado em 17/05/2019.

Hyder Power Unit. Disponível em: <<http://map.carbonmarketwatch.org/reports/hydel-power-unit/>>. Acessado em 17/05/2019.

IEA Association. Disponível em: <<https://www.iea.org/countries/association/>>. Acesso em: 04/10/2018.

India: Hydel Based Power Unit impacts communities by River Jatashankari, Chhattisgar. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/india-hydel-based-power-unit-impacts-communities-by-river-jatashankari-chhattisgar>>. Acessado em 17/05/2019.

IN THE LAHORE HIGH COURT LAHORE JUDICIAL DEPARTMENT Case No: W.P. No. 25501/2015. Disponível em: <<http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp->

content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2015/20150404_2015-W.P.-No.-25501201_decision.pdf>. Acesso em: 27/05/2019.

Investment Thematic Reports. Disponível em: <<https://energycharter.org/what-we-do/investment/investment-thematic-reports/>>. Acesso em: 02/10/2018.

IEA Framework for International Energy Technology Co-operation. Disponível em: <<https://www.iea.org/media/impag/IEAFrameworkforInternationalEnergyTechnologyCooperation.pdf>>. Acesso em: 11/10/2018.

IEA partners. Disponível em: <<https://www.iea.org/topics/renewables/partners/#d.en.164201>>. Acesso em: 05/10/2018.

International Conference for Renewable Energies, Bonn. Disponível em: <http://www.ren21.net/Portals/0/documents/irecs/renew2004/Political_declaration_final.pdf>. Acesso em: 29/10/2018.

IN THE HIGH COURT OF NEW ZEALAND WELLINGTON REGISTRY. Disponível em: <http://img.scoop.co.nz/media/pdfs/1711/fileDecision_13.pdf>: Acesso em 23/05/2019.

IRENA Membership. Disponível em: <<http://www.irena.org/irenamembership>>. Acesso em: 22/10/2018.

IRENA, Vision and Mission. Disponível em: <<http://www.irena.org/menu/index.aspx?mnu=cat&PriMenuID=13&CatID=9>>. Acesso em: 14/12/2016.

IRENA Project Facility. Disponível em: <http://irena.org/-/media/Files/IRENA/ADFD/Overview/IRENA-ADFD_Project_Facility_flyer_2018_En.pdf?la=en&hash=628ECD9EA40D8CC8636A80421CB8ECE7203335FA>. Acesso em: 22/10/2018.

IRENA, Project Navigator. Disponível em: <<https://navigator.irena.org/inside/pn/Pages/default.aspx>>. Acesso em: 25/10/2018.

IRENA Learning Section, disponível em <https://navigator.irena.org/inside/pn/learn/Pages/default.aspx>. Acesso em: 25/10/2018.

IRENA create a Project work space. Disponível em: <https://navigator.irena.org/inside/pn/Pages/StartProject.aspx>. Acesso em: 25/10/2018.

IRENA'S Financial Navigator. Disponível em: <<https://navigator.irena.org/inside/pn/fn/Pages/default.aspx>>. Acesso em: 25/10/2018.

ISO 45001:2018 PT.

JESSUP, Philip Caryl. *Transnational law*. Yale University Press, 1956.

Jijnjevaerie Saami village vs Statkraft. Disponível em: <https://complaints.oecdwatch.org/cases/Case_280>. Acesso em 17/05/2019.

Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 06 de abril de 1970.

Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 03 de agosto de 1989.

Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 30 de agosto de 1991.

Jornal Oficial nº L 100 de 19 de abril de 1994, p. 0042 – 0052.

Jornal Oficial nº L282, de 01 de novembro de 1996, p. 64.

Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 28 de dezembro de 1998

Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 27 de outubro de 2001, item 3 do preâmbulo.

Jornal Oficial da União Europeia, L 275/32, de 25 de outubro de 2003.

Jornal Oficial da União Europeia 1140/16, de 05 de junho de 2009, item 3 do considerando.

Jornal Oficial da União Europeia 1140/16, de 05 de junho de 2009, item 8 do considerando.

Jornal Oficial da União Europeia 1140/16, de 05 de junho de 2009, art. 4º, 1.

Jornal Oficial da União Europeia 1140/16, de 05 de junho de 2009, considerando 38.

Jornal Oficial da União Europeia 1140/16, de 05 de junho de 2009, art. 6.

Jornal Oficial da União Europeia 1140/16, de 05 de junho de 2009, art. 7.

Jornal Oficial da União Europeia 1140/16, de 05 de junho de 2009, art 13, 1.

Jornal Oficial da União Europeia 1140/16, de 05 de junho de 2009, art 16.

Jornal Oficial da União Europeia 1140/16, de 05 de junho de 2009, considerando 15.

Jornal Oficial da União Europeia, L 382/82, de 21/12/2018.

Judgement The Hague Court of Appeal, itens 71-75. Disponível em: <https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/ECLI_NL_GHDHA_2018_2610.pdf>.

Acessado em 24/05/2019.

JULIANA v. UNITED STATES Youth Climate Lawsuit. Disponível em <<https://www.ourchildrenstrust.org/juliana-v-us>>. Acessado em 23/05/2019.

KELSEN, HANS. *Teoria Pura do Direito*. tradução João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 124-125.

_____. *Teoria Pura do Direito*. tradução João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 230-231.

Kenya: Baharini Electra Wind Farm impacts communities in Mpeketoni. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/kenya-baharini-electra-wind-farm-impacts-communities-in-mpeketoni>>. Acessado em 17/05/2019.

Kenya: Kinangop Wind Park impacts communities in Nyandarua. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/kenya-kinangop-wind-park-impacts-communities-in-nyandarua>> Acessado em 17/05/2019.

Kenya: Lake Turkana Wind Power Project impacts indigenous people in Lake Turkana region. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/kenya-lake-turkana-wind-farm-impacts-indigenous-people-in-lake-turkana-region>>. Acessado em 17/05/2019.

Kenya: Macquarie and Old Mutual backed wind power project cancelled due to land & health disputes. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/kenya-macquarie-and-old-mutual-backed-wind-power-project-cancelled-due-to-land-health-disputes>>. Acessado em 17/05/2019.

KINGSBURY, Benedict; CAISINI, Lorenzo. *Global Administrative Law Dimensions of International Organizations Law*. Global Administrative Law Series, IILJ Working Paper, 2009/09.

KRISCH, Nico; KINGSBURY, Benedict. *Introdução: governança global e direito administrativo global*. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 261, 2012, p. 15.

_____. *Introdução: governança global e direito administrativo global*. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 261, 2012, p. 24.

KRISCH, Nico; KINGSBURY, Benedict; STEWART, Richard B. *The Emergence of Global Administrative Law*. In: LAW AND CONTEMPORARY PROBLEMS, Vol. 68:15 Summer/Autumn 2005, p. 15 – 61.

_____. *The Emergence of Global Administrative Law*. In: LAW AND CONTEMPORARY PROBLEMS, Vol. 68:15 Summer/Autumn 2005, p. 16

_____. *The Emergence of Global Administrative Law*. In: LAW AND CONTEMPORARY PROBLEMS, Vol. 68:15 Summer/Autumn 2005, p. 17.

_____. *The Emergence of Global Administrative Law*. In: LAW AND CONTEMPORARY PROBLEMS, Vol. 68:15 Summer/Autumn 2005, p. 18

KOH, Harold. *Is there a 'New' New Haven School of International Law?* Yale Journal of International Law, v. 32, 2007, p. 559 - 573.

KOSKENNIEMI, Martti. *A política do direito internacional: 20 anos depois*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 1, 2018 p. 33.

L'affaire Climat. Disponível em: <<https://www.klimaatzaak.eu/fr/the-case>>. Acessado em 22/05/2019.

L'affaire du siècle. Disponível em: <<https://laffairedusiecle.net/le-gouvernement-manque-dambition-nous-non-rendez-vous-au-tribunal/>>. Acessado em 23/05/2019.

LANG, M.; DILGER, G.; NETO, J. P. (orgs). *Descolonizar o Imaginário: Debates sobre o pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento*. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 1 – 474.

Laos: Nam Theun 2 dam impacts communities in Xe Bang Fai River region. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/laos-nam-theun-2-dam-impacts-communities-in-xe-bang-fai-river-region>>. Acessado em 17/05/2019.

Latest tool against Climate Change: Climate Change Litigation Worldwide. Disponível em: <<https://www.greenpeace.de/sites/www.greenpeace.de/files/20181101-greenpeace-factsheet-climate-lawsuits-worldwide-english.pdf>>. Acessado em: 26/05/2019.

LAW LIBRARY Amicus Curiae ("Friend of the Court") Briefs. Disponível em: <<https://www.ourchildrenstrust.org/lawlibrary>>. Acessado em: 27/05/2019.

LEAL-ARCAS.Rafael; MINAS, Stephen. *Mapping the International and European Governance of renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published october 27, 2016, p. 1-41.

_____. *Mapping the International and European Governance of Renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published october 27, 2016, p. 14.

_____. *Mapping the International and European Governance of Renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published october 27, 2016, p. 22.

_____. *Mapping the International and European Governance of Renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published October 27, 2016, p. 24.

_____. *Mapping the International and European Governance of Renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published October 27, 2016, p. 31.

_____. *Mapping the International and European Governance of Renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published October 27, 2016, p. 37.

_____. *Mapping the International and European Governance of Renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published October 27, 2016, p. 39.

_____. *Mapping the International and European Governance of Renewable Energy*. Yearbook of European Law Advance Access published October 27, 2016, p. 40-41.

Les étapes. Disponível em: <<https://laffairedusiecle.net/laffaire/>>. Acessado em 27/05/2019.

Letter to the Government. Disponível em: <http://www.urgenda.nl/documents/Staat-der-NL-Engels1.pdf>. Acesso em: 02/10/2017.

LEWIS, Joanna I. *The Rise of Renewable Energy Protectionism: Emerging Trade Conflicts and Implications for Low Carbon Development*. Global Environmental Politics 14:4, November 2014, p. 10.

LEWKOWICZ, Gregory - Théories Systémiques. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zSpWz6dRuW4&index=5&list=PLgnbtbuXFOe7U_PP_LMgx90pLAorrsYIwh>. Acesso em: 22/04/2018.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. *Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, correção e autorregulação*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 11, n. 1, 2014 p. 222.

_____. *Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, correção e autorregulação*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 11, n. 1, 2014 p. 219.

_____. *Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, correção e autorregulação*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 11, n. 1, 2014 p. 215-228.

People's Climate Case. Disponível em <<https://peoplesclimatecase.caneurope.org/>>. Acessado em: 27/05/2019.

Malaysia: Murum Dam impacts indigenous people in Sarawak. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/malaysia-murum-dam-impact-indigenous-peoples-in-sarawak>> Acessado em 17/05/2019.

Market Snapshot: Decreasing GHG intensity of electricity generation reflects changes within the power sector. Disponível em: < <https://www.neb.gc.ca/nrg/ntgrtd/mrkt/snpsht/2016/08-04dcrsngngntnst-eng.html>>. Acesso em: 31/05/2019.

MARTY-DELMAS, Mireille. *Les force imaginantes du Droit (II) – Le Pluralisme Ordonné*. Éditions du Seuil, février 2006, p. 26 – 32.

_____. *Les force imaginantes du Droit (II) – Le Pluralisme Ordonné*. Éditions du Seuil, février 2006, p. 26-28.

Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: Documento de Concepção de Projeto, versão 3 – vigente a partir de 28 de julho de 2006, disponível em: <https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/ciencia/SEPED/clima/mecanismo_de_desenvolvimento_limpo/submetidos/aprovados termos_resolucao_1/publicacoes/367/Documento-de-Concepcao-do-Projeto.pdf>. Acesso em: 18/11/2018

MENDES, Joana. *Administrative Law Beyond the State: Participation at the Intersection of Legal Systems*. In: CHITI, Edoardo; MATTARELLA, Bernardo Giorgio (ed). *Global Administrative Law and EU Administrative Law* New York: Springer, 2011, p. 117-120.

_____. *Administrative Law Beyond the State: Participation at the Intersection of Legal Systems*. In: CHITI, Edoardo; MATTARELLA, Bernardo Giorgio (ed). *Global Administrative Law and EU Administrative Law* New York: Springer, 2011, p. 119.

Manuel AJ Teehankee, Ingrid Jegou, and Rafael Jacques Rodrigues. *Multilateral Negotiations at the Intersection of Trade and Climate Change: An overview of Developing Countries Priorities in UNCSD, UNFCCC and WTO Processes*, ICTSD Program on Global Economic Policy and Institutions, May 2012, p. 13.

MERCOSUL/GMC/REC. N° 02/09. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/REC_002-2009_PT_FE_Diretrizes%20Fontes%20Renov%C3%A1veis%20Energia.pdf> Acesso em: 18/02/2019.

Mexico: Cerro de Oro Dam impacts indigenous communities near Santo Domingo River. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/mexico-cerro-de-oro-dam-impacts-indigenous-communities-near-santo-domingo-river>>. Acessado em 17/05/2019.

Mexico: Ixtepec wind project impacts communities in Oaxaca. Disponível em <<https://www.business-humanrights.org/en/mexico-ixtepec-wind-project-impacts-communities-in-oaxaca>>. Acessado em: 17/05/2019.

Mexico: Oaxaca Hydroelectric. Disponível em <<https://www.accountabilitycounsel.org/client-case/mexico-oaxaca-hydroelectric/#overview>>. Acessado em 17/05/2019.

Mexico: Oaxaca Wind Farms impact indigenous peoples in Oaxaca. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/mexico-oaxaca-wind-farms-impact-indigenous-peoples-in-oaxaca>>. Acessado em 17/05/2019.

Moçambique: Vale expulsa 760 famílias em área de mineração. Disponível em: <<http://xinguvivo.org.br/votevale/?portfolio=mocambique-vale-expulsa>>. Acesso em: 29/12/2018.

MONEBHURRUN, Nitish et al. *A definição jurídica da “comunidade”*. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 443-471.

Morocco: Fom El Oued Wind Farm impacts indigenous peoples in Fom El Oued. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/morocco-fom-el-oued-wind-park-impacts-indigenous-peoples-in-fom-el-oued>>. Acessado em 17/05/2019.

Murum Dam. Disponível em <<https://www.internationalrivers.org/campaigns/murum-dam>>. Acessado em 17/05/2019.

Myanmar: Mong Ton Dam impacts Shan communities by Salween River. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/myanmar-mong-ton-dam-impacts-shan-communities-by-salween-river>>. Acessado em 17/05/2019.

Myanmar: Shan State villagers protest against SMEC over Mongton dam consultations; company responds. Disponível em <<https://www.business-humanrights.org/en/myanmar-shan-state-villagers-protest-against-smec-over-mongton-dam-consultations-company-responds>> Acessado em 17/05/2019

NAFTA: Building North American Energy Security. Disponível em: <<https://www.americansecurityproject.org/wp-content/uploads/2018/05/Ref-0209-NAFTA-Building-North-American-Energy-Security.pdf>>. Acesso em: 18/02/2019.

NASSER, Salem Hikmat. *Direito Global em Pedacos: Fragmentação, Regimes e Pluralismo*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 98-126.

Nam Theun 2 Social and Environment Project. Disponível em: <<http://www.projects.worldbank.org/P049290/nam-theun-2-social-environment-project?lang=en&tab=ratings>>. Acessado em 17/05/2019.

New Development Bank Environment and Social Framework, version 2016 v4, March 2016. Disponível em: < <https://www.ndb.int/wp-content/themes/ndb/pdf/ndb-environment-social-framework-20160330.pdf> >. Acesso em: 05/11/2018.

NDB Approach. Disponível em: <<https://www.ndb.int/partnerships/partnership-approach/>>. Acesso em: 05/11/2018

NEW Development Bank – Towards a Green Tomorrow. Annual Report 2006, p. 28. Disponível em: <<https://www.ndb.int/wp-content/uploads/2017/10/NDB-ANNUAL-REPORT-2016.pdf>>. Acesso em: 05/11/2018.

NICOLLI, F; VONA, F. *Energy market liberalization and renewable energy policies in OECD Countries*. Energy Policy 128, 2019, p. 853.

_____. *Energy market liberalization and renewable energy policies in OECD Countries*. Energy Policy 128, 2019, p. 853–867.

_____. *Energy market liberalization and renewable energy policies in OECD Countries*. Energy Policy 128, 2019, p. 855.

_____. *Energy market liberalization and renewable energy policies in OECD Countries*. Energy Policy 128, 2019, p. 855 – 860.

Non-U.S. Climate Change Litigation. Disponível em: < <http://climatecasechart.com/non-us-climate-change-litigation/>>. Acessado em 21/05/2019.

Norma de Referência – Certificado de Energia Renovável – Biomassa. Disponível em: <http://recbrazil.com.br/images/abeolica/documentos/Norma_Tecnica_CER_Biomassa_v02.pdf>. Acesso em: 18/11/2018.

Norma de Referência – Certificado de Energia Renovável – Eólica. Disponível em: <http://recbrazil.com.br/images/abeolica/documentos/Norma_Tecnica_CER_Eolica_v00.pdf> . Acesso em: 18/11/2018.

Norma de Referência – Certificado de Energia Renovável – PCH. Disponível em: http://recbrazil.com.br/images/abeolica/documentos/Norma_Tecnica_CER_PCH_v03.pdf>. Acesso em: 18/11/2018.

Norma de Referência – Certificado de Energia Renovável – Solar. Disponível em: <http://recbrazil.com.br/images/abeolica/documentos/Norma_Tecnica_CER_Solar_rev03.pdf>. Acesso em: 18/11/2018.

Nosso Caso para Todos; Fundação para a Natureza e o Homem (FNH); Greenpeace França e Oxfam França, que assumiram todas as responsabilidades legais e financeiras. Disponível em: <<https://laffairedusiecle.net/qui-sommes-nous/>>. Acessado em 27/05/2019.

O ABC do direito da união europeia. Disponível em: <<https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/5d4f8cde-de25-11e7-a506-01aa75ed71a1>>. Acessado em: 04/09/2019.

OGUS, Anthony. *Regulation: Legal Form and Theory*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2004, pp. 121-149.

_____. *Regulation: Legal Form and Theory*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2004, p. 295-296.

ORDER OF THE GENERAL COURT (Second Chamber) 8May2019. Disponível em: <<https://peoplesclimatecase.caneurope.org/wp-content/uploads/2019/05/european-general-courts-order-15.05.2019.pdf>>. Acessado em: 27/05/2019.

Oslo Principles Commentary. Disponível em: <<https://globaljustice.yale.edu/sites/default/files/files/Oslo%20Principles%20Commentary.pdf>>. Acessado em 21/05/2019.

Oslo Principles on Global Climate Change Obligations. Disponível em: <<https://globaljustice.yale.edu/oslo-principles-global-climate-change-obligations>>. Acessado em 21/05/2019.

OSLO PRINCIPLES ON GLOBAL CLIMATE CHANGE OBLIGATIONS. Disponível em: <<https://globaljustice.yale.edu/sites/default/files/files/OsloPrinciples.pdf>>. Acessado em 21/05/2019.

Panama: Barro Blanco Dam impacts on indigenous people in Chiriqui. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/panama-barro-blanco-dam-impacts-on-indigenous-people-in-chiriqui>>. Acessado em 17/05/2019.

Panama: Indigenous communities inundated by Barro Blanco dam; they were not consulted. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/panama-indigenous-communities-inundated-by-the-barro-blanco-dam-they-say-they-were-not-consulted>>. Acessado em 17/05/2019.

Parque Eólico Jeripachi, Colombia. Disponível em: <<https://ejatlas.org/conflict/parque-eolico-jeripachi-colombia>>. Acessado em 16/05/2019.

Patagonia sin represas. Disponível em: <<https://www.internationalrivers.org/campaigns/patagonia-sin-represas>>. Acessado em 16/05/2019.

PEEREA, disponível em: <<https://energycharter.org/process/energy-charter-treaty-1994/energy-efficiency-protocol/>>. Acesso em: 02/10/2018.

Plan B v UK. Disponível em: <<https://planb.earth/plan-b-v-uk/>>. Acessado em 22/05/2019.

PLATIAU, Ana Flávia Barros. *Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental*. 2001. p. 01-11. (Série Grandes Eventos).

People's Climate Case. Disponível em: <<https://peoplesclimatecase.caneurope.org/>>. Acessado em 23/05/2019.

Powering the Plunder. Disponível em: <encurtador.com.br/rGNU9>. Acessado em: 17/05/2019.

Project: 0194 Jepirachi Wind Power Project - Crediting Period Renewal Request. Disponível em: <<https://cdm.unfccc.int/Projects/DB/SGS-UKL1135244574.04/view>>. Acessado em 16/05/2019.

Project 4513: Lake Turkana 310 MW Wind Power Project. Disponível em: <<https://cdm.unfccc.int/Projects/DB/SGS-UKL1298369167.94/view>>. Acessado em 17/05/2019.

Project 5442: 7 MW Hydel Based Power Unit on River Jatashankari, Chhattisgarh. Disponível em: <<https://cdm.unfccc.int/Projects/DB/DNV-CUK1322040163.29/view/>>. Acessado em 17/05/2019.

Project 6625: 60 MW Kinangop Wind Park Project. Disponível em: <<https://cdm.unfccc.int/Projects/DB/JCI1341790980.26/view>>. Acessado em 17/05/2019.

Project 9713: Santa Rita Hydroelectric Plant. Disponível em: <<https://cdm.unfccc.int/Projects/DB/ICONTEC1375474606.31/view>>. Acessado em 17/05/2019.

Projects & Programs. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/en/topic/energy/projects>>. Acesso em: 03/11/2018.

REC Brazil. Disponível em: <<http://recbrazil.com.br/i-rec-brasil.html>>. Acesso em: 18/11/2018.

Regulamentos, diretivas e outros atos legislativos. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts_pt>. Acessado em: 11/09/2019.

Relatório orientado dos resultados finais do REScoop 20-20-20. Projeto Europa da Energia Inteligente (Intelligent Energy Europe - IEE) Tradução: Alberto Esteves Ferreira Filho (português do Brasil), 2015.

Relatório orientado dos resultados finais do REScoop 20-20-20. Projeto Europa da Energia Inteligente (Intelligent Energy Europe - IEE). Tradução: Alberto Esteves Ferreira Filho (português do Brasil), 2015, p. 55.

Renewable Energy Certificates (RECs). Disponível em: <<https://www.epa.gov/greenpower/renewable-energy-certificates-recs>>. Acesso em: 19/11/2018.

Renewable Energy Certificates (RECS) – South Pole. Disponível em: <<https://www.southpole.com/sustainability-solutions/renewable-energy-certificates>>. Acesso em: 05/06/2019.

Renewable Energy (Electricity) Act 2000. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.au/Details/C2019C00061>>. Acesso em: 05/06/2019.

Renewable Energy Projects and the Rights of Marginalised/Indigenous Communities in Kenya. Disponível em: <https://www.iwgia.org/images/publications//0725_REPORT21.pdf>. Acessado em 17/05/2019.

Renewable Energy Sources and Climate Change Mitigation Special Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/SRREN_Full_Report-1.pdf>. Acesso em: 02/09/2019.

REScoop – Legal Statutes. Disponível em: <https://uploads.strikinglycdn.com/files/7b5a2f25-445d-4cb3-924e-a2622749d3ed/20153012%20-%20Statutes%20-%20English.pdf>>. Acessado em 07/05/2019.

REScoop – Who We Are. Disponível em: <<https://www.rescoop.eu/federation>>. Acessado em 07/05/2019.

REN21. Disponível em: <<http://www.ren21.net/>>. Acesso em: 29/10/2018.

Renewable Energy Certificates. Disponível em: <<https://www.southpole.com/sustainability-solutions/recs>>. Acesso em: 16/11/2018.

RISE. Disponível em: <<https://www.seforall.org/rise>>. Acesso em: 03/11/2018.

RISE indicators for renewable energy Disponível em: <<https://www.seforall.org/heatmaps/renewables/RISEindicators>>. Acesso em: 03/11/2018.

Rules for Renewable Energy Green Power Certificate Issuing and Voluntary Subscription. Disponível em: <http://www.irecstandard.org/assets/doc_4022.pdf>. Acesso em: 05/06/2019.

U.S. Climate Change Litigation. Disponível em: <<http://climatecasechart.com/us-climate-change-litigation/>>. Acessado em 21/05/2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Nova Sociologia na Europa: Aprender com o Sul*. Sociologias, Porto Alegre, ano 18, n. 43, set/dez 2016, p. 24-56.

_____. *Para uma Nova Sociologia na Europa: Aprender com o Sul*. Sociologias, Porto Alegre, ano 18, n. 43, set/dez 2016, p. 41.

_____. *Más allá de la imaginación política y de la teoría crítica eurocéntricas*. Revista Crítica de Ciências Sociais, 114, 2017, p. 75-116.

_____. *Epistemologies of the South and the Future*. From the European South: a transdisciplinary journal of postcolonial humanities, 1, 2016, p. 17-29.

SINGER, William Joseph. *No Freedom Without Regulation*. New Heaven: Yale University Press, 2015, p. 215.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *A New World Order*. Published by Princeton University Press, 41 William Street, Princeton, New Jersey 08540, 2004, p. 8.

_____. *A New World Order*. Published by Princeton University Press, 41 William Street, Princeton, New Jersey 08540, 2004, p. 36-64.

So. Africa: Jeffreys Bay Wind Farm impacts communities in Jeffreys Bay. Disponível em <<https://www.business-humanrights.org/en/so-africa-jeffreys-bay-wind-farm-impacts-communities-in-jeffreys-bay>>. Acessado em 17/05/2019.

Statistical Pocketbook 2015, p. 35. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/energy/en/statistics/energy-statisticalpocketbook>>. Acesso em: 26/09/2018.

Statute of IRENA signed in Bonn. Monday, 26 January 2009, Bonn, World Conference Center, Article III. Disponível em: <https://www.irena.org/-/media/Files/IRENA/Agency/About-IRENA/Statute/IRENA_FC_Statute_signed_in_Bonn_26_01_2009_incl_declaration_on_further_authentic_versions.pdf?la=en&hash=635C494208DD405EA8CD2BDB04414FEC40F55F1>. Acesso em: 09/02/2019.

STEWART, Richard B; BADIN, Michelle Ratton Sanchez. *The World Trade Organization and Global Administrative Law*. New York University Public Law and Legal Theory Working Papers. Paper 166, 2009, p. 02

_____. *The World Trade Organization and Global Administrative Law*. New York University Public Law and Legal Theory Working Papers. Paper 166, 2009, p. 03.

_____. *The World Trade Organization and Global Administrative Law*. New York University Public Law and Legal Theory Working Papers. Paper 166, 2009, p 1 -31.

STIGLITZ, Joseph E. *Regulating Multinational Corporations: Towards Principles of Cross-Border Legal Frameworks in a Globalized World Balancing Rights with Responsibilities*. American University International Law Review 23, n° 3, 2007, p. 483.

_____. *The Great Divide: Unequal Societies and What We Can Do About Them*. New York London: W. W. Norton & Company, 2015, p. 248- 253.

SUIVEZ LE PROCÈS Aperçu du déroulement de notre action en justice. Disponível em: <<https://www.klimaatzaak.eu/fr/the-case>>. Acessado em 25/05/2019.

Sustainable Development Goals 7. Disponível em: <<https://www.seforall.org/sustainable-development-goal-7>>. Acesso em: 03/11/2018.

Sustainable Energy For All. Disponível em: <<http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/SEFA.pdf>>. Acesso em: 03/11/2018.

Sweden: Wind power project impact indigenous people in Jämtland. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/sweden-wind-power-project-impact-indigenous-people-in-j%C3%A4mtland>>. Acessado em 17/05/2019.

Taiwan: Yuanli Wind Turbines impact communities in Yuanli. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/taiwan-yuanli-wind-turbines-impact-communities-in-yuanli>>. Acessado em 17/05/2019.

Technology Mechanism. Disponível em: <<http://unfccc.int/ttclear/support/technology-mechanism.html>>. Acesso em: 28/09/2018.

Technology Collaboration Programmes: Highlights and Outcomes. Disponível em: <<https://www.iea.org/tcp/>>. Acesso em: 04/10/2018.

THALER, Richard H.; SUSTEIN, Cass R. *Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness*. Michingan: Caravan Book, 2008, pp. 248-251.

THE CLIMATE DICTIONARY. Disponível em:< <http://www.climatedictionary.com/fossil-fuel/>>. Acessado em: 12/09/2019.

The German Climate Case. Disponível em: <<https://www.greenpeace.de/presse/publikationen/german-climate-case>>. Acessado em 22/0 THE GERMAN CLIMATE CASE - Meet the plaintiffs who are taking legal action to enforce climate protection. Disponível em: <<https://www.greenpeace.de/presse/publikationen/german-climate-case>>. Acessado em: 26/05/2019.5/2019.

The Green-e Climate Standard Version 2.1. Disponível em: <https://www.green-e.org/docs/climate/Green-eClimateStandard_V2.1.pdf>. Acesso em: 18/11/2018.

The Hague Court of Appeal. Disponível em: <https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/ECLI_NL_GHDHA_2018_2610.pdf>. Acessado em 24/05/2019.

The Importance of Community Engagement in Renewables: A Tale of Two Wind Farms in Kenya. Disponível em: <<https://www.equitableorigin.org/2016/04/kenya-wind/?platform=hootsuite>>. Acessado em 17/05/2019

The International REC Standard. Disponível em: <<http://www.internationalrec.org/>>. Acesso em: 05/06/2019.

The Legal Basis for Renewable Energy Certificates. Disponível em: <http://resource-solutions.org/wp-content/uploads/2015/07/The-Legal-Basis-for-RECs.pdf> . Acesso em: 19/11/2018.

The REC Registry. Disponível em: < <http://www.cleanenergyregulator.gov.au/OSR/REC/The-REC-Registry>>. Acesso em: 05/06/2019.

The Steering Committee. Disponível em: <<http://www.ren21.net/about-ren21/about-us/governance/the-steering-committee/>>. Acesso em: 30/10/2018.

The Yansa Group. Disponível em< <https://yansa.org/about/our-story/>>. Acessado em 18/05/2019.

The United Nations Economic Commission for Europe - UNECE. Convenção Sobre o Acesso à Informação, à Participação do Público no Processo de Tomada de Decisões e ao Acesso à Justiça no Domínio do Ambiente. Aarhus, Dinamarca, 25 de junho de 1998.

The World Bank and Dams Part 2: Dispelling Myths of Nam Theun 2. Disponível em: <https://www.internationalrivers.org/sites/default/files/attached-files/nt2_factsheet_2015_web.pdf>. Acessado em 17/05/2019.

Thomson v The Miinister of Climate Change Issues. Disponível em: < https://web.law.columbia.edu/sites/default/files/microsites/climate-change/files/Resources/Non-US-Climate-Change-Litigation-Chart/nz_case_statement_of_claim.pdf>. Acessado em 27/05/2019.

TIMM, Luciano Benetti (org). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 391-394.

_____ *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 392

Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada). *In*: Jornal Oficial da União Europeia, C 326/47, de 26 de outubro de 2012.

Tribunal Superior del Distrito Judicial de Bogotá – Sala Civil. Disponível em: <<https://www.dejusticia.org/wp-content/uploads/2018/01/TutelaCambioClim%20C3%A1tico.pdf?x54537&x54537&x54537>>. Acessado em 27/05/2019.

UN Environment, Bloomberg New Energy Finance, 2017, p. 34.

UN. Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015: 70/1 Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development' (21 October 2015) UN Doc A/RES/70/1.

UNDERSTANDING ON RULES AND PROCEDURES GOVERNING THE SETTLEMENT OF DISPUTES. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu.pdf>. Acesso em: 29/05/2019.

UNFCCC – Technology Executive Workin Paper. Enhacing financing for the research development and demonstration of climate technologies, November 2017.

UNFCCC – Technology Executive Workin Paper. Enhacing financing for the research development and demonstration of climate technologies, November 2017, p. 2.

UNFCCC – Technology Executive Workin Paper. Enhacing financing for the research development and demonstration of climate technologies, November 2017, p. 02.

UNFCCC – Technology Executive Workin Paper. Enhacing financing for the research development and demonstration of climate technologies, November 2017, p. 07.

UNFCCC – Technology Executive Workin Paper. Enhacing financing for the research development and demonstration of climate technologies, November 2017, p. 10-11.

UNFCCC – Technology Executive Workin Paper. Enhacing financing for the research development and demonstration of climate technologies, November 2017, p. 11-12.

UNFCCC – Technology Executive Workin Paper. Enhacing financing for the research development and demonstration of climate technologies, November 2017, p. 24.

United Nations Environment Programme, May 2017. The Status of Climate Change Litigation – A Global Review ISBN No: 978-92-807-3656-4, p. 11-13.

United Nations, Report of the Worlds Summit on Sustainable Development. Johannesburg, South Africa, 26 August – 4 September 2002.

Urgenda Case. Disponível em: <<http://www.urgenda.nl/en/climate-case/>>. Acesso em: 01/10/2017.

Urgenda Foundation v. Kingdom of the Netherlands. Disponível em: <<https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/Translation-Summons-in-case-Urgenda-v-Dutch-State-v.25.06.10.pdf>>. Acessado em 25/05/2019.

US-Mexico Energy and Climate Cooperation. Disponível em: <https://www.wilsoncenter.org/sites/default/files/u.s.-mexico_energy_and_climate_collaboration.pdf> . Acesso em: 18/02/2019.

VANDENBERGH, Michael P. *The New Wal-mart Effect: The Role of Private Contracting in Global Governance*. Vanderbilt University Law School. Public & Law Theory Series - Working Paper Number 07-10. Law & Economics Working Paper Number 07-15. pp. 914-915.

Verdict District Court. Disponível em: <<https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/VerdictDistrictCourt-UrgendavStaat-24.06.2015.pdf>>. Acessado em: 24/05/2019.

VOLPON, Fernanda; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Desafios da governança energética global e a participação do BRICS na construção de um novo paradigma energético*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 1, 2018 p. 200.

WAEYENBERGE, Arnaud Van. Direito Global: Uma teoria adequada para se pensar o direito ambiental? Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 3, 2017 p. 9-19.

_____. Mapping Global Legal Pluralism, p. 02.

WEBSTER, Emily. *The Economisation of climate change: An Assessment of the EU Emissions Trading Scheme*. TLI Think! Paper 70/2017, Editor: Peer Zumbansen, Director TLI/Managing Editor: Dayan Farias Picon.

What is Plan B? Disponível em: < <https://planb.earth/what-is-plan-b/>>. Acessado em 26/05/2019.

What is a REScoop? Disponível em <<https://www.rescoop.eu/the-rescoop-model>>. Acessado em 07/05/2019.

What is a renewable energy certificate (REC)? Disponível em: <https://www.epa.gov/greenpower/renewable-energy-certificates-recs>. Acesso em: 18/11/2018.

WHAT IS THE CASE ABOUT? Disponível em: <<https://www.climatecaseireland.ie/climate-case/>>. Acessado em 25/05/2019.

What We Do. Disponível em: <<https://www.seforall.org/what-we-do>>. Acesso em: 03/11/2018.

Who and Where we are. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/about-us/who-and-where-we-are>>. Acessado em 16/05/2019.

Wind at Work The Ixtepec Project in Oaxaca, Mexico. Disponível em: <<https://yansa.org/wind/>>. Acessado em 17/05/2019.

WINTER, Luís Alexandre Carta; HASTREITER, Michele Alessandra. *Análise Econômica do Direito Internacional*. Revista de Direito Internacional, Brasília, volume 12, n. 2, 2015, p. 262-282.

World Bank – Global Reach. Disponível em: <<http://maps.worldbank.org/p2e/mcmap/map.html?code=EAE&level=gp&indicatorcode=0553&title=Energy%20%26amp%3B%20Extractives&org=ibrd>>. Acesso em: 05/11/2018.

WT/DS412/AB/R CANADA – CERTAIN MEASURES AFFECTING THE RENEWABLE ENERGY GENERATION SECTOR, 06 MAY 2013.

Youth v. Gov. Disponível em <<https://www.youthvov.org/alleyesonjuliana>>. Acessado em: 27/05/2019.

.